



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

**GUIA DE PROVIDENCIAMENTO** Ministério do Meio Ambiente

**MMA/SAA**

Processo Nº 02000.003261/2008-72

Unid. Autuadora: ADM/DCONAMA

Interessado: Ministério do Meio Ambiente - MMA  
Resumo: PROCONVE L6 - Proposta de Resolução que dispõe sobre nova fase de exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário. Volume I.

NÚMERO: 215/2008

DATA

07/11/08

REGISTRO

PROCEDÊNCIA  
CONAMA

Interessado:

Ministério do Meio Ambiente - MMA

ASSUNTO:

PROCONVE L6 - Proposta de Resolução que dispõe sobre nova fase de exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário. Volume I.

**PROVIDENCIAR**

☒ AUTUAÇÃO

☐ ANEXAÇÃO AO PROCESSO

Nº \_\_\_\_\_

☐ APENSAÇÃO AO PROCESSO

☐ DESAPENSAÇÃO DO PROCESSO

Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

☐ ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO

☐ DESENTRANHAMENTO

☐ ENCERRAMENTO

☐ DESMEMBRAMENTO

☐ ABERTURA DE VOLUME

☐ RECONSTITUIÇÃO

☐ A PARTIR DA PÁGINA: \_\_\_\_\_

☐ REGISTRO E CADASTRAMENTO

Carimbo/Assinatura  
Solicitante

RECEBI EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ HORA \_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_



Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



**Resultados da 52ª Reunião Extraordinária do CONAMA**

Data: 30 de outubro de 2008

Horário: das 09h00 às 13h00 e 14h00 às 19h00

Local: Auditorio nº 1 do Edifício Sede do IBAMA – SCEN, Trecho 2 - Brasília/DF

**1. Abertura da reunião pelo ministro do Meio Ambiente Carlos Minc**

Nilo Diniz saudou a todos, ressaltando brevemente a importância dos dois temas em pauta e passou a palavra ao Ministro de Estado de Meio Ambiente, Sr. Carlos Minc. O ministro saudou todos e ressaltou a importância dos dois pontos que justificaram a convocação para a reunião extraordinária.

Comentou que nesses cinco meses à frente do Ministério resolveu dar nova dinâmica a sua gestão, buscando ouvir todos os segmentos e setores, de forma a fortalecer instâncias como é o caso do próprio CONAMA.

Destacou os dados positivos de redução no desmatamento na Amazônia, de 22% em relação à agosto passado. Afirmou que o trabalho está só no começo e que há muito para se avançar. Afirmou, ainda, que o Brasil tem todas as condições de ser líder na defesa da biodiversidade, assumindo uma posição de vanguarda como é o caso do desenvolvimento de biocombustíveis. Comemorou a instalação do Fundo da Amazônia, que é representado pelo Governo federal e sociedade civil.

Estabeleceu metas para o fortalecimento das Unidades de Conservação junto ao Instituto Chico Mendes, como o lançamento de edital nos próximos dias para 40 planos de manejo de unidades de conservação.

Afirmou que é favorável à reforma agrária a qual deverá ser cada vez mais sustentável, e que seria necessária uma prévia demarcação para se evitar futuros danos ambientais.

Quanto à Resolução do PROCONVE, destacou como um salto adiante. Lembrou que a Resolução CONAMA 315/02, propôs a redução do nível de enxofre no óleo diesel, mas que houve omissão do Governo federal em seu cumprimento e que sofreu pressão para o adiamento do início de seu cumprimento. A isso, o Ministério respondeu com a proposta de alteração da Resolução para o S-10, cinco vezes menos poluente do que o S-50 estabelecido pela 315/02. Com isso, converteu-se o atraso em um adiantamento, que deve servir de lição.

Informou que, na madrugada desse dia, foi fechado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, entre o Ministério Público Federal, representado pela procuradora Drª Ana Cristina, e todas as partes envolvidas, para o estabelecimento das responsabilidades e obrigações decorrentes do descumprimento da Resolução 315/02.

Apontou a importância dos trabalhos realizados pelo CONAMA, e lembrou da Resolução CONAMA 01 de 1985, assinada pelo então Secretário Especial de Meio Ambiente, Paulo Nogueira, que proíbe a instalação de Usinas de cana de açúcar na bacia do Rio Paraguai e que hoje serve de base para o Zoneamento Agroecológico da Cana que, por sua vez, amplia essa proibição para o bioma Amazônia.

Reconheceu, entretanto, a necessidade de mudança na estrutura do CONAMA com o objetivo de reforçar a representatividade dos setores dentro do Conselho, como é o caso dos municípios, do setor empresarial e da sociedade civil.



Ao abordar a segunda proposta de resolução, que trata da simplificação do processo de licenciamento de aterros de municípios pequenos, lembrou do período em que foi deputado estadual quando foi autor de uma lei com o mesmo objetivo. Observou que temos política de aterros consorciados em que o gás metano do lixo pode ser transformado em energia e que não haverá mais o licenciamento daqueles que não capturem o metano.

Por fim e ainda como reforço à importância do CONAMA, o Ministro fez o lançamento da publicação do IBAMA, "Manual de fiscalização das atividades relacionadas a óleos lubrificantes usados e contaminados", resultante do trabalho do Grupo de Trabalho criado para acompanhar a aplicação desta resolução.



## 2. Apresentação de novos Conselheiros

O diretor do DCONAMA, Nilo Diniz, anunciou a posse de 14 novos conselheiros, cuja listagem se encontra no sítio do CONAMA.

O Sr. Nilo aproveitou a oportunidade para lembrar aos conselheiros a importância de indicarem nomes, um por segmento, para compor a Comissão Nacional Organizadora da 1ª Conferência Nacional de Saúde Ambiental e convidou a todos para o Seminário sobre Educação Ambiental que acontecerá de 3 a 5 de dezembro próximo, em Salvador/BA.

A Secretária Executiva do CONAMA, Srª Izabella Vieira Teixeira, propôs inversão da pauta com a mudança do item tribuna livre para o início do período da tarde.

## 3. Apresentação à mesa, por escrito, de requerimentos de urgência, de inversão de pauta ou de retirada de matérias

Foram apresentados dois Requerimentos de Urgência, um pelo MMA e outro pelo Ibama. O primeiro, encaminhado pela conselheira Samyra Crespo, refere-se à revisão da Resolução nº 258/99 sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada e segura.

O conselheiro Roberto Messias, Presidente do IBAMA solicitou urgência para a Resolução que estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável -PMFS na Amazônia Legal.

A Conselheira Zuleica apresentou moção a respeito do descumprimento da Resolução 315/02 sobre a fase anterior do PROCONVE. A presidência dos trabalhos, Sec. Izabella Teixeira, remeteu a matéria para o final da pauta.

## 4. Ordem do Dia

### RESOLUÇÕES

#### 4.1 Proposta de Resolução que dispõe sobre nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P7) e dá outras providências

*Processo nº 02000.000542/2008-73 - PROCONVE P-7 – Proposta de Resolução que dispõe sobre nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P7)*

*Interessado: Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo e MMA*

*Procedência: 30ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, em 17 e 18/09/08 e 45ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 30/09 e 1/10/08*

*Relator: Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental*

Antes de se iniciar a discussão sobre a proposta de resolução, a Conselheira Patricia Boson e a Sra. Marilei Menezes, coordenadora de projetos da CNT, apresentaram um vídeo sobre o Projeto "Despoluir" elaborado pela CNT.

A Resolução foi aprovada, após receber algumas emendas.



**4.2 Proposta de Resolução que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental simplificado de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.**

Processo nº 02000 000868/2006-39 – ATERRO SANITÁRIO – Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento simplificado de aterros sanitários.

Interessado: Secretaria de Qualidade Ambiental - SQA/MMA

Procedência: 25ª Reunião da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos, em 15 e 16/05/08 e 43ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 2 e 3/07/08

Relator: Presidente da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos

Tramitação em Plenário: Pedido de vistas pela Bicuda ecológica e GERC, na 91ª RO, em 10 e 11/09/08.

A apreciação dos relatórios dos pedidos de vistas, apresentados pela Bicuda Ecológica e GERC, resultou numa proposta de emendas de consenso entre aquelas ONGs, MMA, ANNAMA Centro-Oeste e Ministério da Saúde.

A Resolução, com essas emendas, foi aprovada pelo plenário.



**5. Tribuna livre – (Conforme inversão de pauta solicitada pela SECEX)**

Da mesa, o Diretor do DCONAMA anunciou e saudou a presença em plenário do conselheiro Rodrigo Agostinho, recém-eleito prefeito de Bauru.

O representante do IBAMA anunciou a realização de um seminário referente ao uso de agrotóxicos, com inscrições abertas.

A Conselheira Cristina Chiodi (AMDA) questionou a discussão do decreto sobre compensação ambiental em relação à inconstitucionalidade de parte do artigo 36 da lei do SNUC, uma vez que na reunião anterior afirmou-se que a discussão não havia iniciado. A Secretária Executiva esclareceu que após a reunião mencionada, por decisão do Presidente da República, a Casa Civil iniciou a condução da discussão e ainda não há uma decisão tomada.

A Conselheira Zuleica Nycz leu manifesto contra mudança na legislação referente ao patrimônio espeleológico, por parte do Governo Federal, alegando risco contra as cavernas no país. Solicitou que o mesmo fosse encaminhado a todos os conselheiros.

Dr. Paulo Nogueira (ADEMA): relatou um problema referente a uma aplicação de multa pelo IBAMA referente ao transporte de abelhas indígenas sem licença, a qual recebeu multa de 2 milhões e 400 mil reais, usando como base o valor de 500 reais por abelha, algo incorreto do ponto de vista técnico para a melhor aplicação da norma. A Secretária Izabella anunciou que o Ministro já buscou o processo e pediu ao IBAMA para ajustar a multa aplicada.

A Conselheira Zuleica apresentou moção a respeito do descumprimento da Resolução 315/02 sobre a fase anterior do PROCONVE. Apresentou sua fundamentação, considerando que o Governo Federal deixou de cumprir, por omissão não justificada, além de demais considerações. Solicitou a opinião da Dra. Andréa, do IBAMA sobre a forma da Moção. Esta, por sua vez, tratou da celebração dos Termos de Ajustamento de Condutas com o MPF e algumas montadoras e o Governo Federal. Informou ainda que tal acordo será levado à homologação judicial, não lhe parecendo que o mérito levantado pela moção seria de competência do CONAMA.

O Conselheiro Thiago Camargo (ANAMMA) apresentou sua discordância quanto ao teor desta moção por entender que o MPF foi eficiente na celebração do TAC e abriu as discussões para os setores envolvidos e que a Sociedade Civil não quis participar das discussões e que a ANAMMA foi eficiente e participou ativamente das discussões. Esclareceu que este TAC está sendo firmado dentro de uma Ação Civil Pública.

Em réplica, a Conselheira Zuleica anunciou um manifesto da sociedade civil pedindo a não celebração do TAC, por entender que tal medida é uma flexibilização da aplicação da legislação ao caso concreto. Anunciou que não irá retirar a proposta de moção uma vez que não se trata de uma proposta dela, mas sim da sociedade como um todo.





A Presidente da mesa colocou em votação a moção, a qual foi rejeitada por maioria dos votos e duas abstenções.

**6. Encerramento**

O Diretor do DCONAMA informou que o TAC referente à Resolução 315 seria disponibilizado no sítio eletrônico do CONAMA no dia seguinte e a presidente dos trabalhos, Samyra Crespo, encerrou os trabalhos.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 403, DE 11 DE novembro DE 2008.

*Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;

Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;

Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;

Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores pesados, nacionais e importados, visando a redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível;

Considerando a necessidade de aprimorar o conhecimento sobre a emissão de dióxido de carbono e de aldeídos por motores do ciclo Diesel, resolve:

CAPÍTULO I

DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS PESADOS NOVOS

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, novos limites máximos de emissão de poluentes para os motores do ciclo Diesel destinados a veículos automotores pesados novos, nacionais e importados, doravante denominada Fase P-7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, conforme tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º Para o atendimento dos limites de hidrocarbonetos não-metano (NMHC) serão aceitos os valores de medições de total de hidrocarbonetos (THC) desde que atendam aos limites de NMHC.

§ 2º Para efeito de homologação dos veículos automotores de que trata esta Resolução, a garantia de atendimento aos limites de emissões deverá atender ao disposto no art. 16 da Resolução CONAMA nº 15, de 29 de outubro de 2002, sendo que, após três anos da entrada em vigor dos limites de emissão desta Resolução, esta garantia passará para os veículos com peso bruto total (pbt) acima de 16 toneladas para 500.000 km ou o prazo de sete anos de uso, o que se suceder primeiro.

§ 3º Os ensaios de medição de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado no gás de escapamento de motores destinados a veículos automotores pesados deverão ser efetuados, conforme os métodos e procedimentos estabelecidos para o Ciclo de Regime Constante (ESC), o Ciclo Europeu de Resposta em Carga (ELR) e o Ciclo de Regime Transiente (ETC) da Diretiva 1999/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, suas sucedâneas e complementos, até a publicação de norma brasileira equivalente.

Publicado no D. O. de  
12/11/08 seção I

CONSULTORIA JURÍDICA  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º Fica estabelecido para a fase P-7 a obrigatoriedade de incorporação de dispositivos ou sistemas para autodiagnose (OBD), das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre as emissões de poluentes do ar, dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, para todos os veículos pesados.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de motores do ciclo Diesel ou de veículos a Diesel destinados ao mercado nacional devem apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, até 31 de dezembro de 2012, relatório de valores típicos das emissões de dióxido de carbono e de aldeídos totais, bem como do consumo específico de combustível, medidos nos ensaios de Ciclo de Regime Transiente (ETC) e Ciclo de Regime Constante (ESC) e expressos em g/kWh.

§ 1º São aceitos como valores típicos os resultados de ensaios obtidos em motores representativos de um ou mais modelos de motores em produção, cujos critérios utilizados para a obtenção e conclusão dos resultados devem ser definidos, justificados e apresentados por seu fabricante.

§ 2º As emissões de aldeídos totais (CHO) devem ser medidas conforme procedimento a ser determinado, até 31 de dezembro de 2010, pelo IBAMA.

## CAPÍTULO II

### DAS CARACTERÍSTICAS DO ÓLEO DIESEL PADRÃO DE ENSAIO

Art. 4º As características do óleo Diesel padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites estabelecidos nesta Resolução, serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, em prazo compatível com o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características do óleo Diesel padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

Art. 5º À ANP caberá especificar o óleo Diesel padrão de ensaio de emissão de acordo com as características do Anexo II desta Resolução, em prazo compatível com o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 1993.

Parágrafo único. Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei será adotada a indicação constante no Anexo II.

## CAPÍTULO III

### DA CARACTERIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO ÓLEO DIESEL COMERCIAL

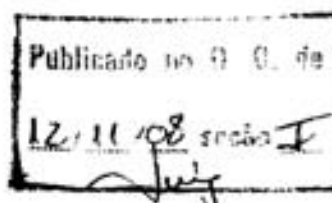
Art. 6º As características indicativas do óleo Diesel comercial, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível com o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 1993.

§ 1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características do óleo Diesel comercial, para fins de distribuição e consumo.

§ 2º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar o combustível para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo o teor de enxofre máximo de 10 ppm e características compatíveis com as do óleo Diesel padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com Diesel padrão de ensaio.

Art. 7º Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

§ 1º Na concepção e execução do plano de abastecimento, o combustível para atendimento à fase P-7 será disponibilizado, prioritariamente, para veículos novos em todo território nacional e, posteriormente, no prazo máximo de doze meses, aos demais veículos dos municípios e micro-regiões da



Resolução CONAMA nº 373, de 9 de maio de 2006, podendo esse prazo ser revisto pelo CONAMA mediante justificativa.

§ 2º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§ 3º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, bem como a sua distribuição em postos geograficamente localizados, que permitam a um veículo da fase P-7 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o Diesel especificado pela ANP nos termos do art. 9º desta Resolução.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental apresentará ao CONAMA, em 60 dias a partir da publicação desta Resolução, proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, no que diz respeito à Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE - CAP.

Art. 9º No período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, será admitido o fornecimento do Diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32, de 16 de outubro de 2007, para utilização em veículos da fase P-7, no lugar do Diesel S10 comercial.

Art. 10. O CONAMA elaborará e deliberará em regime de urgência proposta de Resolução estabelecendo os novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, para veículos leves dotados de motor do ciclo Diesel.

Parágrafo único. O IBAMA apresentará a proposta de que trata o *caput* no prazo de 30 dias.

Art. 11. O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específica para permitir o gerenciamento adequado de sistemas que visem a introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do reagente redutor e emissão de novos poluentes indesejáveis.

§ 1º O sistema de autodiagnose (OBD) deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência de reagente e outras falhas que potencializem aumento das emissões de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução de emissões.

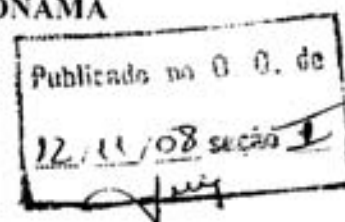
§ 2º As tecnologias de controle previstas no *caput* deste artigo devem considerar as definições da estratégia de calibração do motor de forma a limitá-las, para que não se caracterizem como dispositivos de ação indesejável, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 230, de 22 de agosto de 1997.

§ 3º O IBAMA deverá regulamentar, até 30 de novembro de 2008, a especificação do agente redutor líquido de NOx (solução de uréia) com base nas características estabelecidas nas normas DIN 70070 e ISO 22241-1:2006.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CARLOS MINC  
Presidente do CONAMA





# ANEXO I

## Limites de emissão (g/kWh)

|                           | NOx  | HC   | CO   | CH4 <sup>(2)</sup> | MP                  | NMHC | Opacidade (m-l) | NH3 (ppm) valor médio |
|---------------------------|------|------|------|--------------------|---------------------|------|-----------------|-----------------------|
| Ensaio ESC/ELR            | 2,00 | 0,46 | 1,5  | N.A.               | 0,02                | N.A. | 0,5             | 25                    |
| Ensaio ETC <sup>(1)</sup> | 2,00 | N.A. | 4,00 | 1,10               | 0,03 <sup>(3)</sup> | 0,55 | N.A.            | 25                    |

- (1) Motores a gás são ensaiados somente neste ciclo  
 (2) Somente motores a gás são submetidos a este limite  
 (3) Motores a gás não são submetidos a este limite

Publicado no D.O. de  
 12.11.08 seção 4  
*[Assinatura]*

## ANEXO II

### Características indicativas do óleo Diesel (padrão e comercial)

| Parâmetro                                                             | Unidade    | Limites <sup>(1)</sup> |          | Método de ensaio |
|-----------------------------------------------------------------------|------------|------------------------|----------|------------------|
|                                                                       |            | Mínimo                 | Máximo   |                  |
| Índice de cetano <sup>(2)</sup>                                       |            | 52                     | 54       | EN-ISO 5165      |
| Densidade a 15°                                                       | Kg/m³      | 833                    | 837      | EN-ISO 3675      |
| Destilação:                                                           |            |                        |          |                  |
| - ponto de 50%                                                        | °C         | 245                    | -        | EN-ISO 3405      |
| - ponto de 95%                                                        | °C         | 345                    | 350      | EN-ISO 3405      |
| - ponto de ebulição final                                             | °C         | -                      | 370      | EN-ISO 3405      |
| Ponto de fulgor                                                       | °C         | 55                     |          | EN 227 19        |
| Ponto de entupimento de filtro a frio                                 | °C         |                        | -5       | EN 11 6          |
| Viscosidade a 40°C                                                    | mm²/s      | 2,3                    | 3,3      | EN-ISO 3104      |
| Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos                               | % em massa | 2,0                    | 6,0      | IP 391           |
| Teor de enxofre <sup>(3)</sup>                                        | mg/kg      |                        | 10       | ASTM D 5453      |
| Ensaio de corrosão em cobre                                           |            | -                      | Classe 1 | EN-ISO 21 60     |
| Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais da destilação | % em massa |                        | 0,2      | EN-ISO 10370     |
| Teor e cinzas                                                         | % em massa |                        | 0,01     | EN-ISO 6245      |
| Teor de água                                                          | % em massa |                        | 0,02     | EN-ISO 12937     |
| Índice de neutralização (ácido forte)                                 | mg KOH/g   |                        | 0,02     | ASTM D 974       |
| Estabilidade à oxidação <sup>(4)</sup>                                | mg/ml      |                        | 0,025    | EN-ISO 12205     |
| Lubricidade                                                           | µm         |                        | 400      | CEC F-06-A-96    |

(1) Os valores citados nas especificações são "valores reais". Para fixar os valores-limite foi aplicada a norma ISO 4259, "Petroleum products - Determination and application of precision data in relation to methods of test" e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima do zero; na fixação de um valor máximo e mínimo, a diferença mínima é de 4R (R = reprodutibilidade).

Embora esta medida seja necessária por razões técnicas, o fabricante de combustíveis deve, no entanto, tentar obter o valor zero, quando o valor máximo estabelecido for 2R, e o valor médio, no caso de serem indicados os limites máximo e mínimo. Caso seja necessário determinar se um combustível atende ou não as condições das especificações, aplica-se a norma ISO 4259.

(2) O intervalo indicado para o índice de cetano não está em conformidade com os requisitos de um mínimo de 4R. No entanto, no caso de divergência entre o fornecedor e o utilizador do combustível, pode aplicar-se a norma ISO 4259 para resolver tais divergências, desde que se efetue um número suficiente de medições repetidas para obter a precisão necessária em vez de realizar medições únicas.

Publicado no D. O. de  
12 11 98, seção I  
[Assinatura]

CONSULTORIA JURÍDICA  
[Assinatura]  
MRS. ERN. DO AMBENTE

- (3) O teor real de enxofre do combustível utilizado no ensaio do Tipo I deve ser indicado.
- (4) Embora a estabilidade da oxigenação seja controlada é provável que o prazo de validade do produto seja limitada. Recomenda-se a consulta ao fornecedor sobre as condições de armazenamento e durabilidade.

Protocolado no li. B. 4a  
12 11 08  
[assinatura]

### ANEXO III

#### Definições

1. Ciclo E.L.R. - denominado Ciclo Europeu de Resposta em Carga - ciclo de ensaio que consiste numa sequência de quatro patamares a rotações constantes e cargas crescentes de dez a cem por cento, para determinação da opacidade da emissão de escapamento;
2. Ciclo E. S. C - denominado Ciclo Europeu em Regime Constante - consiste de um ciclo de ensaio com 13 modos de operação em regime constante;
3. Ciclo E.T.C. - denominado Ciclo Europeu em Regime Transiente - ciclo de ensaio que consiste de mil e oitocentos modos transientes, segundo a segundo, simulando condições reais de uso;
4. CH<sub>4</sub> - metano;
5. CHO - aldeídos totais
6. CO - monóxido de carbono;
7. CO<sub>2</sub> - dióxido de carbono;
8. Dispositivos e/ou sistemas da autodiagnose (OBD) - dispositivos ou sistemas instalados a bordo do veículo e conectados ao módulo eletrônico de controle, visando identificar deterioração ou mau funcionamento dos componentes do sistema de controle de emissões, alertar ao usuário do veículo para proceder à manutenção ou reparo do sistema de controle de emissões, armazenar e prover acesso às ocorrências de defeitos e ou desregulagens nos sistemas de controle e disponibilizar informações para interessados sobre estado de manutenção e reparo nos sistemas de controle de emissões;
9. HC - hidrocarbonetos;
- 10 - NMHC- hidrocarbonetos não metano - parcela dos hidrocarbonetos totais, descontada a fração de metano;
11. MP- material particulado;
12. NH<sub>3</sub> - amônia;
13. Novas Homologações - são aquelas que abrangem as novas configurações de veículos ainda não em produção ou as configurações já existentes com alterações no sistema de controle de emissão, excetuando-se, contudo as revalidações de homologações já existentes.
14. THC - Total de Hidrocarbonetos - total de substâncias orgânicas, incluindo frações de combustível não queimado e subprodutos resultantes da combustão, presentes no gás de escapamento e que são detectados pelo detector de ionização de chama.
15. Veículos automotores - veículos automotores de uso rodoviário.

Protocolado em 0. 0. 08  
12.11.08  
Jug

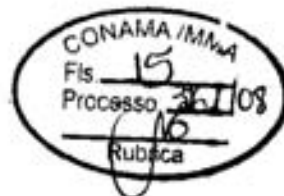
AO COMISSÁRIO  
DE FISCALIZAÇÃO  
AMBIENTAL  
DE  
12/11/08

CONSULTORIA JURÍDICA  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE









**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2008.**

Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores, poluentes esses formadores do ozônio troposférico;

Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores do ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;

Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões,

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento do PROCONVE, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 g/km;
- f) Aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,50% em volume.

**Art. 2º** Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), ciclo Otto a gás natural e ciclo Diesel: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 g/km;
- g) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Diesel: 0,05 g/km;
- h) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- i) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,50% em volume.

**Art. 3º** Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), ciclo Otto a gás natural e ciclo Diesel: 0,50 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 g/km;
- g) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;
- h) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;
- i) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,50% em volume.

**Art. 4º** A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,0 (um) grama de hidrocarbonetos totais por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

**Art. 5º** Os fabricantes/importadores deverão fornecer ao IBAMA, até 31/12/2012, valores típicos de emissão de dióxido de carbono e de aldeídos totais oriundos de gases de escapamento de motores do ciclo Diesel.

**Art. 6º** Para as novas homologações estabelecidas a partir de 01/01/2012 fica estabelecido que a emissão de óxidos de nitrogênio no ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão no ciclo urbano da referida Norma.

## CAPÍTULO II

### DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

**Art. 7º** As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -





ANP, em prazo compatível com o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993

§1º A mistura gasolina/etanol deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis padrão de ensaio, contendo 22% +/- 1,0 % em volume de álcool etílico anidro carburante.

§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES**

**Art. 8º** As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível com o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.

§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

§2º O óleo diesel para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.

§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis, para fins de comercialização, em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

**Art. 9º** Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase L-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO**

**Art. 10** Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601, permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA n.º 18, de 06 de maio de 1986.

§1º Os veículos automotores leves do ciclo Diesel deverão ser ensaiados conforme a metodologia citada no Código de Regulações Federal [Code of Federal Regulations] dos Estados Unidos da América, volume 40, parte 86, até publicação de Norma Brasileira equivalente.





**§2º** A medição de metano [CH<sub>4</sub>], no gás de escapamento de veículos automotores leves deverá ser realizada conforme a metodologia citada no Código de Regulações Federal [ Code of Federal Regulations] dos Estados Unidos da América, volume 40, parte 86, até publicação de Norma Brasileira equivalente.

**Art. 11** Todos os veículos que forem produzidos equipados com sistemas de condicionamento de ar do habitáculo de passageiros deverão ser ensaiados, para fins de homologação, nos ciclos urbano e estrada, conforme a NBR 6601, com os sistemas operando na capacidade máxima de refrigeração,

**Parágrafo Único** Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 6º desta resolução quanto ao limite de NO<sub>x</sub> no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.

**Art. 12** O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.

**Parágrafo único** O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010

**Art. 13** O ensaio e a medição da emissão evaporativa dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 11481.

**Art. 14** Os ensaios de medição de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado no gás de escapamento de motores destinados a veículos do ciclo Diesel deverão ser realizados conforme prescrição da Norma Brasileira 15634 – Veículos rodoviários automotores – Análise e determinação do gás de escapamento segundo os ciclos ETC, ESC e ELR, válida a partir de 27/11/2008.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15** No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento do óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP n.º 32/2007, para utilização em veículos do ciclo Diesel que atendam a Fase L6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.

**Art. 16** Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão de 90 Kpa.

**Art. 17** A partir de 01/01/2012, as novas homologações deverão comprovar uma durabilidade de 80.000 (oitenta mil quilômetros) ou cinco anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

**Art. 18** Os veículos leves comerciais do ciclo Diesel com massa total máxima autorizada maior que dois mil quilos, podem atender, opcionalmente, às exigências para veículos pesados, desde que as características do motor permitam o ensaio, devendo ser atendidos requisitos complementares a serem estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

**Art. 19** Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no artigo 3º;

**Art. 20** A partir de 01/01/2012, para os veículos automotores leves comerciais, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.



**Art. 21** O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;

**Parágrafo único** O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

**Art. 22** O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

**Art. 23** Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

**Art. 24** Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 25** O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

**Art. 26** O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

**Art. 27** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS MINC  
Presidente do Conselho

## ANEXO I

### Especificação da gasolina padrão de ensaio

| CARACTERÍSTICAS                                                                                                                             | UNIDADES  | LIMITES       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------|
| Aspecto                                                                                                                                     |           | (1)           |
| Destilação                                                                                                                                  | °C        |               |
| PIE (Ponto Inicial de Ebulição)                                                                                                             |           | 23,9 a 40,0   |
| 10% vol., evaporados                                                                                                                        |           | 54,0 a 65,0   |
| 50% vol., evaporados                                                                                                                        |           | 93,0 a 100,0  |
| 90 % vol., evaporados                                                                                                                       |           | 143,0 a 150,0 |
| PFE (Ponto Final de Ebulição)                                                                                                               |           | 200,0 máx     |
| Nº de Octano Motor - MON                                                                                                                    | -         | 82,0 a 85,0   |
| Nº de Octano Pesquisa - RON                                                                                                                 | -         | 93,0 a 98,0   |
| Enxofre.                                                                                                                                    | %         | 0,003 a 0,004 |
| Pressão de vapor a 37,8°C,                                                                                                                  | kPa       | 54,0 a 64,0   |
| Chumbo, máx. (2)                                                                                                                            | g/L       | 0,005         |
| Fósforo, máx                                                                                                                                | g/L       | 0,005         |
| Hidrocarbonetos:                                                                                                                            |           |               |
| Olefinicos, máx.                                                                                                                            | % vol.    | 4,0 a 6,0     |
| Aromáticos, máx.                                                                                                                            | % vol.    | 22,0 a 25,0   |
| Benzeno                                                                                                                                     | % vol.    | 0,8 a 1,0     |
| Resíduo, máx                                                                                                                                | % volume  | 2,0           |
| Corrosividade ao cobre, 3h50°C, máx.                                                                                                        | -         | 1             |
| Goma atual lavada, máx.                                                                                                                     | mg/100 mL | 3,0           |
| Período de indução a100°C, mín.                                                                                                             | min       | 1000          |
| (1) Límpida e isenta de água ou material em suspensão, conforme condições determinadas nos métodos especificados para avaliação do Aspecto. |           |               |
| (2) Proibida a adição. Deve ser verificado quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.                                        |           |               |

### Especificação do álcool padrão de ensaio (conforme Resolução ANP nº 05/2005)



# Ministério do Meio Ambiente

Área Administrativa do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente

**Protocolo Geral N° 00000.031392/2008-00**

Data do Protocolo: 31/10/2008

Hora do Protocolo: 12:02:46

N° do Documento: 177

Data do Documento: 31/10/2008

Tipo do Documento: OFÍCIO

Procedência: [EMBAIXADA DA ARGENTINA] [Brasil] [DF] [Brasília]

Signatário/Cargo: J. A. Molina Arambarri, Ministro.

Resumo: Em virtude da Reunião que terá lugar no âmbito da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental desse Conselho, solicito o credenciamento como membro participante de dito Grupo de Trabalho do seguinte funcionário desta Embaixada, o Sr. Daniel Plaza.

Cadastre: [Ministério do Meio Ambiente] [Área Administrativa do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente] [Adriana Alves Torres de Souza] [RST 1758]

**REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.**

Data da Tramitação: 31/10/2008

Hora da Tramitação: 12:03:20

Destino: [Diretoria do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente]

Despacho: À Coordenação Técnica Substituta Deusa, para ciência e encaminhamento.

Cadastre: [Ministério do Meio Ambiente] [Área Administrativa do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente] [Adriana Alves Torres de Souza] [RST 1758]  
Recebimento: Até o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

**REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES**

**DOCUMENTOS APENSADOS**

|                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1°<br><i>A Técnica Cleideimar,<br/>Para credenciamento e providências.<br/>Em 03.11.08<br/>Assinado:<br/>Deusa Substituta Pereira<br/>1097978</i> | 2°<br><i>ao Pessoal Administrativo,<br/>Por favor, cadastrar a<br/>solicitação em anexo no<br/>GT PROCONVE L6 (Veículos<br/>leves a ser usado na 32ª<br/>CTQA). Obrigada Cleide 09/12/08</i> |
| 3°<br><i>FEITO CONFORME SOLICITAÇÃO<br/>ELDER 02/12/08</i>                                                                                        | 4°<br><i>cadastrado no banco de dados,<br/>demandando, enc. o il. clide<br/>P/limio - e aqui<br/>15/12/08<br/>S</i>                                                                          |
| 5°                                                                                                                                                | 6°                                                                                                                                                                                           |



*Embajada  
de la  
República Argentina*



Brasília, 31 de outubro de 2008

**LETRA: EBRAS, SIONA (AB)**  
**No. 177/2008**

**Ao Ilmo. Sr. Nilo Diniz**  
**-Diretor-**  
**Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)**  
**Brasília - DF**

Ilmo. Sr. Nilo Diniz,

Dirijo-me a V. Sa. com relação à reunião que terá lugar no âmbito da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental desse Conselho, que ocorrerá no período de 4 a 5 de novembro de 2008, com o objetivo de formar um Grupo de Trabalho que analise a proposta do IBAMA a respeito da aplicação da Norma EURO V para veículos leves.

Nesse sentido, e em virtude da importância que para nosso país tem os temas a serem tratados no seio do Grupo de Trabalho a constituir-se, agradecerei o credenciamento como membro participante de dito Grupo de Trabalho do seguinte funcionário desta Embaixada:

-Nome: Daniel Plaza  
-Cargo: Adido Comercial  
-Telefone: (61) 3364-7600  
-Celular (61) 8477-7333  
-Correio Eletrônico: danielplaza2002@yahoo.com.ar

Diante do exposto, subscrevo-me atenciosamente,

**J. A. MOLINA ARAMBARRÉ**  
MINISTRO





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular n.º 014/2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 16 de janeiro de 2009.

**Assunto: Indicação de componentes para Grupo de Trabalho da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental do CONAMA.**

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Comunico que na 32ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, realizada nos dias 10 e 11 de dezembro de 2008, foi criado o Grupo de Trabalho – PRONCONVE L6 para elaborar uma proposta de resolução sobre a nova fase de exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário, sob a coordenação do Ministério de Meio Ambiente e relatoria do Ministério de Minas e Energia.
2. Solicito a Vossa Senhoria que, na medida de seu interesse, indique representantes para compor o Grupo de Trabalho, e informe aos mesmos que a primeira reunião será no dia 04 de fevereiro de 2009 na Sala T-13, térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 02, Brasília/DF.
3. As indicações deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva do CONAMA em 15 dias a partir do recebimento desta solicitação, no endereço eletrônico: [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br).
4. Agradeço antecipadamente sua colaboração.

Atenciosamente,

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor







MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 - Brasília/DF - [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular n.º 015 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 16 de *Januário* de 2009.

Assunto: Convite para a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário.

Ref.: Processo nº 02000.003261/2008-72

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho - PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário, no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convido Vossa Senhoria para participar da 1ª Reunião do citado GT, a realizar-se no dia 04 de fevereiro de 2009, das 9h00 às 17h30, na sala 13, térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, localizado na Via W-2 Norte, Quadra 505, Lote 2, Bloco B, Brasília/DF, com a seguinte agenda:

1. Abertura dos trabalhos pela Coordenação do GT;
2. Apresentação da matéria: histórico do processo, escopo, segmentos envolvidos, desafios e potencialidades;
3. Discussão da matéria;
4. Elaboração do Plano de Trabalho;
5. Assuntos gerais; e
6. Encerramento.

2. Informo que os documentos relativos à reunião serão disponibilizados na página do CONAMA na Internet no endereço abaixo:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1144](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1144)

3. Solicito que, na medida de seu interesse, sejam indicados nomes para compor este GT e que lhes seja enviado este convite para a primeira reunião.

4. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, entrem em contato com nossa equipe de apoio para confirmação de sua presença na reunião, tel. (61) 3105.2207/2102 ou [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br), e façam suas solicitações, com 15 dias de antecedência à data da viagem, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz  
Diretor



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------|
| Enviado a:<br>CT: «Controle e Qualidade Ambiental»                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Enviado: Sim | Data: 16/01/09 |
| Título:<br>Convite para a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |              |                |
| Mensagem:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |                |
| <div>— Fonte —    — Tamanho —    <b>B</b> <i>I</i> <u>U</u> <b>ABC</b>    — Styles —    — Formato —</div> <div></div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |              |                |
| <p style="text-align: center;"><b>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE</b><br/><b>Secretaria Executiva</b><br/>Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA<br/>SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte<br/>70730-542 - Brasília/DF - <a href="mailto:conama@mma.gov.br">conama@mma.gov.br</a><br/>Tel. (0xx61) 3105.2207/2102</p> <p>Ofício-Circular nº <b>015/2009/CONAMA/MMA</b></p> <p style="text-align: right;">Brasília, 16 de janeiro de 2009.</p> <p>Assunto: <b>Convite para a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário.</b></p> <p>Ref.: Processo nº <u>02000.003261/2008-72</u></p> <p>Prezado(a) Senhor(a),</p> <p>.....</p> <p>Elementos HTML:</p> |              |                |

CONAMA/MMA  
Fis. 26  
Processo 33618  
Rubrica

**Título:**

Convite para a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário.

**Mensagem:****MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE****Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 - Brasília/DF - [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício-Circular nº 015/2009/CONAMA/MMA

Brasília, 16 de janeiro de 2009.

**Assunto: Convite para a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário.**

Ref.: Processo nº 02000.003261/2008-72

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho - PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para

Elementos HTML:



|                                                                                                                                     |                 |                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------|
| Enviado a:<br>GT: «PROCONVE L 6 - sobre nova fase de exigências do PROCONVE para<br>veículos automotores leves de uso rodoviário. » | Enviado:<br>Sim | Data:<br>16/01/09 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------|

**Título:**

Convite para a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para  
veículos automotores leves de uso rodoviário.

**Mensagem:**

— Fonte — — Tamanho —  — Styles — — Formato —  


**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE****Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício-Circular nº 015/2009/CONAMA/MMA

Brasília, 16 de janeiro de 2009.

Assunto: Convite para a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho PROCONVE L6 sobre a nova fase de  
exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário.

Ref.: Processo nº 02000.003261/2008-72

Prezado(a) Senhor(a),

Elementos HTML:



# LISTA DE PRESEÇA/CONVIDADOS

GRUPO DE TRABALHO PROCONVE L6 SOBRE A NOVA FASE DE EXIGÊNCIAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO RODOMÁRIO  
1ª REUNIÃO - 04 de fevereiro de 2009 - Sala T-13 Térreo, do Edifício Marie Prendi Cruz, Via W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B - Brasília/DF

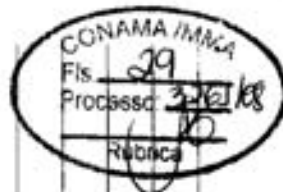
| Nome - (ou E-mail - Link)         | Endereço         | (DPO) Telefone-Fax                         | E-MAIL - (Link)                        | Assinatura |
|-----------------------------------|------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------|------------|
| Coord.: Rudolf de Noronha         | MMA              | (61) 33171244                              | rudolf.noronha@mma.gov.br              |            |
| Relator: Cláudio Ishihara         | MME              | Tel: (61) 3319-5848<br>Fax: (61) 3319-5848 | claudio.ishihara@mme.gov.br            |            |
| TAYNE C. CORDEIRO DE MELO         | PETROBRAS        | Tel: (21) 3865-6324<br>Fax: (21) 3865-6322 | tcm@centex.com.br                      |            |
| SERGIO D. N. FONTES               | PETROBRAS        | Tel: 21-3224-1535<br>Fax:                  | sergiu@petrobras.com.br                |            |
| LEANDRO MACHADO DE CASTRO         | PETROBRAS        | Tel: 21-3224-3284<br>Fax:                  | leandromachado@petrobras.com.br        |            |
| CÉLIO LESSA GONÇALVES JUNIOR      | IEF/SISEMA-MG    | Tel: 333295396<br>Fax:                     | celio.lessa@minicombustiveis.org.br    |            |
| ALEXANDRE C. COSTA CALDEIRA       | ANP/SBQ          | Tel: (21) 2136-8648<br>Fax:                | alexcaldeira@anp.gov.br                |            |
| ADERSON RODRIGUES PESSON JUNIOR   | ANP/CPT          | Tel: (61) 3426-5142<br>Fax:                | ader@anp.gov.br                        |            |
| RITA C. C. PEREIRA                | ANP/SBQ          | Tel: (21) 2112-8659<br>Fax:                | repereira@anp.gov.br                   |            |
| JOSE ROBERTO NETO                 | MME/DEPQ         | Tel: (61) 3319-5505<br>Fax:                | jose@mm.gov.br                         |            |
| LUÍZ THEODORO                     | MME              | Tel: (61) 3319-5931<br>Fax:                | luiz.theodoro@mm.gov.br                |            |
| KARLA BRANDINI DOS SANTOS GONÇAGA | MME/DEPQ         | Tel: (61) 3319-5542<br>Fax:                | karla.gonaga@mm.gov.br                 |            |
| VAGNER FRACASSI                   | ANP/SAB          | Tel: (21) 2112-8745<br>Fax:                | VFRACASSI@ANP.GOV.BR                   |            |
| RICARDO GOMIDE                    | MME/DCR          | Tel: (61) 3319-5509<br>Fax:                | RICARDO.GOMIDE@MME.GOV.BR              |            |
| DAUO MACEDO                       | MOA/IBAMA        | Tel: (61) 3316-1272<br>Fax:                | daumacmacedo@ibama.gov.br              |            |
| Deniseide                         | MMA/CONAMA       | Tel: (61) 3105-2174<br>Fax:                | deniseide.pereira@mma.gov.br           |            |
| IVY WILSON                        | Ind. Amb. VILGUA | Tel: (14) 9711-1213<br>Fax:                | ivy@vilgua.org.br                      |            |
| Roberto Adolfo Shiravishi         | MDIC/SDP         | Tel: (61) 21097306<br>Fax:                 | roberto.shiravishi@mdic.gov.br         |            |
| Antônio Hugo dos Reis             | FEAM/GEAR        | Tel: (31) 3219-5748<br>Fax:                | antonio.reis@comercialmente.org.gov.br |            |
| ROBERTO JOSÉ CARVALHO             | MMA/SECEX        | Tel: (61) 3317-9547<br>Fax:                | robertosjose.carvalho@mma.gov.br       |            |
| MARCIO EGGENRICH CARVALHO         | LINCER           | Tel: (61) 2104-9900<br>Fax:                | marcio@lincereconsultores.com.br       |            |
| Roberta Bandeira                  | Elabore          | Tel: (61) 8117-8535<br>Fax:                | roberta-bandeira@yaho.com.br           |            |
| ALICE WATSON                      | Elabore          | Tel: (61) 3322-1006<br>Fax:                | alice.watson@elabore.com.br            |            |
| ANDRÉ LUIS FERREIRA               | ITEMA            | Tel: (61) 3364/3355<br>Fax:                | andree@engimambiente.org.br            |            |
| Vinícius Bandeira M. SARA         | CNT              | Tel: (61) 33157231<br>Fax:                 | viniciusbandeira@cnt.org.br            |            |
| Patrícia H. G. Bazon              | CNT              | Tel: (31) 91386061<br>Fax:                 | patricia@uigiga.com.br                 |            |
| ANA CASTINA BRANDINI LUIS         | MRF              | (11) 52615043<br>Fax:                      | ana.luis@mrp.vapf.gov.br               |            |

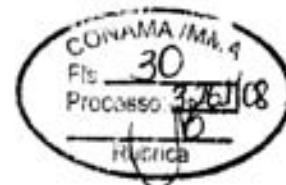


**LISTA DE PRESENÇA/CONVIDADOS**

GRUPO DE TRABALHO PROCONVE L6 SOBRE A NOVA FASE DE EXIGÊNCIAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO RODoviÁRIO

| Nome - (Por Exemplo - Lattes) | Empresa    | (DDD) Telefone-Fax  | E-MAIL - (Lattes)                | Assinatura |
|-------------------------------|------------|---------------------|----------------------------------|------------|
| THIAGO EDUARDO BIANCONI       | IBAMA      | (61) 33161272       | thiago.bianconi@ibama.gov.br     | Thiago     |
| CARLOS ALBERTO DOS SANTOS     | MMA/SMCG   | Tel: (61) 3317-1240 | carlos-alberto.santos@mma.gov.br | Carlos     |
| HOMERO CARVALHO               | CETESB/SP  | Fax: (11) 3133 3777 | homercar@ceteshmet.sp.gov.br     | Homero     |
| RENATO LINKE                  | CETESB/SP  | Tel: (11) 3133-3780 | renato@ceteshmet.sp.gov.br       | Renato     |
| JOSÉ EDISON PEREIRA           | AGEA/SP    | Fax: (11) 5575-9043 | jeparne@aea.org.br               | José       |
| GABRIEL MURGEL BRANCO         | AFEEVAS    | Tel: (11) 5561-3025 | gabriel.tel@uol.com.br           | Gabriel    |
| MARIE KALYVA                  | MS/SUS     | Fax: (61) 32138432  | marie.kalyva@saude.sp.gov.br     | Marie      |
| ADEMILSON ZAMBONI             | UNIA/TERUA | Tel: (61) 3317 1240 | ademilson.zamboni@uol.com.br     | Ademilson  |
| ZILDA MARIA FACHA VELOSO      | MMA/SMCG   | Fax: (61) 33171373  | zilda.veloso@mma.gov.br          | Zilda      |
| TÁGEU C. COELHO DE MELO       | PETROBRAS  | Tel: 21 - 3865-3324 | tcm@petrobras.com.br             | Tágeu      |
| RICARDO BASTOS                | ANFAVEA    | Fax: (11) 5502-9208 | rbastos@toyota.com.br            | Ricardo    |
| MARIO LUZ TEIXEIRA            | ANFAVEA    | Tel: (11) 4173-6996 | mario.l.teixeira@daimler.com     | Mário      |
| HENRY JOSEPH JR               | ANFAVEA    | Fax: (11) 4347-3581 | henry.joseph@valleswsg.com.br    | Henry      |
| MARCIO BERARDO VELOSO         | IBAMA      | Tel: 61 3316-1272   | marcio.veloso@ibama.gov.br       | Marcio     |
| CLEIDENAR BATISTA VALÉRIO     | CONAMA     | Fax: 61-3105-2109   | CLEIDENAR.BATISTA@CONAMA.GOV.BR  | Cleidenar  |
| ALFRED SEWARE                 | UNICIA     | Tel: 11-3825-9212   | alfreds@teresa.com.br            | Alfred     |
| MARCELO NORMS                 | ANFAVEA    | Fax: 61 3364-1055   | marcelo@grupofotob.com.br        | Marcelo    |





## **GT – PROCONVE L6**

### **MEMÓRIA DE REUNIÃO**

**Data:** 04 de fevereiro de 2009

**Local:** SEPN 505 Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz – Brasília – DF

**Pauta:** PROCONVE L6

#### **Assuntos tratados:**

O Coordenador do Grupo de Trabalho – GT – Proconve L6, Sr. Rudolf Noronha deu as boas vindas aos presentes e lembrou que o alcance da Resolução CONAMA 315, no que se refere a veículos leves, se encerrou, e que é necessária a elaboração das etapas seguintes em regime de urgência. Por fim, apresentou uma proposta de cronograma para o desenvolvimento dos trabalhos do GT. Em seguida, houve apresentação, pelo Ibama, de proposta de resolução. Não foi apresentada a versão original, anteriormente disponibilizada a todos os presentes, mas outra com diversas alterações. O Coordenador dos trabalhos pediu, então, que sejam disponibilizadas no site do Conama as três versões aos participantes, quais sejam, a versão original, a versão com as alterações destacadas ao lado do texto original e a versão final resultante das alterações, a qual será a base das discussões e proposições pelos interessados.

A seguir o Relator do GT, Sr. Cláudio Ishihara, solicitou a todos que, quando do envio das proposições, as mesmas sejam inseridas no próprio texto da proposta de resolução em sua versão final alterada, logo abaixo da parte que se quer alterar, em cor destacada, e acompanhadas de justificativas. Particularmente quanto às justificativas, solicitou que também seja enviado um resumo ou ementa, de modo a facilitar o trabalho de sistematização. Não obstante, ressaltou que as justificativas completas enviadas seriam anexadas ao relatório. O Relator também chamou atenção à importância de se concentrarem, quando possível, as proposições dos agentes em suas respectivas entidades representativas.

Passando a palavra aos presentes, foram apresentadas dúvidas quanto à urgência da tramitação da resolução em relação aos veículos do ciclo Otto. Argumentou-se que a urgência de tramitação prevista na Resolução Conama 403/2008 seria apenas para veículos do ciclo diesel, que a natureza dos combustíveis era bastante diversa para que fossem discutidos em conjunto. Sugeriu-se, então, que se separassem as discussões sobre limites de emissão para veículos de ciclo diesel e de ciclo Otto. Por outro lado, também foi ponderado que o Proconve, desde que foi criado, sempre separou os veículos em dois grupos, pesados e leves.

Foi colocada a necessidade de dilatação do prazo para realização dos trabalhos do GT, uma vez a discussão sobre novos limites de emissão envolve vários tipos de combustíveis e tecnologias de motores diversas. Também foi solicitado adiamento da realização da próxima reunião, previamente estabelecido para 04 e 05/03/2009, devido à apresentação, nesta reunião, da proposta de resolução original com diversas alterações, o que necessitaria de nova análise por parte dos setores.





Dessa forma, foi proposto novo cronograma de trabalho do GT. O envio de propostas de alteração ao Relator deverá ocorrer até o dia 20/02/2009. A sistematização das propostas deverá ser publicada no sitio do Conama até o dia 06/03/2009. A reunião para apresentação e discussão das propostas será realizada no dia 16/03/2009. Também ficou prevista uma terceira reunião a ser realizada até 30/03/2009, a ser confirmada na segunda reunião.

Cláudio Ishihara

Relator do GT

Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo  
Ministério de Minas e Energia



## **CONAMA**

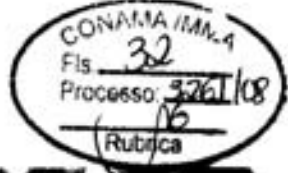
**Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental**

**Grupo de Trabalho**

### **PROCONVE L6 - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE NOVA FASE DE EXIGÊNCIAS DO PROCONVE PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO RODOVIÁRIO**

**Coordenador: Rudolf Noronha – MMA**  
(rudolf.noronha@mma.gov.br)

**Relator: Cláudio Ishihara – MME**  
(claudio.ishihara@mme.gov.br)



## **Cronograma de Trabalho**

- . **04 de fevereiro:** Instalação do GT / Apresentação da minuta de Resolução;
- . **20 de fevereiro:** data final para contribuições ao texto para
- . **06 de março:** Sistematização das contribuições e distribuição aos membros do GT;
- . **16 de março:** 2ª reunião do GT para consolidar o texto da Resolução;
- . **30 de março:** 3ª reunião do GT.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE



Procedência: IBAMA

Data: 04 de fevereiro 2009

Processo nº 02000.003261/2008-72

**Assunto: Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.**

### Proposta de Resolução

#### Versão Revisada

Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores, poluentes esses formadores do ozônio troposférico;

Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores do ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;

Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões,

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento do PROCONVE, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;

b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;



- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 0,08 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 0,08 g/km;
- f) Aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 0,02 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: ~~0,50~~ 0,30% em volume.

Art. 2º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural~~ciclo Otto a gás natural e ciclo Diesel~~: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: ~~0,25~~ 0,08 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 0,08 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 0,02 g/km;
- g) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Diesel: ~~0,05~~ g/km;
- h) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- i) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: ~~0,50~~ 0,30% em volume.

Art. 3º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural~~ciclo Otto a gás natural e ciclo Diesel~~: 0,50 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 g/km;
- g) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Diesel: ~~0,08~~ g/km;
- h) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;
- i) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: ~~0,50~~ 0,30% em volume.

Art. 4º A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de ~~1,0 (um)~~ 1,5 (um e meio) grama de combustível não queimado~~hidrocarbonetos totais~~ por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

Art. 5º Os ~~fabricantes/importadores~~ deverão fornecer ao IBAMA, até 31/12/2012, valores típicos de emissão de dióxido de carbono e de aldeídos totais oriundos de gases de escapamento de motores do ciclo Diesel.

Art. 6º Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

Art. 7º Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, a partir de 1º de janeiro de 2012, relatórios trimestrais de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel.

Art. 8º Para as novas homologações estabelecidas a partir de 01/01/2012 fica estabelecido que a emissão de óxidos de nitrogênio no ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão no ciclo urbano da referida Norma.

Art. 9º Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão obtida no ciclo urbano da referida Norma.

## CAPÍTULO II

### DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 10º As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993

§1º A mistura gasolina/etanol deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis padrão de ensaio, contendo 22% +/- 1,0 % em volume de álcool etílico anidro carburante.

§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

## CAPÍTULO IV

### DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 11º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.

§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

§2º O óleo diesel para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.

§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

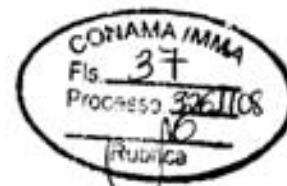
Art. 12º Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase L-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

## CAPÍTULO V





## DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO

Art. 11 Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.

~~§1º Os veículos automotores leves do ciclo Diesel deverão ser ensaiados conforme a metodologia citada no Código de Regulações Federal [Code of Federal Regulations] dos Estados Unidos da América, volume 40, parte 86, até publicação de Norma Brasileira equivalente.~~

~~§2º A medição de metano [CH<sub>4</sub>] no gás de escapamento de veículos automotores leves deverá ser realizada conforme a metodologia citada no Código de Regulações Federal [Code of Federal Regulations] dos Estados Unidos da América, volume 40, parte 86, até publicação de Norma Brasileira equivalente.~~

Art. 12 Todos os veículos que forem produzidos equipados com sistemas de condicionamento de ar do habitáculo de passageiros deverão ser ensaiados, para fins de homologação, nos ciclos urbano e estrada, conforme a NBR 6601, com os sistemas operando na capacidade máxima de refrigeração.

Art. 13 Todos os modelos de veículos que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista / passageiros deverão ser ensaiados observando-se a prescrição n.º A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6601 (versão 2005).

**Parágrafo Único** Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 67º desta Resolução quanto ao limite de NOx no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.

Art. 14 O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.

**Parágrafo único** O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010

Art. 15 O ensaio e a medição da emissão evaporativa dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 11481.

Art. 16 Os ensaios de medição de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado no gás de escapamento de motores destinados a veículos do ciclo Diesel deverão ser realizados conforme prescrição da Norma Brasileira 15634 – Veículos rodoviários automotores – Análise e determinação do gás de escapamento segundo os ciclos ETC, ESC e ELR, válida a partir de 27/11/2008

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento do óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32/2007, para utilização em veículos do ciclo Diesel que atendam a Fase L6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.

Art. 18 Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão de 90 Kpa.

Art. 19 A partir de 01/01/2012, as novas homologações deverão comprovar uma durabilidade de 80.000 (oitenta mil quilômetros) ou cinco anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

Art. 20 A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

Art. 21 Os veículos leves comerciais do ciclo Diesel com massa total máxima autorizada maior que dois mil quilos, podem atender, opcionalmente, às exigências para veículos pesados, desde que as características do motor permitam o ensaio, devendo ser atendidos requisitos complementares a serem estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 22 A partir 01/01/2012 ficam revogados o § 2º do art. 15 da Resolução CONAMA n.º 8/93 e o art. 23 da Resolução CONAMA n.º 315/2002.

Art. 23 Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no artigo 3º.

Art. 24 A partir de 01/01/2012, para os veículos automotores leves comerciais, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.

Art. 25 O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;

**Parágrafo único** O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

Art. 26 O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

Art. 27 Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

Art. 28 Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 29 O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

Art. 30 Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.

Art. 31 O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS MINC**  
Presidente do Conselho



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE



Procedência: IBAMA  
Data: 04 de fevereiro 2009  
Processo nº 02000.003261/2008-72  
**Assunto: Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.**

### **Proposta de Resolução**

#### **Versão 0**

Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores, poluentes esses formadores do ozônio troposférico;

Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores do ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;

Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões,

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento do PROCONVE, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS**

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;



- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;
- f) Aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,3 em volume.

Art. 2º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.

Art. 3º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,50 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,03 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;
- h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.

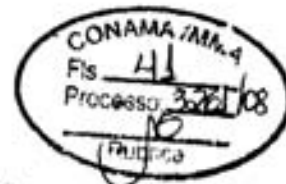
Art. 4º A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível não queimado por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

Art. 5º Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

Art. 6º Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, a partir de 1º de janeiro de 2012, relatórios trimestrais de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel.

Art. 7º Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão obtida no ciclo urbano da referida Norma.





## **CAPÍTULO II**

### **DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES**

Art. 8º As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993

§1º A mistura gasolina/etanol deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis padrão de ensaio, contendo 22% +/- 1,0 % em volume de álcool etílico anidro carburante.

§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES**

Art. 9º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.

§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

§2º O óleo diesel para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.

§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

Art. 10º Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase L-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO**

Art. 11 Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA n.º 18, de 06 de maio de 1986.

Art. 12 Todos os modelos de veículos que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista / passageiros deverão ser ensaiados observando-se a prescrição n.º A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6601 (versão 2005).



**Parágrafo Único** Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficarão obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 7º desta Resolução quanto ao limite de NOx no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.

Art. 13 O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.

**Parágrafo único** O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento do óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32/2007, para utilização em veículos do ciclo Diesel que atendam a Fase L6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.

Art. 15 Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão de 90 Kpa.

Art. 16 A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

Art. 17 A partir 01/01/2012 ficam revogados o § 2º do art. 15 da Resolução CONAMA n.º 8/93 e o art. 23 da Resolução CONAMA n.º 315/2002.

Art. 18 Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no artigo 3º;

Art. 19 A partir de 01/01/2012, para os veículos automotores leves comerciais, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.

Art. 20 O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;

**Parágrafo único** O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

Art. 21 O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

Art. 22 Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

Art. 23 Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 24 O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas



estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

Art. 25 Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.

Art. 26 O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS MINC**  
Presidente do Conselho



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: Ministério Público Federal – São Paulo**

**Data: fevereiro de 2009**

**Processo nº 02000.003261/2008-72**

**Assunto: PROCONVE L6 - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE NOVA FASE DE EXIGÊNCIAS DO PROCONVE PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO RODOVIÁRIO**

**Proposta de Resolução – Versão MPF/SP**

**Versão 0**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores, poluentes esses formadores do ozônio troposférico;

Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores do ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;

Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões,

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento do PROCONVE,

Considerando os princípios da educação e informação ambiental, expressos no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal; art. 9º, XI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1982,

(Justificativa: base legislativa para o artigo 31 proposto)

Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores, resolve:

(Justificativa: transcrição de considerando já constante da Resolução CONAMA nº 251/1999, a qual exige publicidade limitada sobre a emissão de poluentes)

## **CAPÍTULO I**

### **DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS**

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 0,08 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 0,08 g/km;
- f) Aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 0,02 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,50 0,30% em volume.

Art. 2º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso

rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural ciclo Otto a gás natural e ciclo Diesel: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 0,08 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 0,08 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 0,02 g/km;
- g) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Diesel: 0,05 g/km;
- h) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- i) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,50 0,30% em volume.



Art. 3º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural ciclo Otto a gás natural e ciclo Diesel: 0,50 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 g/km;
- g) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;
- h) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;
- i) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,50 0,30% em volume.

Art. 4º A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,0 (um) 1,5 (um e meio) grama de combustível não queimado hidrocarbonetos totais por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

Art. 5º Os fabricantes/importadores deverão fornecer ao IBAMA, até 31/12/2012, valores típicos de emissão de dióxido de carbono e de aldeídos totais oriundos de gases de escapamento de motores do ciclo Diesel.

Art. 6º Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

Art. 7º Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, a partir de 1º de janeiro de 2012, relatórios trimestrais de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel.

Art. 8º Para as novas homologações estabelecidas a partir de 01/01/2012 fica estabelecido que a emissão de óxidos de nitrogênio no ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão no ciclo urbano da referida Norma.

Art. 9º Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão obtida no ciclo urbano da referida Norma.

## CAPÍTULO II

### DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 10º As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em prazo compatível com o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993

§1º A mistura gasolina/etanol deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis padrão de ensaio, contendo 22% +/- 1,0 % em volume de álcool etílico anidro carburante.

§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

## CAPÍTULO IV





## DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 11º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível com o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 1993.

§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

§2º O óleo diesel para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA nº 373/2006.

§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

Art. 12º Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase L-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO

Art. 11 Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.

§1º Os veículos automotores leves do ciclo Diesel deverão ser ensaiados conforme a metodologia citada no Código de Regulações Federal [Code of Federal Regulations] dos Estados Unidos da América, volume 40, parte 86, até publicação de Norma Brasileira equivalente.

§2º A medição de metano [CH<sub>4</sub>], no gás de escapamento de veículos automotores leves deverá ser realizada conforme a metodologia citada no Código de Regulações Federal [Code of Federal Regulations] dos Estados Unidos da América, volume 40, parte 86, até publicação de Norma Brasileira equivalente.

Art. 12 Todos os veículos que forem produzidos equipados com sistemas de condicionamento de ar do habitáculo de passageiros deverão ser ensaiados, para fins de homologação, nos ciclos urbano e estrada, conforme a NBR 6601, com os sistemas operando na capacidade máxima de refrigeração.

Art. 13 Todos os modelos de veículos que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista / passageiros deverão ser ensaiados observando-se a prescrição nº A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6601 (versão 2005).

**Parágrafo Único** Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 67º desta Resolução quanto ao limite de NO<sub>x</sub> no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.

Art. 14 O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.

**Parágrafo único** O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010

Art. 15 O ensaio e a medição da emissão evaporativa dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 11481.

Art. 16 Os ensaios de medição de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado no gás de escapamento de motores destinados a veículos do ciclo Diesel deverão ser realizados conforme prescrição da Norma Brasileira 15634 – Veículos rodoviários automotores – Análise e determinação do gás de escapamento segundo os ciclos ETC, ESC e ELR, válida a partir de 27/11/2008

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 17 No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento do óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32/2007, para utilização em veículos do ciclo Diesel que atendam a Fase L6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.

Art. 18 Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão de 90 Kpa.

Art. 19 A partir de 01/01/2012, as novas homologações deverão comprovar uma durabilidade de 80.000 (oitenta mil quilômetros) ou cinco anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

Art. 20 A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

Art. 21 Os veículos leves comerciais do ciclo Diesel com massa total máxima autorizada maior que dois mil quilos, podem atender, opcionalmente, às exigências para veículos pesados, desde que as características do motor permitam o ensaio, devendo ser atendidos requisitos complementares a serem estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 22 A partir 01/01/2012 ficam revogados o § 2º do art. 15 da Resolução CONAMA n.º 8/93 e o art. 23 da Resolução CONAMA n.º 315/2002.

Art. 23 Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no artigo 3º;

Art. 24 A partir de 01/01/2012, para os veículos automotores leves comerciais, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.

Art. 25 O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;

**Parágrafo único** O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

Art. 26 O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

Art. 27 Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

Art. 28 Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 29 O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

Art. 30 Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.

Art. 31 Os fabricantes/importadores de veículos, inseridos nas exigências do PROCONVE e do PROMOT, devem disponibilizar, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução, em suas páginas oficiais na Rede Mundial de Computadores, os Relatórios de Valores de Emissão da Produção valores declarados de ruído na condição parado e do índice de fumaça em aceleração livre, no que couber.

§ 1º Os valores a serem publicados referem-se às configurações de cada MARCA/MODELO,

produzidas ou importadas, desde que foi instituída a sua exigência, de acordo com a Resolução CONAMA nº 299/2001.

(Justificativa: efetivar o direito à informação ambiental dos consumidores e da população em geral sobre a emissão de poluentes por veículos automotores. Tal divulgação poderá contribuir, ademais, para orientar o consumo consciente do produto, promovendo a melhoria da qualidade ambiental)

Art. 32 (renumerado) O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

Art. 33 (renumerado) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS MINC  
Presidente do Conselho



**Assunto:** [Fwd: PROCESSO 02000.003261/2008-72 -SUGESTÕES]

**De:** "Ângela Freitas" <angela.freitas@mma.gov.br>

**Data:** Fri, 20 Feb 2009 16:38:18 -0200

**Para:** Cleidemar Batista Valerio <cleidemar.valerio@mma.gov.br>, Deuscreide Goncalves Pereira <deuscreide.pereira@mma.gov.br>



Deusa e Cleide,

Segue a mensagem do sr. Renato Linke, Gerente do Setor de Eng. Automotiva e Certificação da CETESB - ATC IBAMA.

Atenciosamente,

--  
Ângela Freitas  
Departamento de Apoio Conama  
Ministério do Meio Ambiente/MMA  
telefone: 55 61 3105-2174

----- Mensagem original -----

**Assunto:**PROCESSO 02000.003261/2008-72 -SUGESTÕES

**Data:**Fri, 20 Feb 2009 15:27:02 -0300

**De:**Renato <renatol@cetesbnet.sp.gov.br>

**Para:**claudio.ishihara@mme.gov.br, luiz.theodoro@mme.gov.br, conama@mma.gov.br,  
PROCONVE <proconve.sede@ibama.gov.br>

Prezados senhores,

Referente ao processo acima, envio anexo e em vermelho as sugestões de correção / adição da CETESB à Proposta de Resolução da versão 0 (fase L-6 do PROCONVE) em discussão em GT do CONAMA.

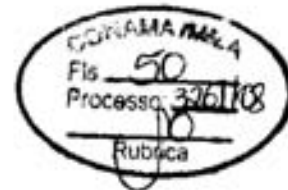
Trata-se de:

- 1) um parágrafo único adicionado ao artigo 4º, considerando-se a utilização opcional da atual tecnologia / metodologia de medição de emissão evaporativa utilizada nos Estados Unidos e alguns outros países, mas de custo demasiado elevado para se tornar obrigatória no Brasil;
- 2) um artigo novo acrescentado após o artigo 23, corrigindo um detalhe faltando na definição de "Hidrocarbonetos Totais" constante na Resolução CONAMA n.º 315/2002. Incluiu-se nos hidrocarbonetos totais também a emissão evaporativa, como já se vem subentendendo na prática.

Atenciosamente,

Renato Linke  
Gerente do Setor de

Eng. Automotiva e Certificação  
CETESB - ATC IBAMA



**Minuta L6 - CORR.CETESB.doc**

**Content-Type:** application/msword

**Content-Encoding:** base64



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE



RESOLUÇÃO N.º , DE DE DE 2008.

PROPOSTA CETES - RENATO LINKE

Dispõe sobre nova fase de exigências do  
Programa de Controle da Poluição do Ar  
por Veículos Automotores - PROCONVE,  
para veículos automotores leves, de uso  
rodoviário e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe  
são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º  
da Lei n.º 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

CAPÍTULO I

DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS

Art. 1º - .....

Art.4º - A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as  
novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível não queimado por ensaio para a  
emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores  
do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

§ único: Opcionalmente para este ensaio poderá ser utilizada a câmara selada de volume variável,  
conforme o procedimento descrito no "Code of Federal Regulations, volume 40, parte 86", dos Estados  
Unidos da América, utilizando-se o limite de 2,0 (dois) gramas de hidrocarbonetos totais por ensaio para a  
emissão evaporativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



.....  
.....  
**Art. 23** – Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. Novo** – Altera-se a definição de n.º 5 – “Hidrocarbonetos Totais”, constante na Resolução CONAMA n.º 315, de 29 de outubro de 2002, para:

“Hidrocarbonetos Totais: total de substâncias orgânicas, incluindo frações de combustível não queimado e subprodutos resultantes da combustão, presentes no gás de escapamento e na emissão evaporativa e que são detectados pelo detector de ionização de chama”.

.....  
.....  
**CARLOS MINC**  
Presidente do Conselho





## ANEXO I

Especificação da Gasolina padrão de ensaio de emissões.

(Permaneça a tabela anterior)



**Assunto:** Re: Sugestão MPF para Proposta de Resolução CONAMA - Proconve L6

**De:** "Ângela Freitas" <angela.freitas@mma.gov.br>

**Data:** Tue, 17 Feb 2009 16:36:33 -0200

**Para:** Ana Cristina Bandeira Lins <ACLins@prsp.mpf.gov.br>

**CC:** conama@mma.gov.br, claudio.ishihara@mme.gov.br, luiz.theodoro@mme.gov.br, Cleidemar

Batista Valerio <cleidemar.valerio@mma.gov.br>, Deuscreide Goncalves Pereira

<deuscreide.pereira@mma.gov.br>, Nilo Sergio de Melo Diniz <nilo.diniz@mma.gov.br>, Dominique

Louette <dominique.louette@mma.gov.br>

Excelentíssima Senhora,

Agradecemos a sua contribuição e levaremos ao conhecimento da assessoria técnica da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Atenciosamente,

--

Ângela Freitas  
Departamento de Apoio Conama  
Ministério do Meio Ambiente/MMA  
telefone: 55 61 3105-2174

Ana Cristina Bandeira Lins escreveu:

Prezado Relator, Dr. Cláudio Ishihara,

Segue sugestão de inclusão de considerandos e artigo novo na Proposta de Resolução CONAMA. As alterações estão em vermelho e as justificativas em verde.

Provavelmente não irei à próxima reunião do GT, desejando desde já sucesso nos trabalhos. Espero poder fazê-lo na subsequente, onde poderei esclarecer qualquer dúvida sobre o texto sugerido.

Coloco-me a disposição para qualquer questionamento através deste endereço de e-mail ou telefone (11- 32695043).

Atenciosamente,

Ana Cristina Bandeira Lins  
Procuradora da República

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e

art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores, poluentes esses formadores do ozônio troposférico;

Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores do ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;

Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões,

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento do PROCONVE,

Considerando os princípios da educação e informação ambiental, expressos no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal; art. 9º, XI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1982,

(Justificativa: base legislativa para o artigo 31 proposto)

Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores, resolve:

(Justificativa: transcrição de considerando já constante da Resolução CONAMA nº 251/1999, a qual exige publicidade limitada sobre a emissão de poluentes)

## CAPÍTULO I

### DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

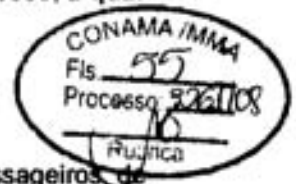
- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 0,08 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 0,08 g/km;
- f) Aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 0,02 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,50 0,30% em volume.

Art. 2º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural ciclo Otto a gás natural e ciclo Diesel: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 0,08 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 0,08 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 0,02 g/km;
- g) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Diesel: 0,05 g/km;
- h) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- i) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,50 0,30% em volume.

Art. 3º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural ciclo Otto a gás natural e



ciclo Diesel: 0,50 g/km;

c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;

d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;

e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 g/km;

f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,03 g/km;

g) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;

h) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;

i) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,50 0,30% em volume.

Art. 4º A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica

estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,0 (um) 1,5 (um e meio) grama de combustível não queimado hidrocarbonetos totais por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os

veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

Art. 5º Os fabricantes/importadores deverão fornecer ao IBAMA, até 31/12/2012, valores típicos de emissão de dióxido de carbono e de aldeídos totais oriundos de gases de escapamento de motores do ciclo Diesel.

Art. 6º Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

Proposta de Resolução Revisada - IBAMA- Fevereiro 2009.

Art. 7º Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, a partir de 1º de janeiro de 2012, relatórios trimestrais de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento

de motores do ciclo Diesel.

Art. 8º Para as novas homologações estabelecidas a partir de 01/01/2012 fica estabelecido que a emissão de óxidos de nitrogênio no ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão no ciclo urbano da referida Norma.

Art. 9º Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão obtida no ciclo urbano da referida Norma.

## CAPÍTULO II

### DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 10º As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em prazo compatível com o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993

§1º A mistura gasolina/etanol deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis padrão de ensaio, contendo 22% +/- 1,0 % em volume de álcool etílico anidro carburante.

§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

## CAPÍTULO IV

### DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 11º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível com o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.

§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

§2º O óleo diesel para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.

§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre

e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

Art. 12º Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente





aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase L-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

## CAPÍTULO V

Proposta de Resolução Revisada – IBAMA- Fevereiro 2009.

### DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO

Art. 11 Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.

§1º Os veículos automotores leves do ciclo Diesel deverão ser ensaiados conforme a metodologia citada no Código de Regulações Federal [Code of Federal Regulations] dos Estados Unidos da América, volume 40, parte 86, até publicação de Norma Brasileira equivalente.

§2º A medição de metano [CH<sub>4</sub>], no gás de escapamento de veículos automotores leves deverá ser realizada conforme a metodologia citada no Código de Regulações Federal [Code of Federal Regulations] dos Estados Unidos da América, volume 40, parte 86, até publicação de Norma Brasileira equivalente.

Art. 12 Todos os veículos que forem produzidos equipados com sistemas de condicionamento de ar do habitáculo de passageiros deverão ser ensaiados, para fins de homologação, nos ciclos urbano e estrada, conforme a NBR 6601, com os sistemas operando na capacidade máxima de refrigeração.

Art. 13 Todos os modelos de veículos que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista / passageiros deverão ser ensaiados observando-se a prescrição n.º A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6601 (versão 2005).

**Parágrafo Único** Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 67º desta Resolução quanto ao limite de NO<sub>x</sub> no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.

Art. 14 O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.

**Parágrafo único** O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010

Art. 15 O ensaio e a medição da emissão evaporativa dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 11481.

Art. 16 Os ensaios de medição de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado no gás de escapamento de motores destinados a veículos do ciclo Diesel deverão ser realizados conforme prescrição da Norma Brasileira 15634 – Veículos rodoviários automotores

Análise e determinação do gás de escapamento segundo os ciclos ETC, ESC e ELR, válida a partir de 27/11/2008

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento do óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32/2007, para utilização em veículos do ciclo Diesel que atendam a Fase L6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.

Art. 18 Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão de 90 Kpa.

Art. 19 A partir de 01/01/2012, as novas homologações deverão comprovar uma durabilidade de 80.000 (oitenta mil quilômetros) ou cinco anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

Art. 20 A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

Proposta de Resolução Revisada – IBAMA- Fevereiro 2009.

Art. 21 Os veículos leves comerciais do ciclo Diesel com massa total máxima autorizada maior que dois mil quilos, podem atender, opcionalmente, às exigências para veículos pesados, desde que



PROPOSTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
ANA CRISTINA LINS

as características do motor permitam o ensaio, devendo ser atendidos requisitos complementares a serem estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 22 A partir 01/01/2012 ficam revogados o § 2º do art. 15 da Resolução CONAMA n.º 8/93 e o art. 23 da Resolução CONAMA n.º 315/2002.

Art. 23 Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no artigo 3º;

Art. 24 A partir de 01/01/2012, para os veículos automotores leves comerciais, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.

Art. 25 O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente

redutor líquido e a emissão de novos poluentes;

**Parágrafo único** O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

Art. 26 O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

Art. 27 Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

Art. 28 Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 29 O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

Art. 30 Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.

Art. 31 Os fabricantes /importadores de veículos, inseridos nas exigências do PROCONVE e do PROMOT, devem disponibilizar, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução, em suas páginas oficiais na Rede Mundial de Computadores, os Relatórios de Valores de Emissão da Produção valores declarados de ruído na condição parado e do índice de fumaça em aceleração livre, no que couber. § 1º Os valores a serem publicados referem-se às configurações de cada MARCA/MODELO, produzidas ou importadas, desde que foi instituída a sua exigência, de acordo com a Resolução CONAMA nº 299/2001.

(Justificativa: efetivar o direito à informação ambiental dos consumidores e da população em geral sobre a emissão de poluentes por veículos automotores. Tal divulgação poderá contribuir, ademais, para orientar o consumo consciente do produto, promovendo a melhoria da qualidade ambiental)

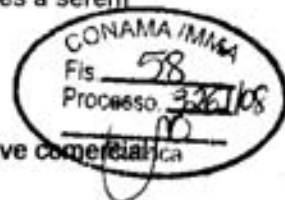
Art. 32 (renumerado) O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de

1999, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

Art. 33 (renumerado) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS MINC**

Presidente do Conselho





Assunto: [Fwd: CONAMA - GT PROCONVE L6 - COMENTÁRIOS PETROBRAS]

De: "Ângela Freitas" <angela.freitas@mma.gov.br>

Data: Thu, 19 Feb 2009 17:06:04 -0200

Para: Cleidemar Batista Valerio <cleidemar.valerio@mma.gov.br>, Deuscrêide Gonçalves Pereira <deuscreide.pereira@mma.gov.br>

Cleide e Deus,

Para conhecimento e providências (caso sejam necessárias).

Atenciosamente,

Ângela Freitas  
Departamento de Apoio Conama  
Ministério do Meio Ambiente/MMA  
telefone: 55 61 3135-2174

----- Mensagem original -----

Assunto: CONAMA - GT PROCONVE L6 - COMENTÁRIOS PETROBRAS

Data: Thu, 19 Feb 2009 14:05:55 -0300

De: lcm@petrobras.com.br

Para: claudio.isihara@mma.gov.br

CC: luiz.theodoro@mma.gov.br, conama@mma.gov.br, fachetti@petrobras.com.br, kremer@petrobras.com.br, sergiofontes@petrobras.com.br

Prezado Cláudio,

Em anexo segue arquivo com os comentários da PETROBRAS sobre a versão 6 da proposta de nova resolução para o PROCONVE fase L6.

At,  
Tadeu C. Cordeliro de Melo, M.Sc.  
Consultor Técnico

Coordenador do Laboratório de Ensaios Veiculares  
CENPEV/PDAR/DPV  
PETROBRAS  
21-3845-6724

(See attached file: Comentários sobre a Resolução L6\_PETROBRAS.doc)

\*O emissor desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida au

\*The sender of this message is responsible for its content and addressing. The receiver shall take proper care of it. Without due authorization, the

\*El emisor de este mensaje es responsable por su contenido y direccionamiento. Cabe al destinatario darle el tratamiento adecuado. Sin la debida auto

Comentários sobre a Resolução L6\_PETROBRAS.doc

Content-Type: application/msword

Content-Encoding: base64



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE



RESOLUÇÃO Nº

, DE

DE

DE 2009.

PROPOSTA - PETROBRAS - TADEU C. CORDEIRO DE MELO

~~Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.~~

NOVO TEXTO:

Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário novos (Fase L6) e dá outras providências.

Justificativa: Correspondência com a Resolução 403/2008 para veículos pesados que inclui o termo "novos" e a fase do PROCONVE.

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e~~

~~Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;~~

~~Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;~~

~~Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores, poluentes esses formadores do ozônio troposférico;~~

~~Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores do ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;~~

~~Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões;~~

~~Considerando a necessidade de contínuo desenvolvimento do PROCONVE, resolve:~~

NOVO TEXTO:

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;

Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;

Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;



Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores leves, nacionais e importados, visando a redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível;

Considerando a necessidade de aprimorar o conhecimento sobre a emissão de dióxido de carbono e de aldeídos por motores do ciclo Diesel, resolve:

**Justificativa:** Os "considerandos" da Resolução CONAMA 403/2008 estão mais claros e completos que os dessa minuta, sendo necessário apenas a correção do termo pesados para leves. Além disso, justificativas para considerandos, relacionadas com "levantamentos preliminares" e "projeções de inventários", devem ser baseadas em trabalhos publicados e necessariamente citados.



## CAPÍTULO I

### DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

- α) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- β) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- γ) Hidrocarbonetos não-metano (NMHC): 0,05 g/km;
- c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,05 g/km;
- δ) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km 0,03 g/km;
- ε) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;
- φ) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km 0,01 g/km;
- γ) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km 0,01 g/km;
- η) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,3 em volume.

**Justificativas:** Deve-se manter a mesma linha das etapas anteriores do PROCONVE para veículos leves de similaridade com a legislação dos EUA, incluindo ciclo de ensaio, limites e tipos de poluentes. Assim, sugere-se a adoção dos limites do TIER 2 (BIN 5) para 80.000 km. Ver Justificativa detalhada abaixo.

A adoção de limites de NMOG, que inclui a soma de NMHC (C2-C5 e C6-C12), Aldeídos, Cetonas e Álcool não queimado, em vez de NMHC, além de manter a similaridade com a legislação dos EUA, considera de forma mais ampla os gases que contribuem para formação de ozônio (report No. NR-002, 24/11/2007 – US EPA Office of Mobile Sources, Christian E. Lindhjem). A adoção de limites para "álcool não queimado" (um dos componentes do NMOG), já era prevista pelo próprio IBAMA, de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 9 de 4 de maio de 1994.

Não se considera necessário estabelecer um limite para o CO em marcha lenta e, portanto, esse item deve ser retirado da resolução.

**Justificativa Detalhada:** A evolução do PROCONVE mostra que os limites adotados para os veículos pesados foram os das legislações européias e para os veículos leves foram os das legislações americanas. A Resolução CONAMA 315/2002 definiu, como limite para os veículos pesados, os níveis conhecidos como Euro III para 2005 e Euro IV para 2009. Para os veículos leves, foram definidos os níveis conhecidos como Tier 1 para 2005 e NLEV para 2009.

A Resolução CONAMA 403/2008 definiu o nível P-7, conhecido como Euro V para os veículos pesados a serem comercializados a partir de 2012. Portanto, para se manter a coerência, os níveis futuros para os veículos leves deverão ser os definidos na legislação americana denominada Tier 2. A legislação Tier 2 tem como característica três pontos fundamentais:

- a) vários níveis de emissão para homologação no lugar de um só nível;
- b) extensão dos níveis adotados para os veículos de passageiros para os veículos denominados "light truck";
- c) definição do teor de enxofre dos combustíveis numa legislação ambiental.



Considerando que, segundo a legislação Tier 2, os fabricantes de veículo têm que garantir como média ponderada da sua produção para o poluente NOx o valor de 0,07 g/mi, o qual corresponde ao denominado "Bin 5", sugerimos a adoção dos limites constantes nesse "Bin", a serem garantidos por 80.000 km. A única exceção seria para o poluente CO que sugerimos o limite do nível mais restritivo "Bin 4", em concordância com o rascunho da resolução.

**Art. 2º** Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- α) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- β) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- γ) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,05 g/km;
- δ) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km 0,03 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;
- φ) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km 0,01 g/km;
- γ) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- η) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.



**Justificativa:** As mesmas justificativas citadas no Art. 1º para NMOG e CO em marcha lenta se aplicam. Não se vê necessidade de adoção dos mesmos limites dos veículos automotores leves para os comerciais leves diesel com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 kg. Sugere-se uma análise da situação brasileira, já que nos EUA essa prática foi adotada em virtude das vendas desse tipo de veículo terem atingido o patamar de 50% das vendas de veículos, provocando assim uma distorção a ser corrigida.

**Art. 3º** Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- α) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;
- β) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,50 g/km;
- γ) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;
- c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,06 g/km;
- δ) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 g/km;
- φ) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,03 g/km;
- γ) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;
- η) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.

**Justificativa:** As mesmas justificativas citadas nos Art. 1º e 2º para NMOG e CO em marcha lenta se aplicam.

**Art. 4º** A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível não-queimado evaporado por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

**Art. 5º** Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

Apt. 6= Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, a partir de 1º de janeiro de 2012, relatórios trimestrais de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escape de motores do ciclo Diesel.

Apt. 7= Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão obtida no ciclo urbano da referida Norma.

#### **NOVO TEXTO:**

**Art. 7º** Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da norma NBR 7024, não poderá ultrapassar 1,33 vezes o limite de emissões aplicado para o NOx obtido segundo o ensaio de emissões do ciclo urbano da referida norma. Os valores usados como limites devem ser aplicados para a categoria a qual pertence o veículo. O cálculo de NOx deverá ser feito de acordo com a norma NBR 6601.

**Justificativa:** correção da norma do ciclo estrada e inclusão da norma de referência para medição do NOx.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES**

Apt. 8= As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993

♣1= A mistura gasolina/etanol deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis padrão de ensaio, contendo 22% +/- 1,0 % em volume de álcool etílico anidro carburante.

♣2= Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

♣3= O óleo Diesel de referência para a homologação está definido no Regulamento Técnico nº 06/2008 da Portaria ANP nº 40/2008.

**Justificativa:** O óleo Diesel de referência já está definido pelo órgão competente e portanto deve ser citado.

♣4= Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

**COMENTÁRIO ADICIONAL:** Entende-se que a tabela apresentada como anexo (ESPECIFICAÇÃO DA GASOLINA PADRÃO DE ENSAIO) carece de justificativas para os limites propostos e está longe de poder ser incluída como referência. Ademais a sua definição deve ser feita pela ANP.

Por exemplo, vale ressaltar que os valores propostos para olefinas (4,0 a 6,0 % vol) e aromáticos (22,0 a 25,0 % vol), são os adotados na legislação da Califórnia que por sua vez, exige limites de emissões mais restritivos do que os que estão sendo propostos nessa resolução.

### **CAPÍTULO IV III**

#### **DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES**

Apt. 9= As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.

♣1= Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

♣2= O óleo diesel ~~para atendimento dos~~ comercial para uso dos veículos homologados nos limites da fase L6 do PROCONVE, definido no Regulamento Técnico nº 04/2007 da Resolução ANP nº 32/2007, será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.



**Justificativa:** O óleo Diesel adequado à Fase L6 (50 ppm de enxofre) já foi definido na citada Resolução

♣3= A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

Apt. 10= Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

♣1= Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

♣2= O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, bem como a sua distribuição em postos geograficamente localizados, que permitam a um veículo da fase L6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

## CAPÍTULO V IV

### DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO

Apt. 11 Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.

Apt. 12 Todos os modelos de veículos que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista / passageiros deverão ser ensaiados observando-se a prescrição n.º A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6601 (versão 2005).

**Parágrafo Único** Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 7º desta Resolução quanto ao limite de NOx no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.

Apt. 13 O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.

**Parágrafo único** O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010

## CAPÍTULO VI V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Apt. 14 No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento de óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32/2007, para utilização em veículos de ciclo Diesel que atendam a Fase L6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.~~

#### RETIRAR ESTE ARTIGO

**Justificativa:** Entende-se que o diesel S-50 é adequado para a fase L6, não comprometendo assim o volume ofertado de diesel S-10 para o segmento de veículos pesados. Ver § 2º do Art. 9º acima.

Apt. 15 Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão de 90 Kpa.

Apt. 16 A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

Apt. 17 A partir 01/01/2012 ficam revogados o § 2º do art. 15 da Resolução CONAMA n.º 8/93 e o art. 23 da Resolução CONAMA n.º 315/2002.





Apt. 18 Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no artigo 3º;

Apt. 19 A partir de 01/01/2012, para os veículos automotores leves comerciais, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.

Apt. 20 O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;

**Parágrafo único** O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

Apt. 21 O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

Apt. 22 Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

Apt. 23 Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Apt. 24 O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

Apt. 25 Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.

Apt. 26 O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.805, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

Apt. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS MINC**  
Presidente do Conselho



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 - Brasília/DF - [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 037/2009/DCONAMA/SECEX/MMA

Brasília, 15 de fevereiro de 2009.

**Assunto: Convite para a 2ª Reunião do Grupo de Trabalho PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário**

Ref.: **Processo nº 02000.003261/2008-72**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho – PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário, convido Vossa Senhoria para participar da 2ª Reunião do citado GT, a realizar-se no dia 16 de março de 2009, das 9h30 às 18h00, na sala T-13, térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, localizado na Via W-2 Norte, Quadra 505, Lote 2, Bloco B, Brasília/DF.

2. Informo que os documentos da reunião serão disponibilizados na página do CONAMA na Internet no endereço abaixo:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1155](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1155)

3. Solicito que, na medida de seu interesse, sejam indicados nomes para compor este GT e que lhes seja enviado este convite para a primeira reunião.

4. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de sua participação no corpo deste e-mail, anexando com seu currículo resumido, ATÉ O DIA 1º DE MARÇO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br).

Atenciosamente,

  
Nilo Sérgio de Melo Diniz  
Diretor





Data: 25/02/09

CONAMA/IMMA  
Fis. 67  
Proceso: 3261/08  
10  
F. J. J. J.

## Elementos HTML:

GT: «PROCONVE L 6 - sobre nova fase de exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário.»

Data:  
25/02/09

**Mensagem:**

[illegible]

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 - Brasília/DF - [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

**Brasília, 19 de fevereiro de 2009.**

Ref.: Processo nº 02000.003261/2008-72

### Elementos HTML:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA



Procedência: Versão oriunda do MME

Data: 06 de março de 2009

Processo nº 02000.003261/2008-72

Assunto: Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.

**Proposta de Resolução**  
**Versão Sistematizada - Contribuições dos Vários Setores**

*Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.*

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves <b>novos a diesel</b> de uso rodoviário e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução deveria tratar apenas de diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário <b>novos (Fase L6)</b> e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Correspondência com a Resolução 403/2008 para veículos pesados que inclui o termo "novos" e a fase do PROCONVE.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 3    | CNT       | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário <b>do ciclo diesel</b> e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Considera-se que no momento a resolução deva estabelecer regulamentação apenas para os veículos automotores leves do ciclo diesel, de acordo com os seguintes fundamentos:</p> <p>i) a Resolução Conama 403/2008 em seu art. 10 diz claramente que "o Conama elaborará e deliberará <b>em regime de urgência</b> proposta de Resolução estabelecendo novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, <b>para veículos leves dotados de motor do ciclo Diesel</b>." Dessa forma, os conselheiros deliberaram conscientes sobre as possibilidades do cumprimento deste artigo - elaboração de uma resolução em exíguo prazo - considerando apenas, e muito claramente os veículos do ciclo Diesel. Em momento algum, passou pelas nossas mãos, seja em forma de emenda ou proposição em plenário, a possibilidade de se fazer em tão curto prazo uma proposta que abrangesse os demais ciclos. Os conselheiros tinham na ocasião pleno conhecimento das especificidades de nossos combustíveis e, portanto da complexidade de uma proposta abrangente, a exigir prazo maior. A</p> |

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>CNT considera um desrespeito ao comando do Conama a proposta de se fazer de modo diferente do determinado, e, portanto, solicita um parecer jurídico sobre esse ponto;</p> <p>ii) de acordo com TAC, estabelecido entre o Ministério Público e os agentes envolvidos no cumprimento da Resolução Conama n.º 15, foi determinada a elaboração de um estudo, no valor de R\$500 mil, que pudesse subsidiar os próximos passos de regulamentação no âmbito do PROCONVE, com vistas à gestão, eficiente e eficaz, da qualidade do ar. De modo que, considerando que esse estudo já tem dotação orçamentária para se iniciar, achamos prematura a proposta de se regulamentar, neste momento, além do ciclo Diesel, pois os resultados pretendidos estarão, justamente, voltados para o estabelecimento de parâmetros mais adequados para a próxima fase do Programa;</p> <p>iii) é do conhecimento de todos que a fase L5 para os veículos leves, ainda em desenvolvimento, está sendo plenamente cumprida, não ensejando, portanto, qualquer ação imediata de implantação, em regime de urgência de uma nova fase;</p> <p>iv) durante as discussões no GT, quando apresentamos também nossas considerações para que a proposta se atenha aos veículos do ciclo Diesel, todas as argumentações (gentileza resgatar os documentos de ajuda memória) se alicerçaram apenas em justificativas administrativas. Predominou a argumentação de que sempre se trata veículo leve dessa forma conjunta, portanto, deve continuar dessa forma. Pensamos que a perda de qualidade advinda da possibilidade de se fazer uma resolução dissociada com a realidade social, os impactos econômicos e de fatos e dados sobre a qualidade do ar, não pode ser sustentada por uma argumentação meramente administrativa;</p> <p>v) como empresários do transporte, atuando no fomento à constante renovação de frota, com sucesso no que se refere aos veículos leves (vejam a frota de táxi nacional), temos absoluta consciência do que pode significar para o setor, a um custo socioeconômico significativo, uma regulamentação que coloque veículos com uma determinada característica que leve à incompatibilidade com a capacidade de distribuição de combustível adequado.</p> |
|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores, poluentes esses formadores do ozônio troposférico;

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | CNT   | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta de supressão deste considerando vai ao encontro da informação de que estudos mais especializados serão desenvolvidos, por determinação do TAC já mencionado. Não que tais projeções não sejam válidas, apenas reforçando que poderão surgir novos elementos a dar balizamento maior para a determinação dos parâmetros de emissões.</p> |

Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores de ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme Res. Conama nº 403/2008.                                                                                      |
| 2    | CNT     | <b>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O considerando proposto não tem sustentação adequada para ser apresentado como tal – “preliminares”, “indicam” - Parece se mais adequado aguardar os testes oriundos da Resolução nº 403. |

Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões,

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                         |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | CNT   | <b>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel. |

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento do PROCONVE, resolve:

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <b>PROPOSTA: INCLUIR:</b><br>Considerando o artigo 10 da Resolução CONAMA nº 403, de 11 de novembro de 2008;<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução deveria ser apenas para o diesel                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 2    | MME       | <b>PROPOSTA: INCLUIR:</b><br>Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;<br>Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;<br>Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos os parágrafos acima, constantes também da Resolução Conama Nº 403 de 11 de novembro de 2008, por entendermos que, em similaridade à esta resolução, tais premissas sejam essenciais ao estabelecimento de limites de emissões veiculares por veículos automotores leves. |
| 3    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA: EXCLUIR TODOS OS CONSIDERANDOS E INSERIR OS SEGUINTEs (retirados da Resolução Conama 403):</b><br><b>O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |



|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <p>6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2o, § 9o, e art. 3o da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e</p> <p>Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;</p> <p>Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;</p> <p>Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;</p> <p>Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;</p> <p>Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores leves, nacionais e importados, visando a redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível;</p> <p>Considerando a necessidade de aprimorar o conhecimento sobre a emissão de dióxido de carbono e de aldeídos por motores do ciclo Diesel, resolve:</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os "considerandos" da Resolução CONAMA 403/2008 estão mais claros e completos que os dessa minuta, sendo necessário apenas a correção do termo pesados para leves. Além disso, justificativas para considerandos, relacionadas com "levantamentos preliminares" e "projeções de inventários", devem ser baseadas em trabalhos publicados e necessariamente citados.</p> |
| 4 | CNT | <p><b>PROPOSTA: INSERIR:</b></p> <p>Considerando que a Resolução Conama n.º 403, de 2008, estabelece em seu art. 10 que "o Conama elaborará e deliberará em regime de urgência proposta de Resolução estabelecendo novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, para veículos leves dotados de motor do ciclo Diesel."</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Fundamental a elaboração desta resolução.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 5 | MPF | <p><b>PROPOSTA: INSERIR:</b></p> <p>Considerando os princípios da educação e informação ambiental, expressos no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal; art. 9º, XI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1982,</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> base legislativa para o artigo 31 proposto</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 6 | MPF | <p><b>PROPOSTA: INSERIR:</b></p> <p>Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores,</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> transcrição de considerando já constante da Resolução CONAMA nº 251/1999, a qual exige publicidade limitada sobre a emissão de poluentes.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

**CAPÍTULO I**  
**DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS**



| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p><b>DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS A DIESEL.</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel. A fase do Proconve L5, que se refere a veículos leves à Diesel, está sendo plenamente cumprida. Se descumpriu apenas a fase P6, referente à veículos pesados novos. Como medida compensatória, o Acordo, assinado inclusive pelo IBAMA, atribuiu-se regime de urgência à deliberação de proposta de resolução que estabelecerá novos limites de emissões para veículos leves a ciclo Diesel, e apenas para estes. Não há que se falar, portanto, em regime de urgência de deliberação de limites de emissões para veículos ciclo Otto. Ademais, Segundo o item 63 do Acordo, a data para apresentação de tal proposta seria 1º de julho de 2009. Note-se que o estágio de discussão já se encontra bastante adiantado. O Art. 10 da Resolução Conama N° 403 de 11 de novembro de 2008 antecipou o prazo para apresentação da proposta de Resolução para limites de emissões de veículos leves ciclo Diesel, e apenas destes. Não há, portanto, razões bastantes para se submeter à deliberação sobre limites de emissões de veículos leves do ciclo Otto ao regime de urgência. Não foram apresentados estudos para embasamento dos limites propostos. Há que se considerar também que, como os limites de emissões desta proposta são inéditos, sem similaridade com quaisquer limites já estabelecidos no mundo, não há como se basear em tecnologias já desenvolvidas para a produção de combustíveis e de motores diferentes dos produzidos no Brasil, o que ocorre de forma mais importante para os motores a álcool e os Flex.</p> |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para 1º de janeiro de <b>2013</b> a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que se cumpram, para os combustíveis de referência, os prazos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, visto que com a redação atual ocorre uma incoerência temporal, pois implica na publicação pretérita de especificações pela ANP em janeiro de 2009. Ressaltamos a necessidade de que sejam avaliadas as questões relativas à garantia de abastecimento tendo em vista o volume adicional de óleo diesel necessário para atender à fase proposta, incluindo as implicações logísticas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                         |
|------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA de 1º de janeiro de <b>2012</b>.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                              |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA para 1º de janeiro de <b>2013</b> o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p> |
| 3    | AEA   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA para 1º de janeiro de <b>2013</b> a data para o</p>                                                                                                                                                           |

|                                                     |                | <p>início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA: (HÁ JUSTIFICATIVA DETALHADA)</b></p> <p>Para motores a Otto, considerando que a aplicação da tecnologia OBD BR2 deverá consumir parte significativa da capacidade de engenharia dos fabricantes, é recomendável que a introdução da Fase L6 seja iniciada, no mínimo, a partir do ano de 2013. A aplicação da fase L6 de forma escalonada, de modo a permitir uma curva crescente de produção (phase in), ajuda a resolver problemas localizados de alguns fabricantes, mas não resolve o problema em sua totalidade. A questão da data de aplicação deve ser revista com atenção com a entidade representativa dos fabricantes, mas sempre considerando os intervalos dos tempos de duração do desenvolvimento das novas tecnologias.</p> <p>Para Motores à Diesel, devido à baixa oferta de combustível com teor de Enxofre max de 50 PPM no ano de 2012 em todo o território nacional e considerando-se que o perfil do usuário de veículos Diesel leves é diferente do perfil dos grandes frotistas que operam veículos a Diesel pesados, o risco de implantação de tecnologias que não suportam Diesel de alto teor de Enxofre é elevado e além dos danos causados aos proprietários destes veículos, prevê-se também o risco ambiental decorrente de operação de veículos parciais ou totalmente danificados.</p> <p>Face ao exposto, sugere-se <u>como medida de contenção ao risco</u> que a implantação da Fase L6 seja feita somente a partir de 01 de Janeiro de 2013, desde que seja efetivamente assegurado disponibilizar o combustível apropriado em todo território nacional.</p>                                                                       |                                                     |  |                                   |                |  |  |
|-----------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--|-----------------------------------|----------------|--|--|
| 4                                                   | CNT            | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR Art. 1º inteiro, inclusive itens, para:</b></p> <p>Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2013, os seguintes novos limites máximos de emissão de poluentes, doravante denomina <b>Fase LD 6 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE LD 6, conforme tabela do Anexo I</b>, provenientes do escapamento de veículos automotores leves <del>de passageiros</del> de uso rodoviário do ciclo diesel assim especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I- de passageiros;</li><li>II- comerciais com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas;</li><li>III- comerciais com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas.</li></ul> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta, além de retirar referências ao ciclo Otto e veículos a gás natural, pretende dar uma forma mais adequada, simplificada e clara para a leitura da Resolução, estabelecendo, tal como na Conama 403/2008 já mencionada, uma Tabela anexa a esta resolução que organiza de modo mais didático os parâmetros. Ademais, estamos propondo um novo prazo, 2013, considerando que a comercialização do diesel S-10, de acordo com a Resolução 403, só se dará neste ano. A CNT, em nome de seus associados, alerta para o fato de que os veículos leves do ciclo diesel são muito sensíveis à qualidade do combustível. Portanto, seria um contra senso ter um motor tecnologicamente avançado, em 2012 conforme originalmente proposto, e não ter o combustível adequado na mesma época, vez que não haveria nenhum ganho ambiental e, em contra partida, haveria perda econômica e social.</p> |                                                     |  |                                   |                |  |  |
| 5                                                   | CNT            | <p><b>PROPOSTA:</b></p> <table border="1"><thead><tr><th colspan="2"><b>ANEXO I</b><br/><b>LIMITES DE EMISSÃO</b><br/>g/km</th></tr><tr><th><b>ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS</b></th><th><b>LIMITES</b></th></tr></thead><tbody><tr><td> </td><td> </td></tr></tbody></table>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>ANEXO I</b><br><b>LIMITES DE EMISSÃO</b><br>g/km |  | <b>ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS</b> | <b>LIMITES</b> |  |  |
| <b>ANEXO I</b><br><b>LIMITES DE EMISSÃO</b><br>g/km |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     |  |                                   |                |  |  |
| <b>ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS</b>                   | <b>LIMITES</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     |  |                                   |                |  |  |
|                                                     |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     |  |                                   |                |  |  |

|                                                                                                       | CO   | NMHC | NOx  | MP    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|------|-------|
| Passageiros                                                                                           | 1,30 | 0,05 | 0,08 | 0,025 |
| Comerciais com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1 700 (hum mil e setecentos) quilogramas | 1,30 | 0,05 | 0,08 | 0,030 |
| Comerciais com massa do veículo para ensaio maior que 1 700 (hum mil e setecentos) quilogramas        | 2,00 | 0,06 | 0,35 | 0,040 |

CO – Monóxido de carbono (CO); NMHC – Hidrocarbonetos não metano;  
NOx – Óxidos de nitrogênio; MP – Material particulado

**JUSTIFICATIVA:**

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;  
b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;  
c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;  
d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km;  
e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;  
f) Aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;  
g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;  
h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,3 em volume.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <b>PROPOSTA:</b> RETIRAR os itens <u>b</u> , <u>d</u> , <u>f</u> e <u>h</u> .<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução trata apenas de veículos leves a diesel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 2    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA:</b> RETIRAR os itens <u>e</u> e <u>h</u> e <b>ALTERAR</b> os itens <u>c</u> , <u>d</u> , <u>f</u> e <u>g</u> :<br><br>c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,05 g/km;<br><br>d) Óxidos de nitrogênio (NOx) <del>p/ ciclo Otto: 0,08 g/km</del> <u>0,03 g/km</u> ;<br><br>f) Aldeídos Totais (CHO) <del>p/ ciclo Otto: 0,02 g/km</del> <u>0,01 g/km</u> ;<br><br>g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: <del>0,025 g/km</del> <u>0,01 g/km</u> ;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Deve-se manter a mesma linha das etapas anteriores do PROCONVE para veículos leves de similaridade com a legislação dos EUA, incluindo ciclo de ensaio, limites e tipos de poluentes. Assim, sugere-se a adoção dos limites do TIER 2 (BIN 5) para 80.000 km. Ver Justificativa detalhada ao final do documento.<br><br>A adoção de limites de NMOG, que inclui a soma de NMHC (C2-C5 e C6-C12), Aldeídos, Cetonas e Álcool não queimado, em vez de NMHC, além de manter a similaridade com a legislação dos EUA, considera de forma mais ampla os gases que contribuem para formação de ozônio (report No. NR-002. 24/11/2007 – US EPA Office of Mobile Sources, Christian E. Lindhjem). A adoção de limites para "álcool não queimado" (um dos componentes do NMOG), já era prevista pelo próprio IBAMA, de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 9 de 4 de maio de 1994.<br><br>Não se considera necessário estabelecer um limite para o CO em marcha lenta e, portanto, esse item deve ser retirado da resolução. |
| 3    | AFEEVAS   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o item <u>a</u> :<br><br>a) Monóxido de carbono (CO): <u>1,00 g/km</u> ;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |



|   |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |       | <b>JUSTIFICATIVA:</b> A tecnologia utilizada no atendimento ao limite de 1,30 g/km permite o atendimento de limite mais reduzido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 4 | UNICA | <b>PROPOSTA:</b> RETIRAR o item <u>e</u> e ALTERAR os itens <u>d</u> , e <u>f</u> :<br><p>d) Óxidos de nitrogênio (NOx) <u>p/ciclo Otto</u>: 0,08 g/km;</p> <p>f) Aldeídos (CHO) <u>p/ciclo Otto</u>, exceto gás natural: 0,02 g/km;</p> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Em relação às alíneas <u>d</u> e <u>e</u> o limite proposto para ambos os casos (Otto e Diesel) é o mesmo. Em relação à alínea " <u>f</u> ", a exclusão da expressão " <u>p/ciclo Otto</u> " visa a universalizar as exigências objetivando a extensão dos limites para aldeídos aos veículos do ciclo Diesel. |



Art. 2º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA DE 1º de janeiro de 2012.<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 2    | ANP   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 3    | AEA   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><b>JUSTIFICATIVA:</b><br><p>Para motores a Otto, considerando que a aplicação da tecnologia OBD BR2 deverá consumir parte significativa da capacidade de engenharia dos fabricantes, é recomendável que a introdução da Fase L6 seja iniciada, no mínimo, a partir do ano de 2013. A aplicação da fase L6 de forma escalonada, de modo a permitir uma curva crescente de produção (phase in), ajuda a resolver problemas localizados de alguns fabricantes, mas não resolve o problema em sua totalidade. A questão da data de aplicação deve ser revista com atenção com a entidade representativa dos fabricantes, mas sempre considerando os intervalos dos tempos de duração do desenvolvimento das novas tecnologias.</p> <p>Para Motores à Diesel, devido à baixa oferta de combustível com teor de Enxofre max de 50 PPM no ano de 2012 em todo o território nacional e considerando-se que o perfil do usuário de veículos Diesel leves é diferente do perfil dos grandes frotistas que operam veículos a Diesel pesados, o risco de implantação de tecnologias que não suportam Diesel de alto teor de Enxofre é elevado e além dos danos causados aos proprietários destes veículos, prevê-se também o risco ambiental decorrente de operação de veículos parciais ou totalmente danificados.</p> <p>Face ao exposto, sugere-se como medida de contenção ao risco que a implantação da Fase L6 seja feita somente a partir de 01 de Janeiro de 2013, desde que seja efetivamente assegurado disponibilizar o combustível apropriado em todo território nacional.</p> |
| 4    | CNT   | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 2º<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta, além de retirar referências ao ciclo Otto e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |



|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | veículos a gás natural, pretende dar uma forma mais adequada, simplificada e clara para a leitura da Resolução, estabelecendo, tal como na Conama 403/2008 já mencionada, uma Tabela anexa a esta resolução que organiza de modo mais didático os parâmetros. Ademais, estamos propondo um novo prazo, 2013, considerando que a comercialização do diesel S-10, de acordo com a Resolução 403, só se dará neste ano. A CNT, em nome de seus associados, alerta para o fato de que os veículos leves do ciclo diesel são muito sensíveis à qualidade do combustível. Portanto, seria um contra senso ter um motor tecnologicamente avançado, em 2012 conforme originalmente proposto, e não ter o combustível adequado na mesma época, vez que não haveria nenhum ganho ambiental e, em contra partida, haveria perda econômica e social. |
|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;  
b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;  
c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;  
d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km;  
e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;  
f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;  
g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;  
h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <b>PROPOSTA:</b> RETIRAR os itens <u>b</u> , <u>d</u> , <u>f</u> e <u>h</u><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução trata apenas de veículos leves a diesel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 2    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA:</b> RETIRAR o item <u>h</u> e ALTERAR os itens <u>c</u> , <u>d</u> e <u>f</u> para:<br><br>c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,05 g/km;<br><br>d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: <del>0,08 g/km</del> 0,03 g/km;<br><br>f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: <del>0,02 g/km</del> 0,01 g/km;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A adoção de limites de NMOG, que inclui a soma de NMHC (C2-C5 e C6-C12), Aldeídos, Cetonas e Álcool não queimado, em vez de NMHC, além de manter a similaridade com a legislação dos EUA, considera de forma mais ampla os gases que contribuem para formação de ozônio (report No. NR-002, 24/11/2007 – US EPA Office of Mobile Sources, Christian E. Lindhjem). A adoção de limites para "álcool não queimado" (um dos componentes do NMOG), já era prevista pelo próprio IBAMA, de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 9 de 4 de maio de 1994.<br><br>Não se considera necessário estabelecer um limite para o CO em marcha lenta e, portanto, esse item deve ser retirado da resolução.<br><br>Não se vê necessidade de adoção dos mesmos limites dos veículos automotores leves para os comerciais leves diesel com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 kg. Sugere-se uma análise da situação brasileira, já que nos EUA essa prática foi adotada em virtude das vendas desse tipo de veículo terem atingido o patamar de 50% das vendas de veículos, provocando assim uma distorção a ser corrigida. |
| 4    | AFEEVAS   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o item <u>a</u> :<br><br>a) Monóxido de carbono (CO): <b>1,00 g/km</b> ;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A tecnologia utilizada no atendimento ao limite de 1,30 g/km permite o atendimento de limite mais reduzido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 5    | UNICA     | <b>PROPOSTA:</b> RETIRAR o item <u>e</u> e ALTERAR os itens <u>d</u> , e <u>f</u> :<br><br>d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | f) Aldeídos Totais (CHO) <del>p/ ciclo Otto</del> , exceto gás natural: 0,02 g/km;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em relação às alíneas d e g o limite proposto para ambos os casos (Otto e Diesel) é o mesmo. Em relação à alínea "f", a exclusão da expressão "p/ ciclo Otto" visa a universalizar as exigências objetivando a extensão dos limites para aldeídos aos veículos do ciclo Diesel. |
| 6 | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o item g:<br><br>b) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: <b>0,030 g/km</b> ;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Limite compatível com a tecnologia a ser usada para esta categoria de veículo                                                                                                                                                                          |

Art. 3º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA DE 1º de janeiro de 2012.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 2    | ANP   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA para 1º de janeiro de <b>2013</b> para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 3    | AEA   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA para 1º de janeiro de <b>2013</b> o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b><br><br>Para motores a Otto, considerando que a aplicação da tecnologia OBD BR2 deverá consumir parte significativa da capacidade de engenharia dos fabricantes, é recomendável que a introdução da Fase L6 seja iniciada, no mínimo, a partir do ano de 2013. A aplicação da fase L6 de forma escalonada, de modo a permitir uma curva crescente de produção (phase in), ajuda a resolver problemas localizados de alguns fabricantes, mas não resolve o problema em sua totalidade. A questão da data de aplicação deve ser revista com atenção com a entidade representativa dos fabricantes, mas sempre considerando os intervalos dos tempos de duração do desenvolvimento das novas tecnologias.<br><br>Para Motores à Diesel, devido à baixa oferta de combustível com teor de Enxofre max de 50 PPM no ano de 2012 em todo o território nacional e considerando-se que o perfil do usuário de veículos Diesel leves é diferente do perfil dos grandes frotistas que operam veículos a Diesel pesados, o risco de implantação de tecnologias que não suportam Diesel de alto teor de Enxofre é elevado e além dos danos causados aos proprietários destes veículos, prevê-se também o risco ambiental decorrente de operação de veículos parciais ou totalmente danificados.<br><br>Face ao exposto, sugere-se como medida de contenção ao risco que a implantação da Fase L6 seja feita somente a partir de 01 de Janeiro de 2013, desde que seja efetivamente assegurado disponibilizar o combustível apropriado em todo território nacional. |
| 4    | CNT   | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 3º<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta, além de retirar referências ao ciclo Otto e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | veículos a gás natural, pretende dar uma forma mais adequada, simplificada e clara para a leitura da Resolução, estabelecendo, tal como na Conama 403/2008 já mencionada, uma Tabela anexa a esta resolução que organiza de modo mais didático os parâmetros. Ademais, estamos propondo um novo prazo, 2013, considerando que a comercialização do diesel S-10, de acordo com a Resolução 403, só se dará neste ano. A CNT, em nome de seus associados, alerta para o fato de que os veículos leves do ciclo diesel são muito sensíveis à qualidade do combustível. Portanto, seria um contra senso ter um motor tecnologicamente avançado, em 2012 conforme originalmente proposto, e não ter o combustível adequado na mesma época, vez que não haveria nenhum ganho ambiental e, em contra partida, haveria perda econômica e social. |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



- a) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;  
b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,50 g/km;  
c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;  
d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;  
e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 g/km;  
f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,03 g/km;  
g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;  
h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <b>PROPOSTA:</b> RETIRAR os itens <u>b</u> , <u>d</u> , <u>f</u> e <u>h</u><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução trata apenas de veículos leves a diesel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 2    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA:</b> RETIRAR o item <u>h</u> e ALTERAR os itens <u>c</u> e <u>f</u> para:<br><br>c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,06 g/km;<br><br>f) Aldeídos Totais (CHO) <del>p/ ciclo Otto</del> : 0,03 g/km;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A adoção de limites de NMOG, que inclui a soma de NMHC (C2-C5 e C6-C12), Aldeídos, Cetonas e Álcool não queimado, em vez de NMHC, além de manter a similaridade com a legislação dos EUA, considera de forma mais ampla os gases que contribuem para formação de ozônio (report No. NR-002, 24/11/2007 – US EPA Office of Mobile Sources, Christian E. Lindhjem). A adoção de limites para “álcool não queimado” (um dos componentes do NMOG), já era prevista pelo próprio IBAMA, de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 9 de 4 de maio de 1994.<br><br>Não se considera necessário estabelecer um limite para o CO em marcha lenta e, portanto, esse item deve ser retirado da resolução. |
| 3    | AFEEVAS   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR os itens <u>a</u> , <u>d</u> e <u>e</u> :<br><br>a) Monóxido de carbono (CO): <b>1,4 g/km</b> ;<br><br>d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: <b>0,18 g/km</b> ;<br><br>e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: <b>0,18 g/km</b> ;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> <u>c)</u> A tecnologia utilizada no atendimento ao limite de 2,00 g/km permite o atendimento de limite mais reduzido. <u>d)</u> e <u>e)</u> A tecnologia utilizada no atendimento ao limite de 0,25 g/km permite o atendimento de limite mais reduzido. Além do mais, o NOx é um dos principais precursores da formação do “smog” fotoquímico, problema que afeta diversas regiões urbanas do país e, portanto, precisa ser controlado de forma mais efetiva.                                                                                                                                                                           |
| 4    | UNICA     | <b>PROPOSTA:</b> RETIRAR o item <u>g</u> e ALTERAR os itens <u>d</u> , e <u>f</u> :<br><br>d) Óxidos de nitrogênio (NOx) <del>p/ ciclo Otto</del> : 0,25 g/km;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | f) Aldeídos Totais (CHO) <del>p/ ciclo Otto</del> , exceto gás natural: 0,03 g/km;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em relação às alíneas <u>d</u> e <u>e</u> o limite proposto para ambos os casos (Otto e Diesel) é o mesmo. Em relação à alínea "f", a exclusão da expressão "p/ ciclo Otto" visa a universalizar as exigências objetivando a extensão dos limites para aldeídos aos veículos do ciclo Diesel. |
| 5 | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR os itens <u>e</u> , e <u>g</u> :<br><br>e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,35 g/km;<br><br>g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,040 g/km;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Limites compatíveis com a tecnologia a ser usada para esta categoria de veículo.                                                                                                     |



Art. 4º A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível não queimado por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:<br><br>A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de <del>combustível evaporado não-queimado</del> por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b>                                                                                                                                    |
| 2    | AEA       | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:<br><br>A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de <del>combustível evaporado não-queimado</del> por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Correção de texto.                                                                                                                 |
| 3    | CETESB    | <b>PROPOSTA:</b> ACRESCENTAR PARÁGRAFO ÚNICO:<br><br>Parágrafo único: Opcionalmente para este ensaio poderá ser utilizada a câmara selada de volume variável, conforme o procedimento descrito no "Code of Federal Regulations, volume 40, parte 86", dos Estados Unidos da América, utilizando-se o limite de 2,0 (dois) gramas de hidrocarbonetos totais por ensaio para a emissão evaporativa.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b>                                                                                                                                                                          |
| 4    | AFEEVAS   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:<br><br>A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de <del>combustível evaporado não-queimado</del> por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A expressão original é incorreta visto que se trata de emissão de vapor de combustível oriundo do tanque de combustível do veículo |



|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | e de eventuais vazamentos ou permeabilidade de componentes do sistema de tubos de combustível, previamente à sua combustão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 5 | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de <b>combustível evaporado não-queimado</b> por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A expressão "combustível não queimado" constante do texto é incorreta, pois se trata de emissão evaporativa.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 6 | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR PARÁGRAFO ÚNICO:</p> <p>Parágrafo único: Alternativamente ao estabelecido acima, poderá ser usado o método de ensaio de emissão evaporativa estabelecido na diretiva europeia 70/220 (1998/69/ECE) sendo nesse caso aplicado o limite de 2,0 g/teste.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 7 | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR NOVO ARTIGO e renumerar os seguintes:</p> <p>Art. 5º Os limites máximos estabelecidos nos artigos acima entram em vigor conforme cronograma abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-Veículos leves do ciclo Diesel : 100% a partir de janeiro de 2013.</li> <li>-Veículos leves do ciclo Otto : a partir de 01 de janeiro de 2014 para os novos modelos e a partir de 01 de janeiro de 2015 para os demais.</li> </ul> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Devido ao início da comercialização do diesel S-10 a partir de 2013 (res. Conama nº 403/2008) e considerando que as tecnologias de redução de emissões aplicadas aos veículos leves do ciclo diesel são significativamente sensíveis à qualidade do combustível, propõe-se o início da fase L6 diesel a partir de 01/01/2013.</p> <p>Em virtude da capacidade de trabalho disponível nas montadoras devido a entrada de novas exigências também na parte de segurança veicular no período ( air bag, abs, rastreador...), além da finalização de trabalhos referentes a etapa L5 bem como o tempo necessário para o aprendizado do sistema OBDII-2, propõe-se o início da fase L6 para ciclo Otto em data posterior à dos veículos Diesel.</p> |
| 8 | CNT     | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 4º</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

Art. 5º Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | AEA     | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de <b>certificação</b> de emissão, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação do texto para maior clareza.</p> |
| 2    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios</p>                                                                                                                                                                                                                                                             |



|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | de emissão, conforme NBR-6601, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.                                                                                                                                                                                                       |
|   |     | <b>JUSTIFICATIVA:</b> Para melhor entendimento do texto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 3 | CNT | <b>PROPOSTA: ALTERAR PARA:</b><br><br>Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, conforme NBR-6601, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Para melhor compreensão e aplicabilidade da norma. |



Art. 6º Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, a partir de 1º de janeiro de 2012, relatórios trimestrais de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel.

| ITEM | AUTOR          | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME            | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> a data de 1º de janeiro de 2012.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 2    | ANP            | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para 1º de janeiro de <b>2013</b> a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 3    | AEA            | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:<br><br>Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, a partir de 1º de janeiro de 2012, relatórios <del>trimestrais</del> <b>semestrais</b> de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação da capacidade de ensaios da indústria mantendo-se a garantia da qualidade das informações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 4    | ANFAVEA        | <b>PROPOSTA: EXCLUIR</b> Art. 6º<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme res. Conama nº 403/2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 5    | CNT            | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para 1º de janeiro de <b>2013</b> a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 6    | GABRIEL BRANCO | <b>PROPOSTA: INSERIR §5º e 2º e ALTERAR CAPUT</b> para:<br><br>Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, <del>até 1º de janeiro de 2010 a partir de 1º de janeiro de 2012</del> , relatórios <del>trimestrais</del> de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel.<br><br>§1º Os veículos ensaiados devem ser representativos de todos os modelos atualmente em produção, ficando a critério do fabricante a seleção dos veículos e motores considerados como representativos para o fornecimento de valores típicos;<br><br>§2º Os relatórios de valores típicos devem incluir as eventuais sugestões de adequação da metodologia de medição de aldeídos para aplicação em motores diesel. |

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O conceito deste levantamento foi perdido no artigo 6º da medida em que este levantamento deve ser feito uma só vez, e não periodicamente como está proposto, para nortear o IBAMA no aprimoramento do inventário de emissões e para a eventual proposição de limites e ajustes do método de ensaio, caso venha a ser uma exigência de certificação. Por isso, estas medições devem ser realizadas em prazo mais curto e com certa flexibilidade nos critérios técnicos e estatísticos de representatividade que os fabricantes vierem a justificar. Caso esta emissão seja confirmada como significativa (como aponta um trabalho da CETESB feito com 3 veículos apenas), então o assunto deve ser pautado para discussão, com os ajustes de metodologia necessários e a proposição dos limites máximos de emissão.</p> |
|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 7º Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão obtida no ciclo urbano da referida Norma.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a DATA de 1º de janeiro de 2012.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 6601 norma NBR 7024, não poderá ultrapassar 1,33 vezes o limite de emissão obtida no ensaio de emissões aplicado para o NOx obtido segundo o ensaio de emissões do ciclo urbano da referida norma. Os valores usados como limites devem ser aplicados para a categoria a qual pertence o veículo. O cálculo de NOx deverá ser feito de acordo com a norma NBR 6601.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Correção da norma do ciclo estrada e inclusão da norma de referência para medição do NOx.</p> |
| 3    | ANP       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 4    | AEA       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA:</p> <p>Fica estabelecido a partir de 1º de Janeiro de 2013, que a emissão de óxidos de nitrogênio obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 6601 NBR 7024 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão obtida o limite de emissões aplicado de NOx no ciclo urbano da referida Norma para a categoria a qual pertence o veículo.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação da data em função da proposta anterior, entendimento da exigência e correção da norma de referência.</p>                                                                                                                                                                  |
| 5    | UNICA     | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 7º</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os veículos do ciclo diesel deverão atender aos limites de emissão para aldeídos, não havendo sentido, assim, a exigência de apresentação de relatórios trimestrais, já que os limites deverão ser atendidos por ocasião da homologação do motor.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 6    | ANFAVEA   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA:</p> <p>Os fabricantes / importadores de veículos automotores leves do Ciclo Diesel, a</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>partir de 1º de janeiro de 2013 e até 31 de dezembro do mesmo ano, e de veículos leves do ciclo Otto, a partir de 1º de janeiro de 2014 e até 31 de dezembro de 2015, deverão apresentar ao IBAMA, valores típicos de emissão de óxidos de nitrogênio, obtidos com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 7024, de todos os seus modelos em comercialização no território nacional, excetuando-se aqueles com previsão de venda anual inferior a 100 (cem) unidades e aqueles homologados conforme Art. 27 desta Resolução.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Entendemos que antes da adoção de limites para emissão em ciclo estrada, deve-se avaliar a existência ou não desta necessidade.</p> |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CAPÍTULO II**  
**DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES**



| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b></p> <p><b>DO DIESEL DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.</p> |
| 2    | CNT   | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>                                                                                                                                  |

Art. 8º As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b></p> <p><del>As características do diesel de referência da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993</del></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.</p> |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR para:</b></p> <p>As características dos combustíveis de referência gasolina, álcool etílico combustível e gás natural veicular – GNV, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em prazo compatível <del>para o cumprimento de</del> com o disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Nova redação para adequar à nomenclatura utilizada nas especificações da ANP.</p>                                                                        |
| 3    | CNT   | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 8º E SEUS PARÁGRAFOS</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

§1º A mistura gasolina/etanol deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis padrão de ensaio, contendo 22% +/- 1,0 % em volume de álcool etílico anidro carburante.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>§1º A mistura gasolina/etanol deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis <del>padrão de ensaio de referência</del>, contendo 22% +/- 1,0 % em volume de álcool etílico anidro <del>carburante combustível</del>, conforme estabelecido no art.9º da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Nova redação para adequar ao estabelecido na Lei 8.723/1993 e na nomenclatura utilizada nas especificações da ANP.</p> |
| 2    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR § 1º do Art. 8º;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                               |

§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o §2º</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.</p> <p>Além disso, a especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Ao se especificar combustíveis nessa Resolução, comete-se usurpação de competência da ANP. De acordo com o entendimento de nossa Consultoria Jurídica, nem mesmo a ausência por parte da Agência legitima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não se poderia adotar a especificação proposta por esta resolução. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares.</p> |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR § 2º.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Diante do fato de que a minuta de Resolução proposta invade a atribuição desta Agência, conforme art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao determinar as características e limites constantes do Anexo II. Cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão, mesmo que indicativas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

§3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o §3º</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Ao se especificar combustíveis nessa Resolução, comete-se usurpação de competência da ANP. Segundo doutrina consolidada, nem mesmo a ausência por parte da Agência legitima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto,</p> |



|   |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |           | mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não poderá ser adotada a especificação proposta por esta resolução. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 2 | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> RENUMERAR PARA § 4º para INSERIR NOVO § 3º:</p> <p>§ 3º O óleo Diesel de referência para a homologação está definido no Regulamento Técnico nº 06/2008 da Portaria ANP nº 40/2008.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O óleo Diesel de referência já está definido pelo órgão competente e, portanto, deve ser citado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 3 | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> RETIRAR ANEXO II</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Entende-se que a tabela apresentada como anexo (ESPECIFICAÇÃO DA GASOLINA PADRÃO DE ENSAIO) carece de justificativas para os limites propostos e está longe de poder ser incluída como referência. Ademais a sua definição deve ser feita pela ANP. Por exemplo, vale ressaltar que os valores propostos para olefinas (4,0 a 6,0 % vol) e aromáticos (22,0 a 25,0 % vol), são os adotados na legislação da Califórnia que por sua vez, exige limites de emissões mais restritivos do que os que estão sendo propostos nessa resolução.</p>                                                                                                                                                                                                                               |
| 4 | ANP       | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR § 3º.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Diante do fato de que a minuta de Resolução proposta invade a atribuição desta Agência, conforme art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao determinar as características e limites constantes do Anexo II. Cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão, mesmo que indicativas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 5 | AFEEVAS   | <p><b>PROPOSTA:</b> Que se CONSIDERE a NOVA ESPECIFICAÇÃO para GASOLINA</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A AFEEVAS acredita que os limites de emissão propostos podem ser atendidos com a gasolina disponível atualmente no mercado, não sendo imprescindível especificar uma nova gasolina de referência para a fase L6 do PROCONVE. Entretanto, entendendo que uma nova gasolina reformulada, baseada na especificação indicativa do anexo, poderá contribuir ainda mais para a melhoria da qualidade ambiental, bem como para o estabelecimento da fase L7, a ser discutida oportunamente, a AFEEVAS apóia e recomenda o desenvolvimento de novos padrões de qualidade para o produto, tanto para gasolina de referência como para uso comercial, objetivando a adoção e disponibilização do produto ao mercado no menor prazo possível.</p> |

**CAPÍTULO IV**  
**DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES**

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p><b>DO DIESEL COMERCIAL E SUAS ESPECIFICAÇÕES</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.</p> |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para CAPÍTULO III</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Numeração errada. Não há no texto proposto capítulo III.</p>                                                                                                                             |



Art. 9º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>As características <del>do diesel comercial da gasolina, do álcool e do GNV comerciais</del>, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.</p>                                                                                                                                                               |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>As características da gasolina e do álcool <del>etílico combustivel e do GNV</del> comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível com <del>para o</del> o disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Supressão do termo GNV comercial, pois não há especificação exclusiva para esse fim, entretanto, há especificação para Gás Natural - GN. Atualmente, o GN utilizado no Brasil é destinado aos seguintes usos: geração termoeletrica, industrial, comercial, doméstico e, veicular.</p> |
| 3    | CNT   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR CAPUT</b> do art. 9º para:</p> <p>Art. 9º <b>(ANTIGO §2º DO Art. 9º)</b> O óleo diesel para atendimento dos limites da fase LD6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2013, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>                                                                                                                                                              |

§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA: ELIMINAR o §1º;</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Ao se especificar combustíveis nessa Resolução, comete-se usurpação de competência da ANP. Segundo doutrina consolidada, nem mesmo a ausência por parte da Agência legítima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não poder-se-á adotar a especificação proposta por esta resolução. Ademais, ao se manter o §1º, estar-se-á ou cerceando a liberdade e a necessidade de revisão da mistura ou submetendo esta norma á obsolescência. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares.</p> |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR §1º:</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Diante do fato de que a minuta de Resolução proposta invade a atribuição desta Agência, conforme art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao determinar as características e limites constantes do Anexo II. Cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis questão, mesmo que indicativas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 3 | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> RECOMENDA que a especificação indicativa, a ser incluída no anexo da Resolução Conama siga a <b>NOVA ESPECIFICAÇÃO</b> que será definida pela ANP para o "ETANOL"</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os limites de emissão propostos podem ser atendidos pela atual especificação dada para álcool etílico pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Res. ANP 36/2005). Entretanto, como uma especificação ligeiramente diferente da que está em vigor será, nos próximos dias, colocada em consulta pública pela referida Agência, é recomendável que a especificação indicativa, a ser incluída no anexo da Resolução Conama siga a nova especificação que será definida pela ANP.</p> <p>Aproveitar e adotar a nomenclatura sistemática para designar o "álcool etílico", ou seja, adotar o nome "etanol" no texto da Resolução CONAMA. O nome etanol, que observa a nomenclatura científica, foi adotado mundialmente para designar o álcool etílico. Nesse sentido, a própria ANP publicou a Consulta Pública nº 1/2009 que propõe a adequação de seus regulamentos de forma a adotar o nome "etanol".</p> |
| 4 | AFEEVAS | <p><b>PROPOSTA:</b> Que se <b>CONSIDERE</b> a <b>NOVA ESPECIFICAÇÃO</b> para <b>GASOLINA</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A AFEEVAS acredita que os limites de emissão propostos podem ser atendidos com a gasolina disponível atualmente no mercado, não sendo imprescindível especificar uma nova gasolina de referência para a fase L6 do PROCONVE. Entretanto, entendendo que uma nova gasolina reformulada, baseada na especificação indicativa do anexo, poderá contribuir ainda mais para a melhoria da qualidade ambiental, bem como para o estabelecimento da fase L7, a ser discutida oportunamente, a AFEEVAS apóia e recomenda o desenvolvimento de novos padrões de qualidade para o produto, tanto para gasolina de referência como para uso comercial, objetivando a adoção e disponibilização do produto ao mercado no menor prazo possível.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 5 | CNT     | <p><b>PROPOSTA:</b> <b>EXCLUIR §1º:</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

§2º O óleo diesel para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data de 1º de janeiro de 2012.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>O óleo diesel comercial para uso dos veículos homologados nos para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE, definido no Regulamento Técnico nº 04/2007 da Resolução ANP nº 32/2007, será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O óleo Diesel adequado à Fase L6 (50 ppm de enxofre) já foi definido na citada Resolução.</p> |
| 3    | ANP       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

|   |         |                                                                                                                                                                                           |
|---|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | <b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                           |
| 4 | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR DATA para 01/01/2013<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b>                                                                                                                |
| 5 | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR §2º, transformando-o, com alterações, no caput, conforme proposto acima<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel. |

§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME     | <b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o §3º do Art. 9º;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Não cabe ao Conama autorizar especificações diferentes das que almeja. Quanto ao Anexo II, ao especificar combustíveis nessa Resolução comete-se usurpação de competência da ANP. Segundo doutrina consolidada, nem mesmo a ausência por parte da Agência legitima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não poder-se-á adotar a especificação proposta por esta resolução. Ademais, ao se manter o §1º, estar-se-á ou cerceando a liberdade e a necessidade de revisão da mistura ou submetendo esta norma à obsolescência. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares. |
| 2    | ANP     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:<br><br>A ANP, como órgão federal regulador, <del>especificará</del> <b>poderá especificar</b> os combustíveis para fins de comercialização <del>em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre</del> e com características compatíveis com as da gasolina e do álcool <del>etílico</del> <b>combustível e do GNV padrão de ensaio</b> de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores <del>obtido com o combustível padrão de ensaio</del> quando comparado com o combustível de referência.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Nova redação de acordo com as propostas sugeridas para os itens anteriores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 3    | AFEEVAS | <b>PROPOSTA:</b> Que se <b>CONSIDERE a NOVA ESPECIFICAÇÃO para GASOLINA</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A AFEEVAS acredita que os limites de emissão propostos podem ser atendidos com a gasolina disponível atualmente no mercado, não sendo imprescindível especificar uma nova gasolina de referência para a fase L6 do PROCONVE. Entretanto, entendendo que uma nova gasolina reformulada, baseada na especificação indicativa do anexo, poderá contribuir ainda mais para a melhoria da qualidade ambiental, bem como para o estabelecimento da fase L7, a ser discutida oportunamente, a AFEEVAS apóia e recomenda o desenvolvimento de novos padrões de qualidade para o produto, tanto para gasolina de referência como para uso comercial, objetivando a adoção e disponibilização do produto ao mercado no menor prazo possível.                                                                                                                                                         |
| 4    | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR §3º:<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O diesel comercial de baixo teor de enxofre tem prazo de especificação já definido - 31 de outubro de 2009.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

Art. 10º Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | CNT   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de <b>combustível necessário</b> <del>combustíveis necessários</del> ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> |

§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase L-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> o §2º para:</p> <p>O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, <b>bem como a sua distribuição em postos geograficamente localizados</b>, que permitam a um veículo da fase L6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> |
| 2    | CNT       | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase <b>LD-6</b> percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p>                                                                    |

#### CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO

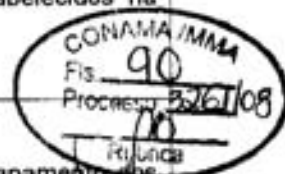
| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                               |
|------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR PARA CAPÍTULO IV</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Numeração errada. Não há no texto proposto capítulo III.</p> |

Art. 11 Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA              |
|------|-------|---------------------------------------|
| 1    | ANP   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> |



|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (ou versão mais recente) (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.                                                                                                                       |
|   |     | <b>JUSTIFICATIVA:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 2 | CNT | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:<br><br>Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo diesel, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel. |



Art. 12 Todos os modelos de veículos que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista / passageiros deverão ser ensaiados observando-se a prescrição n.º A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6601 (versão 2005).

**Parágrafo Único** Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 7º desta Resolução quanto ao limite de NOx no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                   |
|------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme res. Conama nº 403/2008. |
| 2    | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 4º).                       |

Art. 13 O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                     |
|------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o Art. 13º ;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel. |
| 2    | CNT   | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 13<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 3º).                                                                 |

**Parágrafo único** O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                              |
|------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b> TRANSFORMAR o PARÁGRAFO ÚNICO do Art. 13º NO CAPUT deste mesmo Art.; |



|   |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |                | <b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 2 | AEA            | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA de 31/12/2010 para 31/07/2010<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação no cronograma visando possibilitar a capacitação por necessária por parte da industria e tempo hábil para os procedimentos de aquisição e instalação de equipamentos de análise laboratorial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 3 | UNICA          | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA de 31.12.2010 para 31.07/2010<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Ha condições técnicas para a adequação da metodologia existente para a medição de aldeidos aos veículos do ciclo Diesel em prazo inferior ao inicialmente proposto. Essa antecipação também disponibiliza mais tempo para que os laboratórios dos fabricantes de veículos e motores possam adquirir, instalar e iniciar a operação da instrumentação analítica necessária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 4 | ANFAVEA        | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme res. Conama nº 403/2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 5 | CNT            | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 3º).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 6 | GABRIEL BRANCO | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARÁGRAFO ÚNICO para:<br><br><b>Parágrafo único</b> O procedimento definitivo para medição de aldeidos no gás de escapamento de veículos e motores do ciclo Diesel <del>deverá ser estabelecido</del> poderá ser revisado pelo IBAMA até 31/12/2010.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O conceito deste levantamento foi perdido no artigo 6º na medida em que este levantamento deve ser feito uma só vez, <u>e não periodicamente como está proposto</u> , para nortear o IBAMA no aprimoramento do inventário de emissões e para a eventual proposição de limites e ajustes do método de ensaio, caso venha a ser uma exigência de certificação. Por isso, estas medições devem ser realizadas em prazo mais curto e com certa flexibilidade nos critérios técnicos e estatísticos de representatividade que os fabricantes vierem a justificar. Caso esta emissão seja confirmada como significativa (como aponta um trabalho da CETESB feito com 3 veículos apenas), então o assunto deve ser pautado para discussão, com os ajustes de metodologia necessários e a proposição dos limites máximos de emissão. |

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                       |
|------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para CAPÍTULO V<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Numeração errada. Não há no texto proposto capítulo III. |

Art. 14 No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento do óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32/2007, para utilização em veículos do ciclo Diesel que atendam a Fase L6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                               |
|------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o prazo de 01/01/2012 a 31/12/2012.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93. |

|   |           |                                                                                                                                                                                                                                                |
|---|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |           | este prazo deverá ser modificado.                                                                                                                                                                                                              |
| 2 | PETROBRAS | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Entende-se que o diesel S-50 é adequado para a fase L6, não comprometendo assim o volume ofertado de diesel S-10 para o segmento de veículos pesados. Ver § 2º do Art. 9º acima. |
| 3 | ANFAVEA   | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar, considerando início da fase L6 em 2013, coincidindo com a disponibilidade do diesel S10 comercial.                                                                     |
| 4 | CNT       | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Conforme já fundamentado esta fase do Proconve deve coincidir com a disponibilidade do Diesel S 10, prevista na Conama 403, já inúmera vezes citada.                             |

Art. 15 Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão de 90 Kpa.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | AEA     | <b>PROPOSTA: SOLICITAMOS</b> que a <b>COMISSÃO TÉCNICA ESCLAREÇA MELHOR</b> seus objetivos e anseios quanto à limitação da utilização de EGR e que <b>SEJA CONCEDIDA À AEA A EXTENSÃO DE PRAZO</b> até a reunião de 16 de Março de 2009, para estudar tecnicamente as implicações desta proposição.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Não esta clara a especificação da exigência de limitação da operação do sistema EGR até a pressão atmosférica de 90 KPa e também não foi possível no prazo disponibilizado para a posicionamento quanto à proposta da Resolução efetuar análise técnica consistente. |
| 2    | UNICA   | <b>PROPOSTA: ALTERAR para:</b><br><br>Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR] <del>estes deverão operar</del> <b>deverão garantir a operação</b> até a pressão de 90 Kpa.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação de forma para maior clareza do texto.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 3    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA: ALTERAR para:</b><br><br>Para a realização dos ensaios de certificação fica a critério do agente técnico conveniado do IBAMA a indicação do laboratório de ensaio de emissões.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Garantir o direito do agente técnico conveniado de indicar o laboratório de ensaio de emissões.                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 5    | CNT     | <b>PROPOSTA: ALTERAR PARA:</b><br><br>Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], <del>estes</del> <b>deverão operar</b> até a pressão atmosférica de 90 Kpa.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Maior clareza na redação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Art. 16 A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                       |
|------|-------|------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> a data de 01/01/2012. |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | <b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 2 | ANP     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 3 | AEA     | <b>PROPOSTA:</b> SOLICITAMOS EXTENSÃO DE PRAZO até a reunião de 16 de Março de 2009 para estudar tecnicamente as implicações desta proposição.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A exigência de durabilidade mínima de 160.000 km ou dez anos de uso não pode ser atendida de imediato na forma em que se apresenta devido aos seguintes fatores:<br>a) Incompatibilidade com especificações internacionais<br>b) Falta de clareza sobre possibilidade ou não do uso de recursos de envelhecimento artificial de componentes para demonstrar o efeito da durabilidade<br>c) Necessidade de compatibilizar o método de ensaio com a quantidade de produção e de tipos veículos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 4 | AFEEVAS | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:<br><br>A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto do artigo é impreciso e dá margem a dúvidas sobre o enquadramento de veículos com motor do ciclo Otto. Por se tratar de instrumento legal, a Resolução deve ser precisa quanto às exigências estabelecidas, sob o risco de criar condições para desconformidade e/ou questionamentos legais. Portanto, ao definir que a durabilidade exigida vale para veículos leves, fica claro que a sua abrangência é universal para todos os veículos dessa classe. Além disso, é oportuno notar que programas de I/M estão sendo desenvolvidos em São Paulo e no Rio de Janeiro, e que outros dessa natureza estão sendo considerados em várias regiões do país. O próprio MMA publicou recentemente Portaria que visa à revisão da regulamentação existente sobre o assunto, prevendo a disseminação de Programas I/M. Nesse sentido é importante prover ao consumidor produtos com maior durabilidade que os atualmente comercializados. A adoção da durabilidade proposta também representa maior garantia de atendimento aos limites de emissão para a fase L6. |
| 5 | UNICA   | <b>PROPOSTA:</b> Que se REVISE O TEXTO<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto não é claro quanto à abrangência da exigência de durabilidade. É oportuno que se esclareça se essa exigência vale para todos os veículos (Otto e Diesel) ou, caso contrário, quais são efetivamente as exigências para cada classe e como estas serão atendidas. Além disso, o assunto merece uma análise técnica mais detalhada, principalmente pelo fato de que, com os programas de inspeção veicular ambiental em curso, o mercado demanda produtos mais duráveis e confiáveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 6 | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ACRESCENTAR 2 PARÁGRAFOS e ALTERAR CAPUT do art. para:<br><br>A partir de 01/01/2013, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 80.000 (oitenta mil quilômetros) ou dez anos cinco anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.<br><br>§1º Para veículos cujos agrupamento de motores, classificados conforme NBR 14008, tenham previsão de vendas anuais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | maiores que 15.000 unidades, os fatores de deterioração deverão ser determinados conforme NBR 14008.<br><b>§2º</b> Para veículos cujos agrupamento de motores, classificados conforme NBR 14008, tenham previsão de vendas anuais até 15.000 unidades, poder-se-á adotar opcionalmente o fator de deterioração de 10% para cada poluente regulamentado.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Compatibilização de exigência com veículos leves do ciclo otto, respeitando-se tecnologias aplicadas a cada ciclo. |
| 7 | CNT | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data PARA 1º de janeiro de 2013<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta já apresentada e justificada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

Art. 17 A partir 01/01/2012 ficam revogados o § 2º do art. 15 da Resolução CONAMA n.º 8/93 e o art. 23 da Resolução CONAMA n.º 315/2002.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANP     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR DATA PARA 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                  |
| 2    | AEA     | <b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o Art. 17º;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Incompatibilidade com determinação da Lei 8723 de 28.10.1993                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 3    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR DATA para 1º de janeiro de 2013 e ACRESCENTAR PARÁGRAFO ÚNICO:<br><br>Parágrafo Único : Os veículos leves comerciais homologados como veículos pesados terão as LCVMs do motor e do veículo revalidadas até 31/12/2012, respeitando os estoques de passagem.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequar a data de entrada dos limites l6 para veículos leves comerciais homologados como veículos pesados. |
| 4    | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data para 1º de janeiro de 2013<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta já apresentada e justificada.                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Art. 18 Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no artigo 3º;

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o Art. 18º;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.                                                                                                                                                 |
| 2    | CNT   | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 18<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.                                                                                                                                                                                                                                   |
| 3    | UNICA | <b>PROPOSTA:</b> APOIO ao Art. 14<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Apesar de haver questionamentos quanto à legalidade do artigo 14, em função do estabelecido no Artigo 1º, § 8º, da Lei federal 8.723/93, é preciso reconhecer que a proposta para este artigo é oportuna e procura corrigir uma excepcionalidade que vige há muitos anos e tem sido causa de |



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | um controle de emissão deficiente para os veículos diesel, que se utilizam do benefício de atender aos limites e exigências de ensaio para os veículos pesados. Entretanto, o artigo 1º, § 9º da mesma lei estabelece que "As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)". Portanto, entende-se que o Conama poderia regulamentar o artigo 14 na forma da proposta. Na eventualidade de a análise jurídica, a ser feita no âmbito do Conama discordar dessa interpretação, recomenda-se, ao MMA, proposição para a alteração do Artigo 1º, § 8º, da Lei federal 8.723/93. |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 19 A partir de 01/01/2012, para os veículos automotores leves comerciais, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR data de 01/01/2012.<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 2    | ANP     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 3    | AEA     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR data de 01/01/2012.<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> É consenso geral a necessidade de monitoramento das emissões utilizando recursos de sensoriamento e eletrônica embarcada, contudo a inexistência de uma Regulamentação que ainda deverá ser feita pelo IBAMA, não permite uma análise concreta das necessidades de engenharia e desta forma não é possível fazer avaliação objetiva sobre o tempo necessário para desenvolvimento e capacitação.                                                   |
| 4    | UNICA   | <b>PROPOSTA:</b> Que se REVISE O TEXTO<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto não é claro quanto às características técnicas dos sistemas OBD.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 5    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR CAPUT para:<br>A partir de 01/01/2015, para os veículos automotores leves comerciais do ciclo Diesel, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Necessidade de prazo para desenvolvimento de sistemas de controle de motor para veículos que já utilizem a tecnologia necessária para os novos limites (última etapa de desenvolvimento) |
| 6    | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data PARA 1º de janeiro de 2015<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel e compatibilizar o prazo com aquele necessário para o desenvolvimento de sistema de controle de motor para veículos que já utilizam a tecnologia necessária para os novos limites – etapa em desenvolvimento.                                                                                                                                                             |

Art. 20 O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;



| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR CAPUT para:</p> <p>O IBAMA regulamentará para os veículos do ciclo diesel a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto original não é específico para o caso para o qual foi elaborado.</p>                                                                                                                                                                                         |
| 2    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o CAPUT do art. para:</p> <p>O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado dos veículos leves com motor do ciclo Diesel de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O detalhamento do sistema OBD para diesel já está sendo definido em grupo de trabalho da AEA, sob coordenação da cetesb.</p>                                                                                                                   |
| 3    | CNT     | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR CAPUT para:</p> <p>O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de dos veículos leves com motor do ciclo Diesel, inclusive o sistema de autodiagnose (OBD), e sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Como para o tema ainda há indefinições técnicas, motivo de vários estudos em grupos de trabalho específicos, sugere-se um comando mais genérico, que permita posteriormente detalhamentos necessários.</p> |

**Parágrafo único** O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O detalhamento do sistema OBD para diesel já está sendo definido em grupo de trabalho da AEA, sob coordenação da cetesb.</p>                                                                               |
| 2    | CNT     | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Como para o tema ainda há indefinições técnicas, motivo de vários estudos em grupos de trabalho específicos, sugere-se um comando mais genérico, que permita posteriormente detalhamentos necessários.</p> |

Art. 21 O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os

órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta de apreciação.

Art. 22 Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

Art. 23 Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

| ITEM | AUTOR  | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | CETESB | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR NOVO ART. , e renumerar os demais:</p> <p><b>Art. 24:</b> Altera-se a definição de n.º 5 – “Hidrocarbonetos Totais”, constante na Resolução CONAMA n.º 315, de 29 de outubro de 2002, para:</p> <p>“Hidrocarbonetos Totais: total de substâncias orgânicas, incluindo frações de combustível não queimado e subprodutos resultantes da combustão, presentes no gás de escapamento <u>e na emissão evaporativa</u> e que são detectados pelo detector de ionização de chama”.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> |

Art. 24 O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

Art. 25 Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MPF     | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR NOVO ART. e renumerar os demais:</p> <p><b>Art. 26:</b> Os fabricantes /importadores de veículos, inseridos nas exigências do PROCONVE e do PROMOT, devem disponibilizar, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução, em suas páginas oficiais na Rede Mundial de Computadores, os Relatórios de Valores de Emissão da Produção valores declarados de ruído na condição parado e do Índice de fumaça em aceleração livre, no que couber.</p> <p>§ 1º Os valores a serem publicados referem-se às configurações de cada MARCA/MODELO, produzidas ou importadas, desde que foi instituída a sua exigência, de acordo com a Resolução CONAMA nº 299/2001.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Efetivar o direito à informação ambiental dos consumidores e da população em geral sobre a emissão de poluentes por veículos automotores. Tal divulgação poderá contribuir, ademais, para orientar o consumo consciente do produto, promovendo a melhoria da qualidade ambiental.</p> |
| 2    | AEA     | <p><b>PROPOSTA:</b> ACRESCENTAR A AEA na CAP</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> para fazer parte da análise da Fase</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 3    | AFEEVAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos produtores de combustíveis, motores, veículos e sistemas de controle de emissão; dos órgãos ambientais e de saúde; das</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|   |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |       | <p>agências reguladoras; de instituições técnico - científicas e da sociedade civil dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A mudança proposta para o texto visa sua compatibilização com a nova composição prevista para a CAP.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 4 | UNICA | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos dos produtores de combustíveis; dos fabricantes de veículos e de auto-peças; dos órgãos ambientais e da saúde; da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; de instituições técnicas e científicas e da sociedade civil das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O novo texto corrige a falta de representantes dos produtores de biocombustíveis e compatibiliza a lista de participantes com a composição que está sendo proposta para a CAP.</p> |
| 5 | CNT   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L6, para o ciclo OTTO e veículos a gás natural considerando visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel e assim definir como próxima etapa a regulamentação para o ciclo OTTO.</p>                                                                                                                                                                                                                                 |
| 6 | CNT   | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR ARTIGO NOVO, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 26 Para veículos leves com motores do ciclo Diesel fabricados a partir de 01/01/2013, se aceita, alternativamente aos limites e procedimentos de ensaio definidos nos artigos anteriores desta Resolução, no que couber, a certificação conforme limites e ciclo de condução Euro 5a da Diretiva Europeia 715/2007/CE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta substitutiva apresentada visa permitir a possibilidade de se compatibilizar com limites internacionais mais restritivos, considerando a evolução da especificação de combustível diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                      |

Art. 26 O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR ARTIGO NOVO, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 27 Alternativamente aos limites e procedimentos de ensaio definidos nos artigos anteriores desta Resolução, para veículos leves com motores do ciclo Diesel, aceita-se, no que couber, a certificação conforme limites e ciclo de condução Euro 5a da Diretiva Europeia 715/2007/CE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A evolução da especificação de combustível diesel comercial permitirá a compatibilização de prazos e limites internacionais mais restritivos.</p> |
| 2    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR ARTIGO NOVO, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 28 Os Itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Anexo da Resolução CONAMA 299/2001 terão</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>as amostragens reduzidas de 0,1 ponto porcentual, sendo aplicados os novos valores de amostragem a partir do semestre civil seguinte a data de publicação desta resolução.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em virtude da capacidade de trabalho disponível nas montadoras e potencial aumento do número de veículos e motores ensaiados em razão da diminuição dos limites legais e adequação aos volumes da produção.</p> |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS MINC**  
Presidente do Conselho



# 1 - JUSTIFICATIVA DETALHADA ENVIADA PELA PETROBRAS:



| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b></p> <p><b>Art. 1º: ALTERAR itens c, d, e, f e g PARA:</b></p> <p>c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,05 g/km;<br/> e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km 0,03 g/km;<br/> f) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;<br/> g) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km 0,01 g/km;<br/> h) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km 0,01 g/km;<br/> i) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,3 em volume.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA DETALHADA:</b> A evolução do PROCONVE mostra que os limites adotados para os veículos pesados foram os das legislações européias e para os veículos leves foram os das legislações americanas. A Resolução CONAMA 315/2002 definiu, como limite para os veículos pesados, os níveis conhecidos como Euro III para 2005 e Euro IV para 2009. Para os veículos leves, foram definidos os níveis conhecidos como Tier 1 para 2005 e NLEV para 2009.</p> <p>A Resolução CONAMA 403/2008 definiu o nível P-7, conhecido como Euro V para os veículos pesados a serem comercializados a partir de 2012. Portanto, para se manter a coerência, os níveis futuros para os veículos leves deverão ser os definidos na legislação americana denominada Tier 2. A legislação Tier 2 tem como característica três pontos fundamentais:</p> <p>a) vários níveis de emissão para homologação no lugar de um só nível;<br/> b) extensão dos níveis adotados para os veículos de passageiro para os veículos denominados "light truck";<br/> c) definição do teor de enxofre dos combustíveis numa legislação ambiental.</p> <p>Considerando que, segundo a legislação Tier 2, os fabricantes de veículo têm que garantir como média ponderada da sua produção para o poluente NOx o valor de 0,07 g/mi, o qual corresponde ao denominado "Bin 5", sugerimos a adoção dos limites constantes nesse "Bin", a serem garantidos por 80.000 km. A única exceção seria para o poluente CO que sugerimos o limite do nível mais restritivo "Bin 4", em concordância com o rascunho da resolução.</p> |

## 2 - CONSIDERAÇÕES ENVIADAS PELA AFEEVAS:

A Associação dos Fabricantes de Equipamentos para controle de Emissões Veiculares da América do Sul - AFEEVAS, vem pela presente apresentar os seus comentários referentes à Proposta de Resolução - Versão revisada (04/02/2009), que dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário.

Como comentário geral, a AFEEVAS entende que a proposta contempla a adoção de conceitos modernos de controle das emissões veiculares que já estão em uso em vários países, permitindo, dentro de um prazo razoável, um alinhamento do Brasil com tecnologias mais avançadas.

Não bastassem os benefícios para a saúde pública e meio ambiente resultantes da redução na emissão de poluentes, a atualização tecnológica do mercado brasileiro também favorece o acesso a mercados de exportação para os veículos e motores produzidos no país, bem como, benefícios relevantes para a engenharia nacional, que ganha "know-how" na aplicação de tecnologias avançadas.

A AFEEVAS entende que é oportuna a regulamentação concomitante dos limites de emissão e demais providências para veículos leves do ciclo Otto e ciclo Diesel. Afinal, trata-se de uma iniciativa destinada a reduzir a emissão de uma mesma classe de veículos, independentemente do ciclo termodinâmico do motor que vier a ser usado, eliminando o risco de distorções concorrenciais de mercado.



### 3 - CONSIDERAÇÕES ENVIADAS PELA ÚNICA:

A União da Agroindústria Canaveira de São Paulo - UNICA, participante do GT Proconve 26, vem oferecer suas contribuições para o aperfeiçoamento da Proposta de Resolução - Versão Revisada, apresentada na primeira reunião do GT, em 04/02/2009.

Consideramos a proposta, que trata da nova fase do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário, compatível com o estado da arte da tecnologia automotiva para controle de emissão de poluentes disponível comercialmente.

No caso específico dos veículos leves equipados com motores do ciclo Otto, há diversos modelos no mercado nacional (veículos flex e a gasolina) que apresentam níveis de emissão em conformidade com os novos limites propostos ou muito próximos a esses.

Por outro lado, é necessário avaliar a viabilidade de todos os modelos dessa classe de veículos, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012, estarem em conformidade com as novas exigências. Caso se verifique a impossibilidade de os novos limites serem atendidos pela integralidade dos veículos novos produzido em 2012, sugerimos que seja considerada a conveniência de se definir o início de validade dos novos limites em, pelo menos, duas etapas.

Em relação aos veículos equipados com motor do ciclo Diesel, entendemos que esses devem atender aos mesmos limites de emissões que os veículos equipados com motor do ciclo Otto. Isso porque o abrandamento dos limites para os veículos equipados com motor do ciclo Diesel, particularmente para o caso dos automóveis e comerciais com peso inferior a 1700 kg, representará relevante risco ambiental, tendo em vista o grande número de veículos dessa categoria comercializados. Além disso, essa prática poderá induzir a distorções concorrenciais de mercado com relação aos veículos leves do ciclo Otto. Nessa linha, os novos limites de emissões devem ser aplicados igualmente para todos os novos veículos produzidos, independentemente do tipo de motor que os equipar.

### 4 - ANÁLISES REALIZADAS PELA AEA:

#### RESULTADOS DAS ANÁLISES EFETUADAS PELAS COMISSÕES TÉCNICAS DA AEA

Quanto à tecnologia a ser utilizada para atendimento aos limites propostos

##### Diesel:

A maioria dos associados prevê a necessidade do uso do EGR - Exhaust Gas Recirculation (Recirculação dos Gases de Escapamento) para redução dos limites de NOx como controle interno ao motor e Filtros de Material Particulado (DPF) com ou sem catalisador de oxidação (DOC) para controle das emissões de PM - Material Particulado. Estas tecnologias devem ser aplicadas em conjunto com melhoramentos no processo de combustão.

##### Otto:

O uso de catalisadores e técnicas de combustão mais apuradas serão intensificados para controle de HC, CO e NOx.

Quanto ao tempo necessário para desenvolvimento e aplicação da correspondente tecnologia.

Tanto para Diesel como para Otto, qualquer mudança de fase no controle de emissões requer um tempo para desenvolvimento do produto após especificação oficial do combustível de certificação e do combustível comercial. Este tempo varia para cada empresa, mas em regra geral admite-se um período de 36 (trinta e seis meses) para efetivar o desenvolvimento e sua implantação.

Necessidades específicas, tais como motores para dois tipos de combustíveis (Tecnologia Flex) e / ou adaptação de combustível especial, como, por exemplo, gasolina com 22% de álcool, requerem tempo adicional de desenvolvimento.

A duração de desenvolvimento de 36 meses, considerando uso de combustíveis de padrão internacional, engloba o trabalho básico de engenharia, a saber:

- Desenvolvimento do conceito
- Detalhamento de componentes
- Desenvolvimento de componentes
- Validação de componentes em ensaios específicos
- Validação de motores e sistemas de pós tratamento
- Validação de veículos completos
- Ensaios de durabilidade para comprovação da confiabilidade

O ponto crítico do processo de desenvolvimento está em assegurar a Confiabilidade, pois as novas tecnologias, embora conhecidas em aplicações nos países europeus, nos mercados norte americano e japonês, devem ser desenvolvidas de modo a sobreviver com segurança nas condições ambientais brasileiras, resistindo aos riscos de contaminação por combustíveis adulterados e / ou com formulação diferentes daquelas dos países de origem.

#### **Quanto aos pré-requisitos de combustíveis para aplicação das novas tecnologias**

O ponto mais crítico está no Diesel comercial a ser disponibilizado no Brasil a partir de 2012, pois existirá a possibilidade de abastecimento com combustível de 1800 e 500 PPM (Partes Por Milhão) de Enxofre (S).

Tanto a tecnologia EGR como os Filtros de Partículas, os Catalisadores e os Sistemas de Injeção de alta pressão, são altamente sensíveis as contaminações com teores de Enxofre maiores que 50 PPM.

Motores Diesel leves de alta rotação, são em geral mais sensíveis aos ataques do combustível que os motores Diesel comerciais pesados de baixa rotação.

Os danos decorrentes do uso de combustível com mais que 50 PPM de Enxofre ocorrem em curtíssimo espaço de tempo e podem ser irreversíveis dependendo do grau e intensidade da contaminação. Neste caso, uma vez danificado o componente, não há possibilidade de efetuar sua regeneração.

#### **Riscos técnicos da aplicação de novas tecnologias**

Os veículos com motores Otto passarão a serem equipados (100% da produção) a partir de 01 de Janeiro de 2011 com o novo sistema eletrônico de diagnose embarcada – OBD (On Board Diagnose), denominado OBDBr2. Esta também é uma tecnologia nova no país e a experiência internacional neste tipo de aplicação demonstra que os primeiros dois anos de uso são críticos e exigem acompanhamento especializado e dedicado por parte da indústria automotiva.

Face ao fato, é presumível esperar que nos anos de 2011 e 2012 serão exigidas dos fabricantes automotivos e seus fornecedores, elevadas capacidades de engenharia dedicada ao tema OBDBr2.

Desenvolvimento de sistemas de controle de emissões que utilizam eletrônica embarcada e sensoriamento contínuo requerem grande esforço de desenvolvimento e capacitação tecnológica, inclusive para sua certificação e demonstração de funcionabilidade confiável.

E é fundamental que as regras e condições de controle estejam claramente definidas, caso contrário não é possível prever tempo de projeto e desenvolvimento de componentes e sistemas de forma sistêmica e objetiva.

#### **5 - PARECER DA PROCURADORIA DA ANP:**

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA – Nova fase do PROCONVE.

Sr. Procurador-Geral,

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente deu início ao trâmite de proposta de Resolução que "dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar – PROCONVE – para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências".

2. No bojo desta minuta constam disposições desta ordem:

Art. 10º As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§ 2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§ 3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes do Anexo II.

Art. 11º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de

distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 1993.

§ 1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

§ 3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio [sic, grifo nosso].

3. Ora, é certo que o fundamento jurídico direto para a adoção de padrões de emissão mais restritivos será sempre encontrado nos contudentes termos da própria Constituição da República, que impõe ao Poder Público este dever de preservar e defender o bem jurídico 'meio ambiente ecologicamente equilibrado' (Constituição Federal, artigo 225); tal norma não pode ser considerada meramente programática, demandando os esforços conjuntos de todos estes órgãos.

4. É evidente, entretanto, que a necessidade de esforço conjunto não pode chegar ao ponto de serem usurpadas atribuições conferidas a um ou outro destes entes. Dito de outro modo: em que pese ser lícita a conclusão no sentido de poder o CONAMA fixar padrões mais restritivos para as emissões, o órgão excedeu-se nesta proposta de Resolução, por pretender, também, fixar as especificações dos combustíveis. É o que pretendemos deixar demonstrado em seguida.

5. A oração inicial presente no artigo 10, parágrafo 2º, por exemplo, é um indicativo do que está por vir e também um resumo deste quadro de desmedida usurpação: 'Ficam estabelecidas', afinal, é o texto imperativo típico do exercício soberano do poder normativo. Utilizá-lo já significa – a despeito de qualquer alegação de boa-fé por parte dos redatores – desconsiderar que somente a esta Agência Reguladora cabe 'especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis'.

6. Melhora este cenário o fato de se tomar o duvidoso cuidado de afirmar, logo em seguida, que tais especificações seriam apenas indicativas? De modo nenhum.

7. Em primeiro lugar, e no mínimo, porque o Anexo II, a que ali se faz remissão, não apresenta, de forma alguma, caráter 'meramente indicativo'; ao contrário! Praticamente não há margens entre as quais possa ser exercido algum tipo de juízo técnico de adequação e conveniência; na verdade, aliás, a própria fixação de margens já seria um indevido limitador quanto à competência atribuída, tão só e exclusivamente à ANP, para a especificação (Lei nº 9.478/97, artigo 8º, XVIII).

8. Enfim, o que resulta já desta primeira parte do artigo 10 é uma enganosa aparência de reconhecimento à preeminência da ANP, no que concerne à matéria, quando o que propõe é, justamente, um sistema que a substitui.

9. Sim, porque o que se segue é a proposta de que, "na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei", sejam adotadas as indicações constantes do Anexo II.

10. As oposições que se poderia fazer a esta redação seriam inúmeras, mas todas elas pertenceriam a um gênero maior que deriva, simplesmente, do fato de que a competência atribuída por Lei a um órgão não pode ser exercida por outro, sob pena de nulidade – o mais grave defeito de um ato jurídico. De fato, se a competência só se define por Lei, a criação da figura subsidiária, ao reconhecer o CONAMA como fonte de norma que a Lei atribui à ANP (mesmo subsidiariamente, ou seja, caso a ANP não atue a tempo), está simplesmente derogando a Lei, neste ponto.

11. Assim, só por esta razão, a minuta já seria flagrantemente ilegal. E, como bem mencionado pelo já distante Nota CONJUR/MME nº 205/2008 (mas bem adequado a este caso), em citação de Marçal Justen Filho, "a ausência de exercício de competência não importa sua transferência para outrem, a não ser quando a lei assim o determinar".

12. Isto que afirmamos, acerca da competência, pode ser considerado um dogma da Ciência Jurídica, algo que saltaria aos olhos, imediatamente, a qualquer servidor público, mesmo de menor hierarquia, que examinasse este texto. Assim, o que daí parece ressoar é o propósito de, a todo custo – e talvez mesmo inspirado pelas melhores intenções – montar um sistema que funcione para evitar lacunas, a despeito ou mesmo à mingua de participação da ANP. Este o seu problema, é claro.

13. Ocorre, porém, como vimos, que se trata, do ponto de vista jurídico, de um erro técnico flagrante; tão flagrante, no entanto, que não há a menor chance de lhe servirem, como atenuantes, a defesa do meio ambiente, ou a ignorância quanto à esfera de atribuições conferidas por Lei à Agência Nacional do Petróleo (na verdade, a Lei do Petróleo é tantas vezes citada na própria minuta que isto deveria lhe servir, sim, como agravante).

14. Por outro lado, não há como negar também que, mesmo sendo evidente a nulidade da minuta, e encaminhando-se inevitavelmente para uma declaração neste sentido, o mero fato de estar sendo discutida, representando a possibilidade de vir temporariamente ao mundo jurídico, cria para esta Agência Reguladora o ônus (injustificável, posto baseado em erro flagrante) de buscar sua impugnação previda por uma contagem regressiva, assim como, neste meio tempo, o constrangimento de estar sob a aparência de ser submetida à autoridade do CONAMA.

15. Ou, de forma mais técnica: uma ofensa à sua autonomia, aliás reforçada pelo fato de se tratar de uma Agência Reguladora – outro aspecto igualmente bem abordado pela Nota CONJUR/MME nº 205/2008.

16. Por fim, mas não menos importante, o exercício desta competência envolve, naturalmente, o exame quanto à gradatividade e forma de implementação destas alterações nas especificações dos combustíveis. Como destaca a Nota Técnica nº 1/SBQ:

De certo modo, uma especificação mais rígida da qualidade dos combustíveis pode vir a segmentar o mercado de derivados e criar problemas associados à capacidade de produção, transporte, estocagem e distribuição dos produtos.

17. Ora, o CONAMA, justamente por exceder-se à sua competência, evidentemente não estará preparado para realizar o melhor juízo técnico acerca da implementação de novos padrões de emissão. Por esta razão, sua atropelada intromissão neste tema é potencialmente gestora de graves vícios de proporcionalidade; assim, apesar de poder ser considerada adequada e necessária, a introdução do padrão mais restritivo, se realizada pelo CONAMA, contém intrinsecamente o risco de produzir desvantagens inúmeras – não só particularmente para os agentes mas também para o próprio mercado nacional de combustíveis – que superarão, com larga margem, as vantagens esperadas (e sem prejuízo da possibilidade de, na verdade, terem o efeito contrário, trazendo gravame ao meio-ambiente).

18. Desta forma, nada resta senão concluir pela necessidade de total reformulação da redação conferida a tal minuta, em especial nos trechos já destacados.  
À consideração de V.S.<sup>3</sup>

Marcelo Pimenta  
Procurador Federal

O uso de catalisadores e técnicas de combustão mais apuradas serão intensificados para controle de HC, CO e NOx.

## 6 - NOTA TÉCNICA DA ANP:

Assunto: Minuta de Resolução CONAMA - FASE L6

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), criado pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, tem entre as suas atribuições "estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante anuência dos Ministérios competentes".

2. De modo a dar cumprimento à mencionada atribuição foi criado pela Resolução CONAMA nº 18 de maio de 1986, o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, com diversos objetivos, entre outros, o de "reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores visando o atendimento aos Padrões de Qualidade do Ar, especialmente nos centros urbanos".

3. Desde então, o PROCONVE vem estabelecendo metas de melhoria da qualidade do ar, negociadas entre os órgãos ambientais, produtores de combustíveis e da indústria automobilística e de equipamentos. Desde a sua implantação, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) participa das discussões que estabeleceram as diversas etapas do PROCONVE, tomando as medidas cabíveis no que tange às suas atribuições.



4. Cabe à ANP, "especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e dos biocombustíveis" conforme sua atribuição, contida no art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

5. Tendo em vista a apresentação da minuta de Resolução do CONAMA que dispõe sobre a fase L6 de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário no dia 10 de dezembro de 2008, na Câmara Técnica de Controle da Qualidade do Ar (CTCQA), e a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho do PROCONVE, esclarecemos que a proposta de Resolução supramencionada vai de encontro às atribuições da ANP ao definir:

- As características da gasolina, etanol combustível e gás natural veicular (GNV) padrões, para utilização nos ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para fins de homologação, conforme art. 10;
- As características da gasolina, do etanol combustível e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo, conforme art. 11;

6. Diante do fato de que a minuta apresentada pela CTCQA invade a atribuição desta Agência ao determinar as características e limites constantes do Anexo I, cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão.

7. A fim de que se cumpram os prazos estabelecidos na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no seu art. 7º: "Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta Lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização." é imprescindível que o prazo determinado na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA, para o início da fase L6 do PROCONVE, seja alterado para 1º de janeiro de 2013, visto que com a redação atual ocorre uma incoerência temporal, pois implica na publicação pretérita de especificações pela ANP em janeiro de 2009.

8. Como relatado nas últimas reuniões que a legislação adotada pelo CONAMA para veículos leves seria a americana, fizemos a análise de tais especificações e observamos que os limites máximos de emissões estabelecidos na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA não se enquadram em nenhuma legislação americana, quer seja a Federal ou a Californiana.

9. Tomando por base os padrões de emissões apresentados pelo CONAMA, para os quais não encontramos correspondência em nenhum regulamento mundialmente adotado, torna-se difícil o estabelecimento de uma especificação que atenda os limites de emissões ora propostos.

10. Assim como foram desenvolvidos programas testes na Europa (*Auto Oil*), Estados Unidos (*US Auto Oil*) e Japão (*Japan Clean Air Program - JACAP*), entendemos que os limites de emissões propostos na minuta de Resolução deveriam ser originados de um estudo de emissões veiculares de uma forma global e integrada, desenvolvido por agentes econômicos (indústria automobilística e de combustíveis), representantes governamentais e não governamentais, os quais deveriam proporcionar informações a respeito das medidas para redução de emissões incluindo:

- tecnologia automotiva;
- qualidade dos combustíveis;
- identificar os alvos de redução das emissões no âmbito do transporte rodoviário;
- avaliar o potencial dos diferentes cenários de medidas;
- avaliar o custo das medidas propostas.

11. A rigorosa especificação de qualidade ambiental dos derivados de petróleo, especialmente óleo diesel e gasolina, afeta características importantes desses derivados, como a curva de destilação. Como cada refinaria é única em termos de cargas, produtos e processos, restrições ambientais mais rígidas tendem a reduzir a flexibilidade produtiva de uma planta.

12. De certo modo, uma especificação mais rígida da qualidade dos combustíveis pode vir a segmentar o mercado de derivados e criar problemas associados à capacidade de produção, transporte, estocagem e distribuição dos produtos.



1.3. Considerando que o mercado de veículos automotores leves, passageiro e comercial, é mais pulverizado comparado àquele de pesados, é importante considerar o volume de combustível disponível para comercialização, pois os automóveis que obrigatoriamente necessitarão dos novos combustíveis (principalmente os veículos movidos a óleo diesel) serão paulatinamente introduzidos no mercado, portanto, o volume de combustível deverá acompanhar o crescimento das vendas desses veículos. Além disso, esses novos combustíveis deverão estar disponíveis em todo o território nacional, uma vez que esses veículos circularão por todo o país.

1.4. Conforme exposto, concluímos que as melhorias nas condições ambientais, objetivadas pela minuta de Resolução proposta pelo CONAMA, transcendem o estabelecimento da especificação dos combustíveis abrangendo aspectos econômicos (investimentos em infra-estrutura e logística), bem como a possível adequação de motores.

1.5. Finalmente anexamos a esta Nota Técnica, sugestões de alterações na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA.

Nota Técnica elaborada por:

Rita de Cássia Campos Pereira

Alexsander de Vasconcellos Pizzolotto



De acordo:

Rosângela Moreira de Araújo



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: IBAMA

Data: 04 de fevereiro 2009

Processo nº 0 2000.003261/2008-72

Assunto: Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da  
Poluição do Ar por

Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso  
rodoviário e dá outras  
providências.

Proposta de Resolução

Versão Revisada – CNT – PATRICIA BOZON

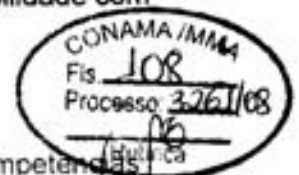
Dispõe sobre nova fase de exigências do  
Programa de Controle da Poluição do Ar  
por Veículos Automotores - PROCONVE  
para veículos automotores leves de uso  
rodoviário e dá outras providências.

Dispõe sobre nova fase de exigências do  
Programa de Controle da Poluição do Ar  
por Veículos Automotores - PROCONVE  
para veículos automotores leves de uso  
rodoviário **do ciclo diesel** e dá outras  
providências.

**JUSTIFICATIVA** – Considera-se que no momento a resolução deva estabelecer  
regulamentação apenas para os veículos automotores leves do ciclo diesel, de acordo  
com os seguintes fundamentos:

- i) a Resolução Conama 403/2008 em seu art. 10 diz claramente que "o Conama elaborará e deliberará **em regime de urgência** proposta de Resolução estabelecendo novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, **para veículos leves dotados de motor do ciclo Diesel.**" Dessa forma, os conselheiros deliberaram conscientes sobre as possibilidades do cumprimento deste artigo - elaboração de uma resolução em exíguo prazo – considerando apenas, e muito claramente os veículos do ciclo Diesel. Em momento algum, passou pelas nossas mãos, seja em forma de emenda ou proposição em plenário, a possibilidade de se fazer em tão curto prazo uma proposta que abrangesse os demais ciclos. Os conselheiros tinham na ocasião pleno conhecimento das especificidades de nossos combustíveis e, portanto da complexidade de uma proposta abrangente, a exigir prazo maior. A CNT considera um desrespeito ao comando do Conama a proposta de se fazer de modo diferente do determinado, e, portanto, solicita um parecer jurídico sobre esse ponto;
- ii) de acordo com TAC, estabelecido entre o Ministério Público e os agentes envolvidos no cumprimento da Resolução Conama n.º15, foi determinada a elaboração de um estudo, no valor de R\$500 mil, que pudesse subsidiar os próximos passos de regulamentação no âmbito do PROCONVE, com vistas à gestão, eficiente e eficaz, da qualidade do ar. De modo que, considerando que esse estudo já tem dotação orçamentária para se iniciar, achamos prematura a

- proposta de se regulamentar, neste momento, além do ciclo Diesel, pois os resultados pretendidos estarão, justamente, voltados para o estabelecimento de parâmetros mais adequados para a próxima fase do Programa;
- iii) é do conhecimento de todos que a fase L5 para os veículos leves, ainda em desenvolvimento, está sendo plenamente cumprida, não ensejando, portanto, qualquer ação imediata de implantação, em regime de urgência de uma nova fase;
- iv) durante as discussões no GT, quando apresentamos também nossas considerações para que a proposta se atenha aos veículos do ciclo Diesel, todas as argumentações (gentileza resgatar os documentos de ajuda memória) se alicerçaram apenas em justificativas administrativas. Predominou a argumentação de que sempre se trata veículo leve dessa forma conjunta, portanto, deve continuar dessa forma. Pensamos que a perda de qualidade advinda da possibilidade de se fazer uma resolução dissociada com a realidade social, os impactos econômicos e de fatos e dados sobre a qualidade do ar, não pode ser sustentada por uma argumentação meramente administrativa;
- v) como empresários do transporte, atuando no fomento à constante renovação de frota, com sucesso no que se refere aos veículos leves (vejam a frota de táxi nacional), temos absoluta consciência do que pode significar para o setor, a um custo socioeconômico significativo, uma regulamentação que coloque veículos com uma determinada característica que leve à incompatibilidade com a capacidade de distribuição de combustível adequado.



O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

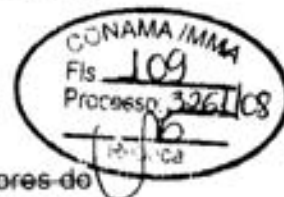
Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores; poluentes esses formadores do ozônio troposférico;

**JUSTIFICATIVA** – A proposta de supressão deste considerando vai ao encontro da informação de que estudos mais especializados serão desenvolvidos, por determinação do TAC já mencionado. Não que tais projeções não sejam válidas, apenas reforçando que poderão surgir novos elementos a dar balizamento maior para a determinação dos parâmetros de emissões.

Considerando que a Resolução Conama n.º 403, de 2008, estabelece em seu art. 10 que "o Conama elaborará e deliberará em regime de urgência proposta de Resolução estabelecendo novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, para veículos leves dotados de motor do ciclo Diesel."

**JUSTIFICATIVA** – Fundamentar a elaboração desta resolução.



Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores do ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;

**JUSTIFICATIVA** – O considerando proposto não tem sustentação adequada para ser apresentado como tal – "preliminares", "indicam" - Parece se mais adequado aguardar os testes oriundos da Resolução n.º 403.

Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões;

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento do PROCONVE, resolve:

## CAPÍTULO I DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC): somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;
- f) Aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume;

Art. 2º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos



automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecento) quilogramas [PROCONVE L6]

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC): ~~somente p/ veículos a gás natural~~: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: ~~0,08~~ g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: ~~0,08~~ g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: ~~0,02~~ g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;

h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: ~~0,30~~% em volume;

Art. 3º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos

de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC): ~~somente p/ veículos a gás natural~~: 0,50 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,25 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,03 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;
- h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: ~~0,30~~% em volume;

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2013, seguintes novos limites máximos de emissão de poluentes, doravante denomina Fase LD 6 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE LD 6, conforme tabela do Anexo I, provenientes do escapamento de veículos automotores leves de uso rodoviário do ciclo diesel assim especificados:

I- de passageiros;





- II- comerciais com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas;
- III- comerciais com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas

**JUSTIFICATIVA** – A proposta, além de retirar referências ao ciclo Otto e veículos a gás natural, pretende dar uma forma mais adequada, simplificada e clara para a leitura da Resolução, estabelecendo, tal como na Conama 403/2008 já mencionada, uma Tabela anexa a esta resolução que organiza de modo mais didático os parâmetros. Ademais, estamos propondo um novo prazo, 2013, considerando que a comercialização do diesel S-10, de acordo com a Resolução 403, só se dará neste ano. A CNT, em nome de seus associados, alerta para o fato de que os veículos leves do ciclo diesel são muito sensíveis à qualidade do combustível. Portanto, seria um contra senso ter um motor tecnologicamente avançado, em 2012 conforme originalmente proposto, e não ter o combustível adequado na mesma época, vez que não haveria nenhum ganho ambiental e, em contra partida, haveria perda econômica e social.

~~Art. 4º A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível não queimado por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.~~

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel

**Art. 2º** Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, conforme NBR-6601, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

**JUSTIFICATIVA** – Para melhor compreensão e aplicabilidade da norma

**Art. 3º** Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, a partir de 1º de janeiro de 2013, relatórios trimestrais de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel.

**Art. 4º** Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão obtida no ciclo urbano da referida Norma.

## CAPÍTULO II DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

**Art. 8º** As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão,

para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§1º A mistura gasolina/etanol deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis padrão de ensaio, contendo 22% +/- 1,0 % em volume de álcool etílico anidro carburante.

§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel

#### CAPÍTULO IV DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 9º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.

§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel

Art. 5º O óleo diesel para atendimento dos limites da fase LD6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2013, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com as propostas já apresentadas e justificadas

§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

**JUSTIFICATIVA** – O diesel comercial de baixo teor de enxofre tem prazo de especificação já definido - 31 de outubro de 2009

Art. 6º Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustível necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.



§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase LD-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

## CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO

**Art. 7º** Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais **do ciclo diesel**, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel

**Art. 8º** Todos os modelos de veículos que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista/passageiros deverão ser ensaiados observando-se a prescrição n.º A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6601 (versão 2005).

**Parágrafo Único** ~~Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 7º desta Resolução quanto ao limite de NOx no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.~~

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 4º)

**Art. 13** ~~O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.~~

**Parágrafo único** ~~O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010~~

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 3º)

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14** ~~No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento de óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32/2007.~~



para utilização em veículos do ciclo Diesel que atendam a Fase L 6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.

**JUSTIFICATIVA** – Conforme já fundamentado esta fase do Proconve deve coincidir com a disponibilidade do Diesel S 10, prevista na Conama 403, já inúmera vezes citada.

**Art. 9º** Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão atmosférica de 90 Kpa.

**JUSTIFICATIVA** – Maior clareza na redação

**Art. 10** A partir de 01/01/2013, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

**Art. 11** A partir 01/01/2013 ficam revogados o § 2º do art. 15 da Resolução CONAMA n.º 8/93 e o art. 23 da Resolução CONAMA n.º 315/2002.

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com a proposta já apresentada e justificada

~~Art. 18 Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no artigo 3º.~~

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel

**Art. 12** A partir de 01/01/2015, para os veículos automotores leves comerciais do ciclo diesel, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel e compatibilizar o prazo com aquele necessário para o desenvolvimento de sistema de controle de motor para veículos que já utilizam a tecnologia necessária para os novos limites – etapa em desenvolvimento

**Art. 13** O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado dos veículos leves com motor do ciclo Diesel, inclusive o sistema de autodiagnose (OBD). ~~e sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;~~

PROPOSTA CNT- PATRÍCIA BUZON



**Art. 20** O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores as sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

**Art. 21** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS MINC**  
Presidente do Conselho





**Parágrafo único.** O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

**JUSTIFICATIVA** – Como para o tema ainda há indefinições técnicas, motivo de vários estudos em grupos de trabalho específicos, sugere-se um comando mais genérico, que permita posteriormente detalhamentos necessários.

**Art. 14** O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

**Art. 15** Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

**Art. 16** Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 17** O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

**Art. 18** Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L6, para o ciclo OTTO e veículos a gás natural considerando ~~visando~~ as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.

**JUSTIFICATIVA** – Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel e assim definir como próxima etapa a regulamentação para o ciclo OTTO.

**Art. 19** Para veículos leves com motores do ciclo Diesel fabricados a partir de 01/01/2013, se aceita, alternativamente aos limites e procedimentos de ensaio definidos nos artigos anteriores desta Resolução, no que couber, a certificação conforme limites e ciclo de condução Euro 5a da Diretiva Europeia 715/2007/CE.

**JUSTIFICATIVA** – A proposta substitutiva apresentada visa permitir a possibilidade de se compatibilizar com limites internacionais mais restritivos, considerando a evolução da especificação de combustível diesel.



**ANEXO I  
LIMITES DE EMISSÃO**

**g/km**

| ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS                                                                            | LIMITES |      |      |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------|------|-------|
|                                                                                                       | CO      | NMHC | NOx  | MP    |
| Passageiros                                                                                           | 1,30    | 0,05 | 0,08 | 0,025 |
| Comerciais com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas | 1,30    | 0,05 | 0,08 | 0,030 |
| Comerciais com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas        | 2,00    | 0,06 | 0,35 | 0,040 |

CO – Monóxido de carbono (CO); NMHC – Hidrocarbonetos não metano;  
NOx – Óxidos de nitrogênio; MP – Material particulado

**Assunto:** 2ª Reunião do Proconve  
**De:** "Eco Juréia" <ecojureia@ecojureia.org.br>  
**Data:** Fri, 13 Mar 2009 17:41:36 -0300  
**Para:** cleidemar.valerio@mma.gov.br



Cara Cleidemar,

Devido a nossa impossibilidade de participarmos da 2ª Reunião do Proconve, a realizar-se no dia 16/03/09 em Brasília, venho indicar o nome de Donizete José Tokarski da Entidade Ambientalista da Região Centro-Oeste (ECODATA), para representar as entidades ambientalistas.

Grata,  
Cybele  
Eco Juréia

# LISTA DE PRESEÇA/CONVIDADOS

GRUPO DE TRABALHO PROCONVE L6 SOBRE A NOVA FASE DE EXIGÊNCIAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO RODOMIÁRIO

2ª REUNIÃO - 16 de março de 2009 - Sala T-13 Térreo, do Edifício Marie Prendi Cruz, Via W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B - Brasília/DF

| Nome - (Pós-Exmos - Lattes)           | Entrada            | (DDD) Telefone-Fax                                                                                    | E-MAIL - (Lattes)              |
|---------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Coord.: Rudolf de Noronha             | MMA                | Tel: 61-3337-1244<br>Fax:                                                                             | rudolf.noronha@mima.gov.br     |
| Relator: Cláudio Ishihara             | MME                | Tel: 61-3339-5848<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | claudio.ishihara@mme.gov.br    |
| Cecília Lessa Couto Junior            | IEF/SISEMAYG       | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | clio.couto@inec.gov.br         |
| CRISTINA ALMEIDA DEO NASCIMENTO       | ANP                | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | car.nascimento@anp.gov.br      |
| MARCOS SOARES RAMOS                   | ANP-PROCURADORIA   | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | msramos.p6f@anp.gov.br         |
| TÍAGO DO MONTE MACÊDO                 | ANP-PROF-AGU       | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | tygo.macedo@anp.gov.br         |
| IMIRALDO                              | Petrobras          | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | deixealho@petrobras.com.br     |
| ROBERTO DE CARVALHO                   | MMA/SECEX          | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | robertosof.cav@mima.gov.br     |
| ALEXSANDER BARROS SILVEIRA            | IEMA/ES            | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | alexander@sema.es.gov.br       |
| LILIAN BRANDT CALÇAVARA               | ECODATA            | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | lilian@ecodata.org.br          |
| IMIRALDO BODURA MANGUS DE BOUZA       | CNT                | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | miralbo@cnt.org.br             |
| RAFAEL H.G. BOUZA                     | CNT                | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | rafael@uapisa.com.br           |
| SERGIO BERTINHO                       | UBRABIO            | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | sergio@ubraio.com.br           |
| MARCUS LEMMUEL                        | LINESE CONSULTORIA | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | marcio@linseconsultoria.com.br |
| EDSON OLIVEIRA                        | ACEN               | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | edson@acn.gov.br               |
| JOSE EDISON PARRA                     | ACEN               | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | jeperro@acn.gov.br             |
| FREDERICO GUILLERME KEMER             | Petrobras          | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | frederico@petrobras.com.br     |
| ANDRAE' FACHETTI                      | PETROBRAS          | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | fachetti@petrobras.com.br      |
| MARIA BRANQUINHO DOS SANTOS GONCALVES | MME                | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | maria@anp.gov.br               |
| LUIZ THEODORO                         | MME                | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | luiz.theodoro@mme.gov.br       |
| JOSE PORFIRIO NETO                    | MME                | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | jozeph@mme.gov.br              |
| RICARDO B. GOMITE                     | MME                | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | ricardo.gomite@mme.gov.br      |
| MARIO LUIZ TEIXEIRA                   | ANFAVEA            | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | mario@anfafea.com.br           |
| HENRY JOSEPH DA SILVA                 | ANFAVEA            | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | henry.joseph@anfafea.com.br    |
| DONIZETE TOKARSKI                     | ECODATA            | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | donizete@ecodata.com.br        |
| ROGERIO LONDERO BOEIRA                | BNDES              | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | rlondero@bndes.gov.br          |
| ANTÔNIO ALVES DOS REIS                | FEAM               | Tel: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346<br>Fax: 61-3339-5346 | antonio@feam.gov.br            |



## LISTA DE PRESENÇA/CONVIDADOS

**GRUPO DE TRABALHO PROCONVE L6** SOBRE A NOVA FASE DE EXIGÊNCIAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO ROÇOMÁRIO

2ª REUNIÃO – 16 de março de 2009 – Sala T 13 Térreo, do Edifício Marie Prendi Cruz, Via W2 Norte, qd. 505 lt. 1 - bl. B - Brasília/DF

| Nome - (Full Name - Lastname)        | Endereço         | Tel                                    | Fax | (DDD) Telefone-Fax |
|--------------------------------------|------------------|----------------------------------------|-----|--------------------|
| CARMEN S.C. ARAUJO                   | Ind Engrs e Mch  | Tel: 11 30742850                       |     |                    |
| VICENTE ALVES PIMENTA JUNIOR         | SINDIPECAS       | Tel: 11 46158890                       |     |                    |
| MARCIO BEZERRA VELLOSO               | IGARA            | Tel: 61 33461012                       |     |                    |
| RENATO LINDE                         | CETESZ           | Tel: 14-3133-6780                      |     |                    |
| Gabriel M. Branco                    | AFEEVAS/Enmim.Nm | Tel: 11 55613025                       |     |                    |
| Tadeu C. Cordeiro de Melo            | PETROBRAS        | Tel: 21 38656724<br>Fax: 21 38656722   |     |                    |
| RICARDO BASILIO                      | ANFAVEA          | Tel: 11 5502-9208                      |     |                    |
| ALEXANDRE CALDEIRA                   | ANP              | Tel: 21 2112-8548                      |     |                    |
| Rosângela V. Graupo                  | ANP              | Tel: 21 2112-8640                      |     |                    |
| Cilene de Freitas                    | Elabor           | Tel: 60 3322-1006                      |     |                    |
| ALBERTO Szwarc                       | UNICA            | Tel: 11 3093-4559                      |     |                    |
| PAULO MACEDO                         | IRAMA            | Tel: 61 3316-1272                      |     |                    |
| MARIANA LUCENA                       | UMBERLINO        | Tel: 61 33864-1353                     |     |                    |
| de Almeida                           | Iconoma          | Tel: 61 3105-2174<br>Fax: 61 32138452  |     |                    |
| MARIE KACYVA                         | GOVAM/SVS/MS     | Tel: 21 32138460                       |     |                    |
| WAGNER FRACASSI                      | ANP/5AB          | Tel: 21 2112-8745<br>Fax: 21 2112-8769 |     |                    |
| CYRILLO GUSMÃO F. DO SANTO           | SMEX/UMA         | Tel: 3312-1734                         |     |                    |
| Roberto Alves Monteiro               | SRHU/MNHT        | Tel: 61-3105-2111                      |     |                    |
| CHRISTINA ELIZABETH R DE VASCONCELOS | MME/SPS          | Tel: 61-33195836<br>Fax: 61-33195838   |     |                    |
| Shirley Watson Couto                 | elabor           | Tel: 61-33221006                       |     |                    |

[illegible][illegible]





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA



Procedência: 2º GT PROCONVE L6

Data: 16 de março de 2009

Processo nº 02000.003261/2008-72

Assunto: Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.

**Proposta de Resolução**  
**Versão Sistematizada - Contribuições dos Vários Setores**  
**Versão Com Emendas**

*Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.*

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves <b>novos a diesel</b> de uso rodoviário e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução deveria tratar apenas de diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário <b>novos (Fase L6)</b> e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Correspondência com a Resolução 403/2008 para veículos pesados que inclui o termo "novos" e a fase do PROCONVE.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 3    | CNT       | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário <b>do ciclo diesel</b> e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Considera-se que no momento a resolução deva estabelecer regulamentação apenas para os veículos automotores leves do ciclo diesel, de acordo com os seguintes fundamentos:</p> <p>i) a Resolução Conama 403/2008 em seu art. 10 diz claramente que "o Conama elaborará e deliberará <b>em regime de urgência</b> proposta de Resolução estabelecendo novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, <b>para veículos leves dotados de motor do ciclo Diesel.</b>" Dessa forma, os conselheiros deliberaram conscientes sobre as possibilidades do cumprimento deste artigo - elaboração de uma resolução em exiguo prazo - considerando apenas, e muito claramente os veículos do ciclo Diesel. Em momento algum, passou pelas nossas mãos, seja em forma de emenda ou proposição em plenário, a possibilidade de se fazer em tão curto prazo uma proposta que abrangesse os demais ciclos. Os conselheiros tinham na ocasião pleno conhecimento das especificidades de nossos combustíveis e, portanto da</p> |

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>complexidade de uma proposta abrangente, a exigir prazo maior.</p> <p>CNT considera um desrespeito ao comando do Conama a proposta de se fazer de modo diferente do determinado, e, portanto, solicita um parecer jurídico sobre esse ponto;</p> <p>ii) de acordo com TAC, estabelecido entre o Ministério Público e os agentes envolvidos no cumprimento da Resolução Conama n.º 15, foi determinada a elaboração de um estudo, no valor de R\$500 mil, que pudesse subsidiar os próximos passos de regulamentação no âmbito do PROCONVE, com vistas à gestão, eficiente e eficaz, da qualidade do ar. De modo que, considerando que esse estudo já tem dotação orçamentária para se iniciar, achamos prematura a proposta de se regulamentar, neste momento, além do ciclo Diesel, pois os resultados pretendidos estarão, justamente, voltados para o estabelecimento de parâmetros mais adequados para a próxima fase do Programa;</p> <p>iii) é do conhecimento de todos que a fase L5 para os veículos leves, ainda em desenvolvimento, está sendo plenamente cumprida, não ensejando, portanto, qualquer ação imediata de implantação, em regime de urgência de uma nova fase;</p> <p>iv) durante as discussões no GT, quando apresentamos também nossas considerações para que a proposta se atenha aos veículos do ciclo Diesel, todas as argumentações (gentileza resgatar os documentos de ajuda memória) se alicerçaram apenas em justificativas administrativas. Predominou a argumentação de que sempre se trata veículo leve dessa forma conjunta, portanto, deve continuar dessa forma. Pensamos que a perda de qualidade advinda da possibilidade de se fazer uma resolução dissociada com a realidade social, os impactos econômicos e de fatos e dados sobre a qualidade do ar, não pode ser sustentada por uma argumentação meramente administrativa;</p> <p>v) como empresários do transporte, atuando no fomento à constante renovação de frota, com sucesso no que se refere aos veículos leves (vejam a frota de táxi nacional), temos absoluta consciência do que pode significar para o setor, a um custo socioeconômico significativo, uma regulamentação que coloque veículos com uma determinada característica que leve à incompatibilidade com a capacidade de distribuição de combustível adequado.</p> |
|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

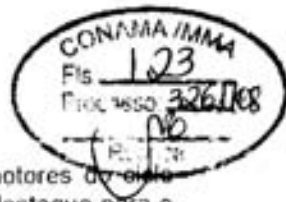
**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores, poluentes esses formadores do ozônio troposférico;

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | CNT   | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta de supressão deste considerando vai ao encontro da informação de que estudos mais especializados serão desenvolvidos, por determinação do TAC já mencionado. Não que tais projeções não sejam válidas, apenas reforçando que poderão surgir novos elementos a dar balizamento maior para a determinação dos parâmetros de emissões.</p> |



Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores de ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme Res. Conama nº 403/2008.                                                                                      |
| 2    | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O considerando proposto não tem sustentação adequada para ser apresentado como tal – "preliminares", "indicam" - Parece se mais adequado aguardar os testes oriundos da Resolução n.º403. |

Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões,

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                         |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | CNT   | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel. |

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento do PROCONVE, resolve:

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <b>PROPOSTA:</b> INCLUIR:<br>Considerando o artigo 10 da Resolução CONAMA nº 403, de 11 de novembro de 2008;<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução deveria ser apenas para o diesel                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 2    | MME       | <b>PROPOSTA:</b> INCLUIR:<br>Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;<br>Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;<br>Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos os parágrafos acima, constantes também da Resolução Conama Nº 403 de 11 de novembro de 2008, por entendermos que, em similaridade à esta resolução, tais premissas sejam essenciais ao estabelecimento de limites de emissões veiculares por veículos automotores leves. |
| 3    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR TODOS OS CONSIDERANDOS E INSERIR OS SEGUINTES (retirados da Resolução Conama 403):<br><br>O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <p>uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.725, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;</p> <p>e</p> <p>Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;</p> <p>Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;</p> <p>Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;</p> <p>Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;</p> <p>Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores leves, nacionais e importados, visando a redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível;</p> <p>Considerando a necessidade de aprimorar o conhecimento sobre a emissão de dióxido de carbono e de aldeídos por motores do ciclo Diesel, resolve:</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os "considerandos" da Resolução CONAMA 403/2008 estão mais claros e completos que os dessa minuta, sendo necessário apenas a correção do termo pesados para leves. Além disso, justificativas para considerandos, relacionadas com "levantamentos preliminares" e "projeções de inventários", devem ser baseadas em trabalhos publicados e necessariamente citados.</p> |
| 4 | CNT | <p><b>PROPOSTA: INSERIR:</b></p> <p>Considerando que a Resolução Conama n.º 403, de 2008, estabelece em seu art. 10 que "o Conama elaborará e deliberará em regime de urgência proposta de Resolução estabelecendo novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, para veículos leves dotados de motor do ciclo Diesel."</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Fundamentar a elaboração desta resolução.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 5 | MPF | <p><b>PROPOSTA: INSERIR:</b></p> <p>Considerando os princípios da educação e informação ambiental, expressos no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal; art. 9º, XI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1982,</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> base legislativa para o artigo 31 proposto</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 6 | MPF | <p><b>PROPOSTA: INSERIR:</b></p> <p>Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores,</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> transcrição de considerando já constante da Resolução CONAMA nº 251/1999, a qual exige publicidade limitada sobre a emissão de poluentes.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



**CAPÍTULO I**  
**DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS**

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p><b>DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS A DIESEL.</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel. A fase do Proconve L5, que se refere a veículos leves à Diesel, está sendo plenamente cumprida. Se descumpriu apenas a fase P6, referente a veículos pesados novos. Como medida compensatória, o Acordo, assinado inclusive pelo IBAMA, atribuiu-se regime de urgência à deliberação de proposta de resolução que estabelecerá novos limites de emissões para veículos leves a ciclo Diesel, e apenas para estes. Não há que se falar, portanto, em regime de urgência de deliberação de limites de emissões para veículos ciclo Otto. Ademais, Segundo o item 63 do Acordo, a data para apresentação de tal proposta seria 1º de julho de 2009. Note-se que o estágio de discussão já se encontra bastante adiantado. O Art. 10 da Resolução Conama N° 403 de 11 de novembro de 2008 antecipou o prazo para apresentação da proposta de Resolução para limites de emissões de veículos leves ciclo Diesel, e apenas destes. Não há, portanto, razões bastantes para se submeter à deliberação sobre limites de emissões de veículos leves do ciclo Otto ao regime de urgência. Não foram apresentados estudos para embasamento dos limites propostos. Há que se considerar também que, como os limites de emissões desta proposta são inéditos, sem similaridade com quaisquer limites já estabelecidos no mundo, não há como se basear em tecnologias já desenvolvidas para a produção de combustíveis e de motores diferentes dos produzidos no Brasil, o que ocorre de forma mais importante para os motores a álcool e os Flex.</p> |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para 1º de janeiro de <b>2013</b> a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que se cumpram, para os combustíveis de referência, os prazos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, visto que com a redação atual ocorre uma incoerência temporal, pois implica na publicação pretérita de especificações pela ANP em janeiro de 2009. Ressaltamos a necessidade de que sejam avaliadas as questões relativas à garantia de abastecimento tendo em vista o volume adicional de óleo diesel necessário para atender à fase proposta, incluindo as implicações logísticas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                         |
|------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA de 1º de janeiro de <b>2012</b>.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                              |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA para 1º de janeiro de <b>2013</b> o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p> |



|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3 | AEA | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA para 1º de janeiro de <b>2013</b> a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA: (HÁ JUSTIFICATIVA DETALHADA)</b></p> <p>Para motores a Otto, considerando que a aplicação da tecnologia OBD BR2 deverá consumir parte significativa da capacidade de engenharia dos fabricantes, é recomendável que a introdução da Fase L6 seja iniciada, no mínimo, a partir do ano de 2013. A aplicação da fase L6 de forma escalonada, de modo a permitir uma curva crescente de produção (phase in), ajuda a resolver problemas localizados de alguns fabricantes, mas não resolve o problema em sua totalidade. A questão da data de aplicação deve ser revista com atenção com a entidade representativa dos fabricantes, mas sempre considerando os intervalos dos tempos de duração do desenvolvimento das novas tecnologias.</p> <p>Para Motores à Diesel, devido à baixa oferta de combustível com teor de Enxofre max de 50 PPM no ano de 2012 em todo o território nacional e considerando-se que o perfil do usuário de veículos Diesel leves é diferente do perfil dos grandes frotistas que operam veículos a Diesel pesados, o risco de implantação de tecnologias que não suportam Diesel de alto teor de Enxofre é elevado e além dos danos causados aos proprietários destes veículos, prevê-se também o risco ambiental decorrente de operação de veículos parciais ou totalmente danificados.</p> <p>Face ao exposto, sugere-se <u>como medida de contenção ao risco</u> que a implantação da Fase L6 seja feita somente a partir de 01 de Janeiro de 2013, desde que seja efetivamente assegurado disponibilizar o combustível apropriado em todo território nacional.</p>                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 4 | CNT | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR Art. 1º inteiro, <u>inclusive itens</u>, para:<br/>Ficam estabelecidas, A FASE L6 DO PROCONVE, COM <del>a partir de 1º de janeiro de 2013, os seguintes novos</del> limites máximos de emissão de poluentes, <del>denomina Fase LD 6 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores PROCONVE LD 6, conforme tabela do Anexo I, provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros de uso rodoviário de ciclo diesel assim especificados:</del></p> <p><b>Aprovado</b><br/>Art. 1 Fica estabelecida A FASE L6 DO PROCONVE, COM os limites máximos de emissão de poluentes, constantes na Tabela do Anexo I, para veículos automotores leves de uso rodoviário assim especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I- de passageiros;</li> <li>II- comerciais com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas;</li> <li>III- comerciais com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas.</li> </ul> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta, além de retirar referências ao ciclo Otto e veículos a gás natural, pretende dar uma forma mais adequada, simplificada e clara para a leitura da Resolução, estabelecendo, tal como na Conama 403/2008 já mencionada, uma Tabela anexa a esta resolução que organiza de modo mais didático os parâmetros. Ademais, estamos propondo um novo prazo, 2013, considerando que a comercialização do diesel S-10, de acordo com a Resolução 403, só se dará neste ano. A CNT, em nome de seus associados, alerta para o fato de que os veículos leves do ciclo diesel são muito sensíveis à qualidade do combustível. Portanto, seria um contra senso ter um motor tecnologicamente avançado, em 2012 conforme originalmente proposto, e não ter o combustível adequado na mesma época, vez que não haveria nenhum ganho ambiental e, em contra partida, haveria perda econômica e social.</p> |
| 5 | CNT | <p><b>PROPOSTA:</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

| ANEXO I<br>LIMITES DE EMISSÃO<br>g/km                                                                 |         |      |      |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------|------|-------|
| ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS                                                                            | LIMITES |      |      |       |
|                                                                                                       | CO      | NMHC | NOx  | MP    |
| Passageiros                                                                                           | 1,30    | 0,05 | 0,08 | 0,025 |
| Comerciais com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas | 1,30    | 0,05 | 0,08 | 0,030 |
| Comerciais com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas        | 2,00    | 0,06 | 0,35 | 0,040 |

CO – Monóxido de carbono (CO); NMHC – Hidrocarbonetos não metano;  
NOx – Óxidos de nitrogênio; MP – Material particulado

**JUSTIFICATIVA:**

**Aprovado**

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;  
b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;  
c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;  
d) Óxidos de nitrogênio (NOx) ~~p/ ciclo Otto~~: 0,08 g/km;  
~~e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;~~  
~~f) Aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;~~  
~~g) f) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;~~  
h) g) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,3% em volume.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA:</b> RETIRAR os itens <u>b</u>, <u>d</u>, <u>f</u> e <u>h</u>.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução trata apenas de veículos leves a diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> RETIRAR os itens <u>e</u> e <u>h</u> e <b>ALTERAR</b> os itens <u>c</u>, <u>d</u>, <u>f</u> e <u>g</u>:</p> <p>c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,05 g/km;<br/> d) Óxidos de nitrogênio (NOx) <del>p/ ciclo Otto</del>: <del>0,08 g/km</del> <u>0,03 g/km</u>;<br/> f) Aldeídos Totais (CHO) <del>p/ ciclo Otto</del>: <del>0,02 g/km</del> <u>0,01 g/km</u>;<br/> g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: <del>0,025 g/km</del> <u>0,01 g/km</u>;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Deve-se manter a mesma linha das etapas anteriores do PROCONVE para veículos leves de similaridade com a legislação dos EUA, incluindo ciclo de ensaio, limites e tipos de poluentes. Assim, sugere-se a adoção dos limites do TIER 2 (BIN 5) para 80.000 km. Ver Justificativa detalhada ao final do documento.</p> <p>A adoção de limites de NMOG, que inclui a soma de NMHC (C2-C5 e C6-C12), Aldeídos, Cetonas e Álcool não queimado, em vez de NMHC, além de manter a similaridade com a legislação dos EUA, considera de forma mais ampla os gases que contribuem para formação de ozônio (report No. NR-002, 24/11/2007 – US EPA Office of Mobile Sources, Christian E. Lindhjem). A adoção de limites para "álcool não queimado" (um dos componentes do NMOG), já era prevista pelo próprio IBAMA, de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 9 de 4 de maio de 1994.</p> <p>Não se considera necessário estabelecer um limite para o CO em marcha lenta e, portanto, esse item deve ser retirado da resolução.</p> |

|   |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3 | AFEEVAS        | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o item <u>a</u>:</p> <p>a) Monóxido de carbono (CO): 1,00 g/km;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A tecnologia utilizada no atendimento ao limite de 1,30 g/km permite o atendimento de limite mais reduzido.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 4 | UNICA          | <p><b>PROPOSTA:</b> RETIRAR o item <u>e</u> e ALTERAR os itens <u>d</u>, e <u>f</u>:</p> <p>d) Óxidos de nitrogênio (NOx) <u>p/ ciclo Otto</u>: 0,08 g/km;</p> <p>f) Aldeídos (CHO) <u>p/ ciclo Otto, exceto gás natural</u>: 0,02 g/km;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em relação às alíneas <u>d</u> e <u>e</u> o limite proposto para ambos os casos (Otto e Diesel) é o mesmo. Em relação à alínea <u>f</u>, a exclusão da expressão "p/ ciclo Otto" visa a universalizar as exigências objetivando a extensão dos limites para aldeídos aos veículos do ciclo Diesel.</p> |
|   | Gabriel Branco | <p>H- Monóxido de carbono corrigido em marcha lenta para ciclo Otto: 0,1%</p> <p>I- Hidrocarboneto corrigido em marcha lenta para ciclo Otto: 20ppm como normal hexano</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

Art. 2º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA DE 1º de janeiro de 2012.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para 1º de janeiro de <u>2013</u> a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 3    | AEA   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA para 1º de janeiro de <u>2013</u> a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> <p>Para motores a Otto, considerando que a aplicação da tecnologia OBD BR2 deverá consumir parte significativa da capacidade de engenharia dos fabricantes, é recomendável que a introdução da Fase L6 seja iniciada, no mínimo, a partir do ano de 2013. A aplicação da fase L6 de forma escalonada, de modo a permitir uma curva crescente de produção (phase in), ajuda a resolver problemas localizados de alguns fabricantes, mas não resolve o problema em sua totalidade. A questão da data de aplicação deve ser revista com atenção com a entidade representativa dos fabricantes, mas sempre considerando os intervalos dos tempos de duração do desenvolvimento das novas tecnologias.</p> <p>Para Motores a Diesel, devido à baixa oferta de combustível com teor de Enxofre max de 50 PPM no ano de 2012 em todo o território nacional e considerando-se que o perfil do usuário de veículos Diesel leves é diferente do perfil dos grandes frotistas que operam veículos a Diesel pesados, o risco de implantação de tecnologias que não suportam Diesel de alto teor de Enxofre é elevado e além dos danos causados aos proprietários destes veículos, prevê-se também o risco ambiental decorrente de operação de veículos parciais ou totalmente danificados.</p> |

|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | Face ao exposto, sugere-se como medida de contenção ao risco que a implantação da Fase L6 seja feita somente a partir de 01 de Janeiro de 2013, desde que seja efetivamente assegurado disponibilizar o combustível apropriado em todo território nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 4 | CNT | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 2º</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta, além de retirar referências ao ciclo Otto e veículos a gás natural, pretende dar uma forma mais adequada, simplificada e clara para a leitura da Resolução, estabelecendo, tal como na Conama 403/2008 já mencionada, uma Tabela anexa a esta resolução que organiza de modo mais didático os parâmetros. Ademais, estamos propondo um novo prazo, 2013, considerando que a comercialização do diesel S-10, de acordo com a Resolução 403, só se dará neste ano. A CNT, em nome de seus associados, alerta para o fato de que os veículos leves do ciclo diesel são muito sensíveis à qualidade do combustível. Portanto, seria um contra senso ter um motor tecnologicamente avançado, em 2012 conforme originalmente proposto, e não ter o combustível adequado na mesma época, vez que não haveria nenhum ganho ambiental e, em contra partida, haveria perda econômica e social.</p> |

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;  
 b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;  
 c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;  
 d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km;  
 e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;  
 f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;  
 g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;  
 h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA: RETIRAR os itens <u>b</u>, <u>d</u>, <u>f</u> e <u>h</u></b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução trata apenas de veículos leves a diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA: RETIRAR o item <u>h</u> e ALTERAR os itens <u>c</u>, <u>d</u> e <u>f</u> para:</b></p> <p>c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,05 g/km;<br/> d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: <del>0,08 g/km</del> 0,03 g/km;<br/> f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: <del>0,02 g/km</del> 0,01 g/km;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A adoção de limites de NMOG, que inclui a soma de NMHC (C2-C5 e C6-C12), Aldeídos, Cetonas e Álcool não queimado, em vez de NMHC, além de manter a similaridade com a legislação dos EUA, considera de forma mais ampla os gases que contribuem para formação de ozônio (report No. NR-002, 24/11/2007 – US EPA Office of Mobile Sources, Christian E. Lindhjem). A adoção de limites para "álcool não queimado" (um dos componentes do NMOG), já era prevista pelo próprio IBAMA, de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 9 de 4 de maio de 1994.</p> <p>Não se considera necessário estabelecer um limite para o CO em marcha lenta e, portanto, esse item deve ser retirado da resolução.</p> <p>Não se vê necessidade de adoção dos mesmos limites dos veículos automotores leves para os comerciais leves diesel com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 kg. Sugere-se uma análise da situação brasileira, já que nos EUA essa prática foi adotada em virtude das vendas desse tipo de veículo terem atingido o patamar de 50% das vendas de veículos, provocando assim uma distorção a ser corrigida.</p> |
| 4    | AFEEVAS   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR o item <u>a</u>:</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | <p>a) Monóxido de carbono (CO): <b>1,00 g/km</b>;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A tecnologia utilizada no atendimento ao limite de 1,30 g/km permite o atendimento de limite mais reduzido.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 5 | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> RETIRAR o item <b>e</b> e ALTERAR os itens <b>d</b>, e <b>f</b>:</p> <p>d) Óxidos de nitrogênio (NOx) <b>p/ ciclo Otto: 0,08 g/km</b>;</p> <p>f) Aldeídos Totais (CHO) <b>p/ ciclo Otto, exceto gás natural: 0,02 g/km</b>;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em relação às alíneas <b>d</b> e <b>e</b> o limite proposto para ambos os casos (Otto e Diesel) é o mesmo. Em relação à alínea <b>f</b>, a exclusão da expressão "p/ ciclo Otto" visa a universalizar as exigências objetivando a extensão dos limites para aldeídos aos veículos do ciclo Diesel.</p> |
| 6 | ANFAVEA | <p><b>APROVADO</b></p> <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o item <b>g</b>:</p> <p>b) Material particulado (MP) <b>p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km</b>;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Limite compatível com a tecnologia a ser usada para esta categoria de veículo</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

Art. 3º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA DE 1º de janeiro de <b>2012</b>.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA para 1º de janeiro de <b>2013</b> para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 3    | AEA   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR A DATA para 1º de janeiro de <b>2013</b> o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> <p>Para motores a Otto, considerando que a aplicação da tecnologia OBD BR2 deverá consumir parte significativa da capacidade de engenharia dos fabricantes, é recomendável que a introdução da Fase L6 seja iniciada, no mínimo, a partir do ano de 2013. A aplicação da fase L6 de forma escalonada, de modo a permitir uma curva crescente de produção (phase in), ajuda a resolver problemas localizados de alguns fabricantes, mas não resolve o problema em sua totalidade. A questão da data de aplicação deve ser revista com atenção com a entidade representativa dos fabricantes, mas sempre considerando os intervalos dos tempos de duração do desenvolvimento das novas tecnologias.</p> <p>Para Motores à Diesel, devido à baixa oferta de combustível com teor de Enxofre max de 50 PPM no ano de 2012 em todo o território nacional e considerando-se que o perfil do usuário de veículos Diesel leves é diferente do perfil dos grandes frotistas que operam veículos a Diesel pesados, o risco de implantação de tecnologias que não suportam Diesel de alto teor de Enxofre é elevado e além dos danos causados aos proprietários destes veículos, prevê-se também o risco ambiental decorrente de operação de veículos parciais ou totalmente danificados.</p> |



|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | Face ao exposto, sugere-se como medida de contenção ao risco que a implantação da Fase L6 seja feita somente a partir de 01 de Janeiro de 2013, desde que seja efetivamente assegurado disponibilizar o combustível apropriado em todo território nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 4 | CNT | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 3º</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta, além de retirar referências ao ciclo Otto e veículos a gás natural, pretende dar uma forma mais adequada, simplificada e clara para a leitura da Resolução, estabelecendo, tal como na Conama 403/2008 já mencionada, uma Tabela anexa a esta resolução que organiza de modo mais didático os parâmetros. Ademais, estamos propondo um novo prazo, 2013, considerando que a comercialização do diesel S-10, de acordo com a Resolução 403, só se dará neste ano. A CNT, em nome de seus associados, alerta para o fato de que os veículos leves do ciclo diesel são muito sensíveis à qualidade do combustível. Portanto, seria um contra senso ter um motor tecnologicamente avançado, em 2012 conforme originalmente proposto, e não ter o combustível adequado na mesma época, vez que não haveria nenhum ganho ambiental e, em contra partida, haveria perda econômica e social.</p> |

**APROVADO**

- a) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;  
b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,50 g/km;  
c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;  
d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;  
e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: ~~0,25~~ 0,35 g/km;  
f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,03 g/km;  
g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: ~~0,030~~ 0,04 g/km;  
h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA: RETIRAR os itens <u>b</u>, <u>d</u>, <u>f</u> e <u>h</u></b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução trata apenas de veículos leves a diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA: RETIRAR o item <u>h</u> e ALTERAR os itens <u>c</u> e <u>f</u> para:</b></p> <p>c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,06 g/km;<br/> f) Aldeídos Totais (CHO) <del>p/ ciclo Otto</del>: 0,03 g/km;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A adoção de limites de NMOG, que inclui a soma de NMHC (C2-C5 e C6-C12), Aldeídos, Cetonas e Álcool não queimado, em vez de NMHC, além de manter a similaridade com a legislação dos EUA, considera de forma mais ampla os gases que contribuem para formação de ozônio (report No. NR-002, 24/11/2007 – US EPA Office of Mobile Sources, Christian E. Lindhjem). A adoção de limites para “álcool não queimado” (um dos componentes do NMOG), já era prevista pelo próprio IBAMA, de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 9 de 4 de maio de 1994.</p> <p>Não se considera necessário estabelecer um limite para o CO em marcha lenta e, portanto, esse item deve ser retirado da resolução.</p> |
| 3    | AFEEVAS   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR os itens <u>a</u>, <u>d</u> e <u>e</u>:</b></p> <p>a) Monóxido de carbono (CO): <b>1,4</b> g/km;<br/> d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: <b>0,18</b> g/km;<br/> e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: <b>0,18</b> g/km;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> c) A tecnologia utilizada no atendimento ao limite de 2,00 g/km permite o atendimento de limite mais reduzido. d) e e) A tecnologia</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | utilizada no atendimento ao limite de 0,25 g/km permite o atendimento de limite mais reduzido. Além do mais, o NOx é um dos principais precursores da formação do "smog" fotoquímico, problema que afeta diversas regiões urbanas do país e, portanto, precisa ser controlado de forma mais efetiva.                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 4 | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> RETIRAR o item <u>e</u> e ALTERAR os itens <u>d</u>, e <u>f</u>:</p> <p>d) Óxidos de nitrogênio (NOx) <u>p/ ciclo Otto</u>: 0,25 g/km;</p> <p>f) Aldeídos Totais (CHO) <u>p/ ciclo Otto, exceto gás natural</u>: 0,03 g/km;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em relação às alíneas <u>d</u> e <u>e</u> o limite proposto para ambos os casos (Otto e Diesel) é o mesmo. Em relação à alínea "f", a exclusão da expressão "p/ ciclo Otto" visa a universalizar as exigências objetivando a extensão dos limites para aldeídos aos veículos do ciclo Diesel.</p> |
| 5 | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR os itens <u>e</u>, e <u>g</u>:</p> <p>e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: <b>0,35 g/km</b>;</p> <p>g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: <b>0,040 g/km</b>;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Limites compatíveis com a tecnologia a ser usada para esta categoria de veículo.</p>                                                                                                                                                                                                                                                   |

Art. 4º A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível não queimado por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de <del>combustível evaporado não queimado</del> por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p>                    |
| 2    | AEA       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de <del>combustível evaporado não queimado</del> por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Correção de texto.</p> |
| 3    | CETESB    | <p><b>PROPOSTA:</b> ACRESCENTAR PARÁGRAFO ÚNICO:</p> <p>Parágrafo único: Opcionalmente para este ensaio poderá ser utilizada a câmara selada de volume variável, conforme o procedimento descrito no "Code of Federal Regulations, volume 40, parte 86", dos Estados Unidos da América, utilizando-se o limite de 2,0 (dois) gramas de hidrocarbonetos totais por ensaio para a emissão evaporativa.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p>                                                          |
| 4    | AFEEVAS   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível evaporado não-queimado por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A expressão original é incorreta visto que se trata de emissão de vapor de combustível oriundo do tanque de combustível do veículo e de eventuais vazamentos ou permeabilidade de componentes do sistema de combustível, previamente à sua combustão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 5 | UNICA   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:<br><br>A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível evaporado não-queimado por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A expressão "combustível não-queimado" constante do texto é incorreta, pois se trata de emissão evaporativa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 6 | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> INSERIR PARÁGRAFO ÚNICO:<br><br>Parágrafo único: Alternativamente ao estabelecido acima, poderá ser usado o método de ensaio de emissão evaporativa estabelecido na diretiva européia 70/220 (1998/69/ECE) sendo nesse caso aplicado o limite de 2,0 g/teste.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 7 | ANFAVEA | <b>APROVADO</b><br><b>PROPOSTA:</b> INSERIR NOVO ARTIGO e renumerar os seguintes:<br><br>Art. 5º Os limites máximos estabelecidos nos artigos acima entram em vigor conforme cronograma abaixo:<br>I - Veículos leves do ciclo Diesel : 100% a partir de janeiro de 2013.<br>II - Veículos leves do ciclo Otto : a partir de 01º de janeiro de 2014 para os novos modelos e a partir de 01º de janeiro de 2015 para os demais.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Devido ao início da comercialização do diesel S-10 a partir de 2013 (res. Conama nº 403/2008) e considerando que as tecnologias de redução de emissões aplicadas aos veículos leves do ciclo diesel são significativamente sensíveis à qualidade do combustível, propõe-se o início da fase L6 diesel a partir de 01/01/2013.<br>Em virtude da capacidade de trabalho disponível nas montadoras devido a entrada de novas exigências também na parte de segurança veicular no período ( air bag, abs, rastreador...), além da finalização de trabalhos referentes a etapa L5 bem como o tempo necessário para o aprendizado do sistema OBDII-2, propõe-se o início da fase L6 para ciclo Otto em data posterior à dos veículos Diesel. |
| 8 | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 4º<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

Art. 6º Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA       |
|------|-------|--------------------------------|
| 1    | AEA   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para: |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de certificação de emissão, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação do texto para maior clareza.                                                             |
| 2 | ANFAVEA | <b>APROVADO</b><br><br><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:<br><br>Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, conforme NBR-6601, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Para melhor entendimento do texto. |
| 3 | CNT     | <b>PROPOSTA: ALTERAR PARA:</b><br><br>Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, conforme NBR-6601, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Para melhor compreensão e aplicabilidade da norma.        |

Art. 6º 7º Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, a partir de 1º de janeiro de 2012, relatórios trimestrais de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel.

| ITEM | AUTOR          | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME            | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> a data de 1º de janeiro de 2012.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.                                                                                                                                                                                                                                               |
| 2    | ANP            | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                             |
| 3    | AEA            | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:<br><br>Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, a partir de 1º de janeiro de 2012, relatórios <del>trimestrais</del> <b>semestrais</b> de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação da capacidade de ensaios da indústria mantendo-se a garantia da qualidade das informações. |
| 4    | ANFAVEA        | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 6º</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme res. Conama nº 403/2008.                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 5    | CNT            | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 6    | GABRIEL BRANCO | <b>PROPOSTA: INSERIR §5º 1º e 2º e ALTERAR CAPUT</b> para:<br><br>Os fabricantes / importadores deverão fornecer ao IBAMA, até 1º de janeiro                                                                                                                                                                                                                                                                                        |



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>de <del>2010 a partir de 1º de janeiro de 2012</del>, relatórios trimestrais de valores típicos da emissão de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel.</p> <p>§1º Os veículos ensaiados devem ser representativos de todos os modelos atualmente em produção, ficando a critério do fabricante a seleção dos veículos e motores considerados como representativos para o fornecimento de valores típicos;</p> <p>§2º Os relatórios de valores típicos devem incluir as eventuais sugestões de adequação da metodologia de medição de aldeídos para aplicação em motores diesel.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O conceito deste levantamento foi perdido no artigo 6º na medida em que este levantamento deve ser feito uma só vez, <u>e não periodicamente como está proposto</u>, para nortear o IBAMA no aprimoramento do inventário de emissões e para a eventual proposição de limites e ajustes do método de ensaio, caso venha a ser uma exigência de certificação. Por isso, estas medições devem ser realizadas em prazo mais curto e com certa flexibilidade nos critérios técnicos e estatísticos de representatividade que os fabricantes vierem a justificar. Caso esta emissão seja confirmada como significativa (como aponta um trabalho da CETESB feito com 3 veículos apenas), então o assunto deve ser pautado para discussão, com os ajustes de metodologia necessários e a proposição dos limites máximos de emissão.</p> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 7º 8º Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 6601 não poderá ultrapassar 1,33 vezes a emissão obtida no ciclo urbano da referida Norma.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a DATA de 1º de janeiro de 2012.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, que a emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da <del>NBR 6601</del> norma NBR 7024, não poderá ultrapassar 1,33 vezes o limite de <del>emissão obtida no ciclo urbano da referida norma</del> <b>emissões aplicado para o NOx obtido segundo o ensaio de emissões do ciclo urbano da referida norma. Os valores usados como limites devem ser aplicados para a categoria a qual pertence o veículo. O cálculo de NOx deverá ser feito de acordo com a norma NBR 6601.</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Correção da norma do ciclo estrada e inclusão da norma de referência para medição do NOx.</p> |
| 3    | ANP       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para 1º de janeiro de <u>2013</u> a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 4    | AEA       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA:</p> <p>Fica estabelecido a partir de 1º de Janeiro de <b>2013</b>, que a emissão de óxidos de nitrogênio obtida com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da <del>NBR 6601</del> <b>NBR 7024</b> não poderá ultrapassar 1,33 vezes <del>a emissão obtida o limite de emissões aplicado de NOx no ciclo urbano da referida Norma para a categoria a qual pertence o veículo.</del></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | <b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação da data em função da proposta anterior, entendimento da exigência e correção da norma de referência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 5 | UNICA   | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 7º<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os veículos do ciclo diesel deverão atender aos limites de emissão para aldeídos, não havendo sentido, assim, a exigência de apresentação de relatórios trimestrais, já que os limites deverão ser atendidos por ocasião da homologação do motor.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 6 | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA:<br><br><del>Os fabricantes / importadores de veículos automotores leves do Ciclo Diesel, a partir de 1º de janeiro de 2013 e até 31 de dezembro do mesmo ano, e de veículos leves do ciclo Otto, a partir de 1º de janeiro de 2014 e até 31 de dezembro de 2015, deverão apresentar ao IBAMA, valores típicos de emissão de óxidos de nitrogênio, obtidos com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 7024, de todos os seus modelos em comercialização no território nacional, excetuando-se aqueles com previsão de venda anual inferior a 100 (cem) unidades e aqueles homologados conforme Art. 27 desta Resolução.</del><br><br>- APROVADO<br>Os fabricantes / importadores de veículos automotores leves deverão apresentar ao IBAMA valores típicos de emissão de óxidos de nitrogênio, obtidos com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 7024, de todos os seus modelos em comercialização no território nacional, segundo os seguintes prazos:<br><br>I – Veículos Leves do Ciclo Diesel, a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro do mesmo ano;<br><br>II - Veículos leves do ciclo Otto, a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Entendemos que antes da adoção de limites para emissão em ciclo estrada, deve-se avaliar a existência ou não desta necessidade. |

## CAPÍTULO II DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                           |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b><br><br><b>DO DIESEL DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel. |
| 2    | CNT   | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.                                                                                                                                  |

Art. 8º 9º As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA |
|------|-------|--------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b>         |

|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <p>As características do diesel de referência da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.</p>                                |
| 2 | ANP | <p><b>APROVADO</b><br/> <b>REVER O TEXTO COM RELAÇÃO A GNV</b></p> <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>As características dos combustíveis de referência gasolina, álcool etílico combustível e gás natural veicular – GNV, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em prazo compatível para o cumprimento do <del>com o</del> disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Nova redação para adequar à nomenclatura utilizada nas especificações da ANP.</p> |
| 3 | CNT | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 8º E SEUS PARÁGRAFOS</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

§1º A mistura gasolina/etanol deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis padrão de ensaio, contendo 22% +/- 1,0 % em volume de álcool etílico anidro carburante.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANP   | <p><b>APROVADO</b></p> <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>§1º A mistura gasolina E ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL <del>etanol</del> deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis <del>padrão de ensaio de referência</del>, contendo 22% <del>+</del> MAIS OU MENOS 1,0 % em volume de álcool etílico anidro <del>carburante</del> combustível, conforme estabelecido no art.9º da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Nova redação para adequar ao estabelecido na Lei 8.723/1993 e na nomenclatura utilizada nas especificações da ANP.</p> |
| 2    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR § 1º do Art. 8º;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                     |
|------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o §2º</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.</p> |

|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | Além disso, a especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Ao se especificar combustíveis nessa Resolução, comete-se usurpação de competência da ANP. De acordo com o entendimento de nossa Consultoria Jurídica, nem mesmo a ausência por parte da Agência legitima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não se poderia adotar a especificação proposta por esta resolução. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares. |
| 2 | ANP | <p><b>CONSTAR NA PROPOSTA</b></p> <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR § 2º.</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Diante do fato de que a minuta de Resolução proposta invade a atribuição desta Agência, conforme art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao determinar as características e limites constantes do Anexo II. Cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão, mesmo que indicativas.</p>                                                                                                                                                                                                                        |

§3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA: ELIMINAR o §3º</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Ao se especificar combustíveis nessa Resolução, comete-se usurpação de competência da ANP. Segundo doutrina consolidada, nem mesmo a ausência por parte da Agência legitima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não poder-se-á adotar a especificação proposta por esta resolução. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares.</p> |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>APROVADO</b></p> <p><b>PROPOSTA: RENUMERAR PARA § 4º para INSERIR NOVO § 3º:</b></p> <p>§ 3º O óleo Diesel de referência para a homologação está definido no Regulamento Técnico nº 06/2008 da <del>Portaria</del> RESOLUÇÃO ANP nº 40/2008, OU A QUE VENHA SUBSTITUI - LA</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O óleo Diesel de referência já está definido pelo órgão competente e, portanto, deve ser citado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 3    | PETROBRAS | <p><b>CONSTAR NA PROPOSTA</b></p> <p><b>PROPOSTA: RETIRAR ANEXO II</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Entende-se que a tabela apresentada como anexo (ESPECIFICAÇÃO DA GASOLINA PADRÃO DE ENSAIO) carece de justificativas para os limites propostos e está longe de poder ser incluída como referência. Ademais a sua definição deve ser feita pela ANP. Por exemplo, vale ressaltar que os valores propostos para olefinas (4,0 a 6,0 % vol) e aromáticos (22,0 a 25,0 % vol), são os adotados na legislação da Califórnia que por sua vez, exige limites de emissões mais restritivos do que os que estão sendo propostos nessa resolução.</p>                                                                                                        |
| 4    | ANP       | <b>PROPOSTA: EXCLUIR § 3º.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|   |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |                | <b>JUSTIFICATIVA:</b> Diante do fato de que a minuta de Resolução proposta invade a atribuição desta Agência, conforme art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao determinar as características e limites constantes do Anexo II. Cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão, mesmo que indicativas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 5 | <b>AFEEVAS</b> | <b>PROPOSTA:</b> Que se <b>CONSIDERE a NOVA ESPECIFICAÇÃO para GASOLINA</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A AFEEVAS acredita que os limites de emissão propostos podem ser atendidos com a gasolina disponível atualmente no mercado, não sendo imprescindível especificar uma nova gasolina de referência para a fase L6 do PROCONVE. Entretanto, entendendo que uma nova gasolina reformulada, baseada na especificação indicativa do anexo, poderá contribuir ainda mais para a melhoria da qualidade ambiental, bem como para o estabelecimento da fase L7, a ser discutida oportunamente, a AFEEVAS apoia e recomenda o desenvolvimento de novos padrões de qualidade para o produto, tanto para gasolina de referência como para uso comercial, objetivando a adoção e disponibilização do produto ao mercado no menor prazo possível. |

### CAPÍTULO III DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

| ITEM | AUTOR            | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                     |
|------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | <b>MME</b>       | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:<br><br><b>DO DIESEL COMERCIAL E SUAS ESPECIFICAÇÕES</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel. |
| 2    | <b>PETROBRAS</b> | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para <b>CAPÍTULO III</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Numeração errada. Não há no texto proposto capítulo III.                                                                                                                      |

Art. 10 As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.

| ITEM | AUTOR      | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | <b>MME</b> | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:<br><br><del>As características do diesel comercial da gasolina, do álcool e do GNV comerciais,</del> para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel. |
| 2    | <b>ANP</b> | <b>APROVADO</b><br><br><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:<br><br><del>As características da gasolina, e do álcool etílico combustível E DO GÁS NATURAL e do GNV comerciais,</del> para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível com <del>para o</del> o disposto no caput                                                                                                                                                                |



|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Supressão do termo GNV comercial, pois não há especificação exclusiva para esse fim, entretanto, há especificação para Gás Natural - GN. Atualmente, o GN utilizado no Brasil é destinado aos seguintes usos: geração termoeletrica, industrial, comercial, doméstico e, veicular.                                                                                                         |
| 3 | CNT | <b>PROPOSTA: ALTERAR CAPUT do art. 9º para:</b><br><br>Art. 9º <b>(ANTIGO §2º DO Art. 9º)</b> O óleo diesel para atendimento dos limites da fase LD6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2013, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel. |

§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME     | <b>PROPOSTA: ELIMINAR o §1º;</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Ao se especificar combustíveis nessa Resolução, comete-se usurpação de competência da ANP. Segundo doutrina consolidada, nem mesmo a ausência por parte da Agência legítima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não poder-se-á adotar a especificação proposta por esta resolução. Ademais, ao se manter o §1º, estar-se-á ou cerceando a liberdade e a necessidade de revisão da mistura ou submetendo esta norma à obsolescência. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares.                                                                                                                                                                                                                                              |
| 2    | ANP     | <b>PROPOSTA: EXCLUIR §1º:</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Diante do fato de que a minuta de Resolução proposta invade a atribuição desta Agência, conforme art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao determinar as características e limites constantes do Anexo II. Cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão, mesmo que indicativas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 3    | UNICA   | <b>PROPOSTA: RECOMENDA</b> que a especificação indicativa, a ser incluída no anexo da Resolução Conama siga a <b>NOVA ESPECIFICAÇÃO</b> que será definida pela ANP para o "ETANOL"<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os limites de emissão propostos podem ser atendidos pela atual especificação dada para álcool etílico pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Res. ANP 36/2005). Entretanto, como uma especificação ligeiramente diferente da que está em vigor será, nos próximos dias, colocada em consulta pública pela referida Agência, é recomendável que a especificação indicativa, a ser incluída no anexo da Resolução Conama siga a nova especificação que será definida pela ANP.<br><br>Aproveitar e adotar a nomenclatura sistemática para designar o "álcool etílico", ou seja, adotar o nome "etanol" no texto da Resolução CONAMA. O nome etanol, que observa a nomenclatura científica, foi adotado mundialmente para designar o álcool etílico. Nesse sentido, a própria ANP publicou a Consulta Pública nº 1/2009 que propõe a adequação de seus regulamentos de forma a adotar o nome "etanol". |
| 4    | AFEEVAS | <b>PROPOSTA:</b> Que se <b>CONSIDERE</b> a <b>NOVA ESPECIFICAÇÃO</b> para                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |



|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <p><b>GASOLINA</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A AFEEVAS acredita que os limites de emissão propostos podem ser atendidos com a gasolina disponível atualmente no mercado, não sendo imprescindível especificar uma nova gasolina de referência para a fase L6 do PROCONVE. Entretanto, entendendo que uma nova gasolina reformulada, baseada na especificação indicativa do anexo, poderá contribuir ainda mais para a melhoria da qualidade ambiental, bem como para o estabelecimento da fase L7, a ser discutida oportunamente, a AFEEVAS apóia e recomenda o desenvolvimento de novos padrões de qualidade para o produto, tanto para gasolina de referência como para uso comercial, objetivando a adoção e disponibilização do produto ao mercado no menor prazo possível.</p> |
| 5 | CNT | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR §1º:</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

§2º O óleo diesel para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> a data de 1º de janeiro de 2012.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>O óleo diesel comercial para uso dos veículos homologados nos para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE, definido no Regulamento Técnico nº 04/2007 da Resolução ANP nº 32/2007, será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O óleo Diesel adequado à Fase L6 (50 ppm de enxofre) já foi definido na citada Resolução.</p> |
| 3    | ANP       | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 4    | ANFAVEA   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR DATA</b> para 01/01/2013</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 5    | CNT       | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR §2º</b>, transformando-o, com alterações, no caput, conforme proposto acima</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA: ELIMINAR</b> o §3º do Art. 9º;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Não cabe ao Conama autorizar especificações diferentes das que almeja. Quanto ao Anexo II, ao</p> |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | especificar combustíveis nessa Resolução comete-se usurpação de competência da ANP. Segundo doutrina consolidada, nem mesmo a ausência por parte da Agência legitima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não poder-se-á adotar a especificação proposta por esta resolução. Ademais, ao se manter o §1º, estar-se-á ou cerceando a liberdade e a necessidade de revisão da mistura ou submetendo esta norma à obsolescência. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares.                                                                                                                                    |
| 2 | ANP     | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>A ANP, como órgão federal regulador, <b>especificará poderá especificar</b> os combustíveis para fins de comercialização <del>em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre</del> e com características compatíveis com as da gasolina e do álcool etílico combustível e do GNV <del>padrão de ensaio</del> de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores <del>obtido com o combustível padrão de ensaio</del> quando comparado com o combustível de referência.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Nova redação de acordo com as propostas sugeridas para os itens anteriores.</p>                                                                                                                                                             |
| 3 | AFEEVAS | <p><b>PROPOSTA:</b> Que se <b>CONSIDERE a NOVA ESPECIFICAÇÃO</b> para GASOLINA</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A AFEEVAS acredita que os limites de emissão propostos podem ser atendidos com a gasolina disponível atualmente no mercado, não sendo imprescindível especificar uma nova gasolina de referência para a fase L6 do PROCONVE. Entretanto, entendendo que uma nova gasolina reformulada, baseada na especificação indicativa do anexo, poderá contribuir ainda mais para a melhoria da qualidade ambiental, bem como para o estabelecimento da fase L7, a ser discutida oportunamente, a AFEEVAS apoia e recomenda o desenvolvimento de novos padrões de qualidade para o produto, tanto para gasolina de referência como para uso comercial, objetivando a adoção e disponibilização do produto ao mercado no menor prazo possível.</p> |
| 4 | CNT     | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR §3º:</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O diesel comercial de baixo teor de enxofre tem prazo de especificação já definido - 31 de outubro de 2009.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

Art. 10º Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | CNT   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de <b>combustível necessário</b> <del>combustíveis necessários</del> ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> |

§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase L-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o §2º para:</p> <p>O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, <b>bem como a sua distribuição em postos geograficamente localizados</b>, que permitam a um veículo da fase L6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> |
| 2    | CNT       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase <b>LD-6</b> percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p>                                                                    |

#### CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                               |
|------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA CAPÍTULO IV</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Numeração errada. Não há no texto proposto capítulo III.</p> |

Art. 11 Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (<b>ou versão mais recente</b>) (<del>versão 2005</del>), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p>                                         |
| 2    | CNT   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais <b>do ciclo diesel</b>, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p> |

Art. 12 Todos os modelos de veículos que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista / passageiros deverão ser

ensaiados observando-se a prescrição n.º A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6604 (Versão 2005).

**Parágrafo Único** Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 7º desta Resolução quanto ao limite de NOx no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                               |
|------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme res. Conama nº 403/2008. |
| 2    | CNT     | <b>PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 4º).                       |

Art. 13 O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                 |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA: ELIMINAR o Art. 13º ;</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel. |
| 2    | CNT   | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 13</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 3º).                                                                 |

**Parágrafo único** O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME     | <b>PROPOSTA: TRANSFORMAR o PARÁGRAFO ÚNICO do Art. 13º NO CAPUT deste mesmo Art.;</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.                                                                                                                                                                                                           |
| 2    | AEA     | <b>PROPOSTA: ALTERAR A DATA de 31/12/2010 para 31/07/2010</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação no cronograma visando possibilitar a capacitação por necessária por parte da indústria e tempo hábil para os procedimentos de aquisição e instalação de equipamentos de análise laboratorial.                                                                                                                                                                    |
| 3    | UNICA   | <b>PROPOSTA: ALTERAR A DATA de 31.12.2010 para 31.07/2010</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Há condições técnicas para a adequação da metodologia existente para a medição de aldeídos aos veículos do ciclo Diesel em prazo inferior ao inicialmente proposto. Essa antecipação também disponibiliza mais tempo para que os laboratórios dos fabricantes de veículos e motores possam adquirir, instalar e iniciar a operação da instrumentação analítica necessária. |
| 4    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



|   |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |                | pesados, conforme res. Conama nº 403/2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 5 | CNT            | <b>PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 3º).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 6 | GABRIEL BRANCO | <b>PROPOSTA: ALTERAR PARÁGRAFO ÚNICO</b> para:<br><br><b>Parágrafo único</b> O procedimento <b>definitivo</b> para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos e motores do ciclo Diesel <del>deverá ser estabelecido</del> <b>poderá ser revisado</b> pelo IBAMA até 31/12/2010.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O conceito deste levantamento foi perdido no artigo 6º na medida em que este levantamento deve ser feito uma só vez, <u>e não periodicamente como está proposto</u> , para nortear o IBAMA no aprimoramento do inventário de emissões e para a eventual proposição de limites e ajustes do método de ensaio, caso venha a ser uma exigência de certificação. Por isso, estas medições devem ser realizadas em prazo mais curto e com certa flexibilidade nos critérios técnicos e estatísticos de representatividade que os fabricantes vierem a justificar. Caso esta emissão seja confirmada como significativa (como aponta um trabalho da CETESB feito com 3 veículos apenas), então o assunto deve ser pautado para discussão, com os ajustes de metodologia necessários e a proposição dos limites máximos de emissão. |

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                              |
|------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para <b>CAPÍTULO V</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Numeração errada. Não há no texto proposto capítulo III. |

Art. 14 No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento do óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32/2007, para utilização em veículos do ciclo Diesel que atendam a Fase L6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                       |
|------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> o prazo de 01/01/2012 a <b>31/12/2012</b> .<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.                                               |
| 2    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Entende-se que o diesel S-50 é adequado para a fase L6, não comprometendo assim o volume ofertado de diesel S-10 para o segmento de veículos pesados. Ver § 2º do Art. 9º acima. |
| 3    | ANFAVEA   | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar, considerando início da fase L6 em 2013, coincidindo com a disponibilidade do diesel S10 comercial.                                                                     |
| 4    | CNT       | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Conforme já fundamentado esta fase do Proconve deve coincidir com a disponibilidade do Diesel S 10, prevista na Conama 403, já inúmera vezes citada.                             |

Art. 15 Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão de 90 Kpa.



| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | AEA     | <p><b>PROPOSTA:</b> SOLICITAMOS que a <b>COMISSÃO TÉCNICA ESCLAREÇA MELHOR</b> seus objetivos e anseios quanto à limitação da utilização de EGR e que <b>SEJA CONCEDIDA À AEA A EXTENSÃO DE PRAZO</b> até a reunião de 16 de Março de 2009, para estudar tecnicamente as implicações desta proposição.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Não esta clara a especificação da exigência de limitação da operação do sistema EGR até a pressão atmosférica de 90 KPa e também não foi possível no prazo disponibilizado para a posicionamento quanto à proposta da Resolução efetuar análise técnica consistente.</p> |
| 2    | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR] <del>estes deverão operar</del> <b>deverão garantir a operação</b> até a pressão de 90 Kpa.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação de forma para maior clareza do texto.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 3    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Para a realização dos ensaios de certificação fica a critério do agente técnico conveniado do IBAMA a indicação do laboratório de ensaio de emissões.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Garantir o direito do agente técnico conveniado de indicar o laboratório de ensaio de emissões.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 5    | CNT     | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA:</p> <p>Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], <del>estes</del> <b>deverão</b> operar até a pressão atmosférica de 90 Kpa.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Maior clareza na redação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Art. 16 A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data de 01/01/2012.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 3    | AEA   | <p><b>PROPOSTA:</b> SOLICITAMOS <b>EXTENSÃO DE PRAZO</b> até a reunião de 16 de Março de 2009 para estudar tecnicamente as implicações desta proposição.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A exigência de durabilidade mínima de 160.000 km ou dez anos de uso não pode ser atendida de imediato na forma em que se apresenta devido aos seguintes fatores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Incompatibilidade com especificações internacionais</li> <li>b) Falta de clareza sobre possibilidade ou não do uso de recursos de envelhecimento artificial de componentes para demonstrar o efeito da durabilidade</li> <li>c) Necessidade de compatibilizar o método de ensaio com a quantidade de</li> </ul> |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | produção e de tipos veículos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 4 | AFEEVAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves <del>de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel</del> deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto do artigo é impreciso e dá margem a dúvidas sobre o enquadramento de veículos com motor do ciclo Otto. Por se tratar de instrumento legal, a Resolução deve ser precisa quanto às exigências estabelecidas, sob o risco de criar condições para desconformidade e/ou questionamentos legais. Portanto, ao definir que a durabilidade exigida vale para <b>veículos leves</b>, fica claro que a sua abrangência é universal para todos os veículos dessa classe. Além disso, é oportuno notar que programas de I/M estão sendo desenvolvidos em São Paulo e no Rio de Janeiro, e que outros dessa natureza estão sendo considerados em várias regiões do país. O próprio MMA publicou recentemente Portaria que visa à revisão da regulamentação existente sobre o assunto, prevendo a disseminação de Programas I/M. Nesse sentido é importante prover ao consumidor produtos com maior durabilidade que os atualmente comercializados. A adoção da durabilidade proposta também representa maior garantia de atendimento aos limites de emissão para a fase L6.</p> |
| 5 | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> Que se REVISE O TEXTO</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto não é claro quanto à abrangência da exigência de durabilidade. É oportuno que se esclareça se essa exigência vale para todos os veículos (Otto e Diesel) ou, caso contrário, quais são efetivamente as exigências para cada classe e como estas serão atendidas. Além disso, o assunto merece uma análise técnica mais detalhada, principalmente pelo fato de que, com os programas de inspeção veicular ambiental em curso, o mercado demanda produtos mais duráveis e confiáveis.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 6 | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> ACRESCENTAR 2 PARÁGRAFOS e ALTERAR CAPUT do art. para:</p> <p>A partir de 01/01/2013, as novas homologações de veículos leves <del>de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel</del> deverão comprovar uma durabilidade de <del>160.000</del> 80.000 (oitenta mil quilômetros) ou <del>dez anos</del> cinco anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.</p> <p>§1º Para veículos cujos agrupamento de motores, classificados conforme NBR 14008, tenham previsão de vendas anuais maiores que 15.000 unidades, os fatores de deterioração deverão ser determinados conforme NBR 14008.</p> <p>§2º Para veículos cujos agrupamento de motores, classificados conforme NBR 14008, tenham previsão de vendas anuais até 15.000 unidades, poder-se-á adotar opcionalmente o fator de deterioração de 10% para cada poluente regulamentado.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Compatibilização de exigência com veículos leves do ciclo Otto, respeitando-se tecnologias aplicadas a cada ciclo.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 7 | CNT     | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data PARA 1º de janeiro de 2013</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta já apresentada e justificada.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

Art. 17 A partir 01/01/2012 ficam revogados o § 2º do art. 15 da Resolução CONAMA n.º 8/93 e o art. 23 da Resolução CONAMA n.º 315/2002.

| AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA |
|-------|--------------------------|
|-------|--------------------------|

| ITEM |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANP     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR DATA PARA 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                  |
| 2    | AEA     | <b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o Art. 17º ;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Incompatibilidade com determinação da Lei 8723 de 28.10.1993                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 3    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR DATA para 1º de janeiro de 2013 e ACRESCENTAR PARÁGRAFO ÚNICO:<br><br>Parágrafo Único : Os veículos leves comerciais homologados como veículos pesados terão as LCVMs do motor e do veículo revalidadas até 31/12/2012, respeitando os estoques de passagem.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequar a data de entrada dos limites I6 para veículos leves comerciais homologados como veículos pesados. |
| 4    | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data para 1º de janeiro de 2013<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta já apresentada e justificada.                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Art. 18 Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no artigo 3º;

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o Art. 18º;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 2    | CNT   | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 18<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 3    | UNICA | <b>PROPOSTA:</b> APOIO ao Art. 14<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Apesar de haver questionamentos quanto à legalidade do artigo 14, em função do estabelecido no Artigo 1º, § 8º, da Lei federal 8.723/93, é preciso reconhecer que a proposta para este artigo é oportuna e procura corrigir uma excepcionalidade que vige há muitos anos e tem sido causa de um controle de emissão deficiente para os veículos diesel, que se utilizam do benefício de atender aos limites e exigências de ensaio para os veículos pesados. Entretanto, o artigo 1º, § 9º da mesma lei estabelece que "As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)". Portanto, entende-se que o Conama poderia regulamentar o artigo 14 na forma da proposta. Na eventualidade de a análise jurídica, a ser feita no âmbito do Conama discordar dessa interpretação, recomenda-se, ao MMA, proposição para a alteração do Artigo 1º, § 8º, da Lei federal 8.723/93. |

Art. 19 A partir de 01/01/2012, para os veículos automotores leves comerciais, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                     |
|------|-------|----------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR data de 01/01/2012. |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | <b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 2 | ANP     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA 1º de janeiro de <b>2013</b> a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 3 | AEA     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR data de 01/01/ <b>2012</b> .<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> É consenso geral a necessidade de monitoramento das emissões utilizando recursos de sensoramento e eletrônica embarcada, contudo a inexistência de uma Regulamentação que ainda deverá ser feita pelo IBAMA, não permite uma análise concreta das necessidades de engenharia e desta forma não é possível fazer avaliação objetiva sobre o tempo necessário para desenvolvimento e capacitação.                                                                |
| 4 | UNICA   | <b>PROPOSTA:</b> Que se <b>REVISE O TEXTO</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto não é claro quanto às características técnicas dos sistemas OBD.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 5 | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR CAPUT para:<br><br>A partir de 01/01/ <b>2015</b> , para os veículos automotores leves comerciais do ciclo <b>Diesel</b> , será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Necessidade de prazo para desenvolvimento de sistemas de controle de motor para veículos que já utilizem a tecnologia necessária para os novos limites (última etapa de desenvolvimento) |
| 6 | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data PARA 1º de janeiro de <b>2015</b> .<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel e compatibilizar o prazo com aquele necessário para o desenvolvimento de sistema de controle de motor para veículos que já utilizam a tecnologia necessária para os novos limites – etapa em desenvolvimento.                                                                                                                                                                         |

Art. 20 O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | UNICA   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR CAPUT para:<br><br>O IBAMA regulamentará para os veículos do ciclo diesel a aplicação de tecnologias de controle <del>de emissão específicas</del> para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto original não é específico para o caso para o qual foi elaborado. |
| 2    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o CAPUT do art. para:<br><br>O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado dos veículos leves com motor do ciclo Diesel <del>de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |



|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <p><del>sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;</del></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O detalhamento do sistema OBD para diesel já está sendo definido em grupo de trabalho da AEA, sob coordenação da cetesb.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 3 | CNT | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR CAPUT para:</p> <p>O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de dos veículos leves com motor do ciclo Diesel, inclusive o sistema de autodiagnose (OBD), e sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Como para o tema ainda há indefinições técnicas, motivo de vários estudos em grupos de trabalho específicos, sugere-se um comando mais genérico, que permita posteriormente detalhamentos necessários.</p> |

**Parágrafo único** O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O detalhamento do sistema OBD para diesel já está sendo definido em grupo de trabalho da AEA, sob coordenação da cetesb.</p>                                                                               |
| 2    | CNT     | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Como para o tema ainda há indefinições técnicas, motivo de vários estudos em grupos de trabalho específicos, sugere-se um comando mais genérico, que permita posteriormente detalhamentos necessários.</p> |

Art. 21 O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

Art. 22 Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

Art. 23 Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

| ITEM | AUTOR  | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | CETESB | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR NOVO ART. , e renumerar os demais:</p> <p><b>Art. 24:</b> Altera-se a definição de n.º 5 – "Hidrocarbonetos Totais", constante na Resolução CONAMA n.º 315, de 29 de outubro de 2002, para:</p> <p>"Hidrocarbonetos Totais: total de substâncias orgânicas, incluindo frações de</p> |



|  |                                                                                                                                                                                             |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | combustível não queimado e subprodutos resultantes da combustão, presentes no gás de escapamento <u>e na emissão evaporativa</u> e que são detectados pelo detector de ionização de chama". |
|  | <b>JUSTIFICATIVA:</b>                                                                                                                                                                       |

Art. 24 O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

Art. 25 Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MPF     | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR NOVO ART. e renumerar os demais:</p> <p><b>Art. 26:</b> Os fabricantes /importadores de veículos, inseridos nas exigências do PROCONVE e do PROMOT, devem disponibilizar, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução, em suas páginas oficiais na Rede Mundial de Computadores, os Relatórios de Valores de Emissão da Produção valores declarados de ruído na condição parado e do índice de fumaça em aceleração livre, no que couber.</p> <p>§ 1º Os valores a serem publicados referem-se às configurações de cada MARCA/MODELO, produzidas ou importadas, desde que foi instituída a sua exigência, de acordo com a Resolução CONAMA nº 299/2001.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Efetivar o direito à informação ambiental dos consumidores e da população em geral sobre a emissão de poluentes por veículos automotores. Tal divulgação poderá contribuir, ademais, para orientar o consumo consciente do produto, promovendo a melhoria da qualidade ambiental.</p> |
| 2    | AEA     | <p><b>PROPOSTA:</b> ACRESCENTAR A AEA na CAP</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> para fazer parte da análise da Fase</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 3    | AFEEVAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes <b>dos produtores de combustíveis, motores, veículos e sistemas de controle de emissão; dos órgãos ambientais e de saúde; das agências reguladoras; de instituições técnico - científicas e da sociedade civil</b> <del>dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo</del> para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A mudança proposta para o texto visa sua compatibilização com a nova composição prevista para a CAP.</p>                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 4    | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos <b>dos produtores de combustíveis; dos fabricantes de veículos e de auto-peças; dos órgãos ambientais e da saúde; da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; de instituições técnicas e científicas e da sociedade civil</b> <del>das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo</del> para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <b>JUSTIFICATIVA:</b> O novo texto corrige a falta de representantes dos produtores de biocombustíveis e compatibiliza a lista de participantes com a composição que está sendo proposta para a CAP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 5 | CNT | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L6, para o ciclo OTTO e veículos a gás natural considerando visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel e assim definir como próxima etapa a regulamentação para o ciclo OTTO.</p>            |
| 6 | CNT | <p><b>PROPOSTA: INSERIR ARTIGO NOVO</b>, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 26 Para veículos leves com motores do ciclo Diesel fabricados a partir de 01/01/2013, se aceita, alternativamente aos limites e procedimentos de ensaio definidos nos artigos anteriores desta Resolução, no que couber, a certificação conforme limites e ciclo de condução Euro 5a da Diretiva Europeia 715/2007/CE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta substitutiva apresentada visa permitir a possibilidade de se compatibilizar com limites internacionais mais restritivos, considerando a evolução da especificação de combustível diesel.</p> |

Art. 26 O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA: INSERIR ARTIGO NOVO</b>, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 27 Alternativamente aos limites e procedimentos de ensaio definidos nos artigos anteriores desta Resolução, para veículos leves com motores do ciclo Diesel, aceita-se, no que couber, a certificação conforme limites e ciclo de condução Euro 5a da Diretiva Europeia 715/2007/CE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A evolução da especificação de combustível diesel comercial permitirá a compatibilização de prazos e limites internacionais mais restritivos.</p>                                 |
| 2    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA: INSERIR ARTIGO NOVO</b>, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 28 Os Itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Anexo da Resolução CONAMA 299/2001 terão as amostragens reduzidas de 0,1 ponto porcentual, sendo aplicados os novos valores de amostragem a partir do semestre civil seguinte a data de publicação desta resolução.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em virtude da capacidade de trabalho disponível nas montadoras e potencial aumento do número de veículos e motores ensaiados em razão da diminuição dos limites legais e adequação aos volumes da produção.</p> |

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS MINC  
 Presidente do Conselho

# 1 - JUSTIFICATIVA DETALHADA ENVIADA PELA PETROBRAS:



| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b></p> <p><b>Art. 1º: ALTERAR itens c, d, e, f e g PARA:</b></p> <p>c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,05 g/km;</p> <p>e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km 0,03 g/km;</p> <p>f) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;</p> <p>g) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km 0,01 g/km;</p> <p>h) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km 0,01 g/km;</p> <p>i) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,3 em volume.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA DETALHADA:</b> A evolução do PROCONVE mostra que os limites adotados para os veículos pesados foram os das legislações europeias e para os veículos leves foram os das legislações americanas. A Resolução CONAMA 315/2002 definiu, como limite para os veículos pesados, os níveis conhecidos como Euro III para 2005 e Euro IV para 2009. Para os veículos leves, foram definidos os níveis conhecidos como Tier 1 para 2005 e NLEV para 2009.</p> <p>A Resolução CONAMA 403/2008 definiu o nível P-7, conhecido como Euro V para os veículos pesados a serem comercializados a partir de 2012. Portanto, para se manter a coerência, os níveis futuros para os veículos leves deverão ser os definidos na legislação americana denominada Tier 2. A legislação Tier 2 tem como característica três pontos fundamentais:</p> <p>a) vários níveis de emissão para homologação no lugar de um só nível;</p> <p>b) extensão dos níveis adotados para os veículos de passageiros para os veículos denominados "light truck";</p> <p>c) definição do teor de enxofre dos combustíveis numa legislação ambiental.</p> <p>Considerando que, segundo a legislação Tier 2, os fabricantes de veículo têm que garantir como média ponderada da sua produção para o poluente NOx o valor de 0,07 g/mi, o qual corresponde ao denominado "Bin 5", sugerimos a adoção dos limites constantes nesse "Bin", a serem garantidos por 80.000 km. A única exceção seria para o poluente CO que sugerimos o limite do nível mais restritivo "Bin 4", em concordância com o rascunho da resolução.</p> |

## 2 - CONSIDERAÇÕES ENVIADAS PELA AFEEVAS:

A Associação dos Fabricantes de Equipamentos para controle de Emissões Veiculares da América do Sul - AFEEVAS, vem pela presente apresentar os seus comentários referentes à Proposta de Resolução - Versão revisada (04/02/2009), que dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário.

Como comentário geral, a AFEEVAS entende que a proposta contempla a adoção de conceitos modernos de controle das emissões veiculares que já estão em uso em vários países, permitindo, dentro de um prazo razoável, um alinhamento do Brasil com tecnologias mais avançadas.

Não bastassem os benefícios para a saúde pública e meio ambiente resultantes da redução na emissão de poluentes, a atualização tecnológica do mercado brasileiro também favorece o acesso a mercados de exportação para os veículos e motores produzidos no país, bem como, benefícios relevantes para a engenharia nacional, que ganha "know-how" na aplicação de tecnologias avançadas.

A AFEEVAS entende que é oportuna a regulamentação concomitante dos limites de emissão e demais providências para veículos leves do ciclo Otto e ciclo Diesel. Afinal, trata-se de uma iniciativa destinada a reduzir a emissão de uma mesma classe de veículos, independentemente do ciclo termodinâmico do motor que vier a ser usado, eliminando o risco de distorções concorrenciais de mercado.

### 3 - CONSIDERAÇÕES ENVIADAS PELA ÚNICA:

A União da Agroindústria Canavieira de São Paulo - UNICA, participante do GT Proconve L6, vem oferecer suas contribuições para o aperfeiçoamento da Proposta de Resolução – Versão Revisada, apresentada na primeira reunião do GT, em 04/02/2009.

Consideramos a proposta, que trata da nova fase do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário, compatível com o estado da arte da tecnologia automotiva para controle de emissão de poluentes disponível comercialmente.

No caso específico dos veículos leves equipados com motores do ciclo Otto, há diversos modelos no mercado nacional (veículos flex e a gasolina) que apresentam níveis de emissão em conformidade com os novos limites propostos ou muito próximos a esses.

Por outro lado, é necessário avaliar a viabilidade de todos os modelos dessa classe de veículos, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012, estarem em conformidade com as novas exigências. Caso se verifique a impossibilidade de os novos limites serem atendidos pela integralidade dos veículos novos produzido em 2012, sugerimos que seja considerada a conveniência de se definir o início de validade dos novos limites em, pelo menos, duas etapas.

Em relação aos veículos equipados com motor do ciclo Diesel, entendemos que esses devem atender aos mesmos limites de emissões que os veículos equipados com motor do ciclo Otto. Isso porque o abrandamento dos limites para os veículos equipados com motor do ciclo Diesel, particularmente para o caso dos automóveis e comerciais com peso inferior a 1700 kg, representará relevante risco ambiental, tendo em vista o grande número de veículos dessa categoria comercializados. Além disso, essa prática poderá induzir a distorções concorrenciais de mercado com relação aos veículos leves do ciclo Otto. Nessa linha, os novos limites de emissões devem ser aplicados igualmente para todos os novos veículos produzidos, independentemente do tipo de motor que os equipar.

### 4 - ANÁLISES REALIZADAS PELA AEA:

#### RESULTADOS DAS ANÁLISES EFETUADAS PELAS COMISSÕES TÉCNICAS DA AEA

##### Quanto à tecnologia a ser utilizada para atendimento aos limites propostos

##### Diesel:

A maioria dos associados prevê a necessidade do uso do EGR – Exhaust Gas Recirculation (Recirculação dos Gases de Escapamento) para redução dos limites de NOx como controle interno ao motor e Filtros de Material Particulado (DPF) com ou sem catalisador de oxidação (DOC) para controle das emissões de PM – Material Particulado. Estas tecnologias devem ser aplicadas em conjunto com melhoramentos no processo de combustão.

##### Otto:

O uso de catalisadores e técnicas de combustão mais apuradas serão intensificados para controle de HC, CO e NOx.

##### Quanto ao tempo necessário para desenvolvimento e aplicação da correspondente tecnologia.

Tanto para Diesel como para Otto, qualquer mudança de fase no controle de emissões requer um tempo para desenvolvimento do produto após especificação oficial do combustível de certificação e do combustível comercial. Este tempo varia para cada empresa, mas em regra geral admite-se um período de 36 (trinta e seis meses) para efetivar o desenvolvimento e sua implantação.

Necessidades específicas, tais como motores para dois tipos de combustíveis (Tecnologia Flex) e / ou adaptação de combustível especial, como, por exemplo, gasolina com 22% de álcool, requerem tempo adicional de desenvolvimento.

A duração de desenvolvimento de 36 meses, considerando uso de combustíveis de padrão internacional, engloba o trabalho básico de engenharia, a saber:

- Desenvolvimento do conceito
- Detalhamento de componentes
- Desenvolvimento de componentes
- Validação de componentes em ensaios específicos
- Validação de motores e sistemas de pós tratamento
- Validação de veículos completos
- Ensaios de durabilidade para comprovação da confiabilidade



O ponto crítico do processo de desenvolvimento está em assegurar a Confiabilidade, pois as novas tecnologias, embora conhecidas em aplicações nos países europeus, nos mercados norte americano e japonês, devem ser desenvolvidas de modo a sobreviver com segurança nas condições ambientais brasileiras, resistindo aos riscos de contaminação por combustíveis adulterados e / ou com formulação diferentes daquelas dos países de origem.

#### **Quanto aos pré-requisitos de combustíveis para aplicação das novas tecnologias**

O ponto mais crítico está no Diesel comercial a ser disponibilizado no Brasil a partir de 2012, pois existirá a possibilidade de abastecimento com combustível de 1800 e 500 PPM (Partes Por Milhão) de Enxofre (S).

Tanto a tecnologia EGR como os Filtros de Partículas, os Catalisadores e os Sistemas de Injeção de alta pressão, são altamente sensíveis as contaminações com teores de Enxofre maiores que 50 PPM.

Motores Diesel leves de alta rotação, são em geral mais sensíveis aos ataques do combustível que os motores Diesel comerciais pesados de baixa rotação.

Os danos decorrentes do uso de combustível com mais que 50 PPM de Enxofre ocorrem em curtíssimo espaço de tempo e podem ser irreversíveis dependendo do grau e intensidade da contaminação. Neste caso, uma vez danificado o componente, não há possibilidade de efetuar sua regeneração.

#### **Riscos técnicos da aplicação de novas tecnologias**

Os veículos com motores Otto passarão a serem equipados (100% da produção) a partir de 01 de Janeiro de 2011 com o novo sistema eletrônico de diagnose embarcada – OBD (On Board Diagnose), denominado OBDBr2. Esta também é uma tecnologia nova no país e a experiência internacional neste tipo de aplicação demonstra que os primeiros dois anos de uso são críticos e exigem acompanhamento especializado e dedicado por parte da indústria automotiva.

Face ao fato, é presumível esperar que nos anos de 2011 e 2012 serão exigidas dos fabricantes automotivos e seus fornecedores, elevadas capacidades de engenharia dedicada ao tema OBDBr2.

Desenvolvimento de sistemas de controle de emissões que utilizam eletrônica embarcada e sensoramento contínuo requerem grande esforço de desenvolvimento e capacitação tecnológica, inclusive para sua certificação e demonstração de funcionabilidade confiável.

É fundamental que as regras e condições de controle estejam claramente definidas, caso contrário não é possível prever tempo de projeto e desenvolvimento de componentes e sistemas de forma sistêmica e objetiva.

#### **5 - PARECER DA PROCURADORIA DA ANP:**

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA – Nova fase do PROCONVE.

Sr. Procurador-Geral,

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente deu início ao trâmite de proposta de Resolução que “dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar – PROCONVE – para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências”.

2. No bojo desta minuta constam disposições desta ordem:

Art. 10º As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§ 2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§ 3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes do Anexo II.

Art. 11º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de



distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 1993.

§ 1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

§ 3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio [sic, grifo nosso].

3. Ora, é certo que o fundamento jurídico direto para a adoção de padrões de emissão mais restritivos será sempre encontrado nos contudentes termos da própria Constituição da República, que impõe ao Poder Público este dever de preservar e defender o bem jurídico 'meio ambiente ecologicamente equilibrado' (Constituição Federal, artigo 225); tal norma não pode ser considerada meramente programática, demandando os esforços conjuntos de todos estes órgãos.

4. É evidente, entretanto, que a necessidade de esforço conjunto não pode chegar ao ponto de serem usurpadas atribuições conferidas a um ou outro destes entes. Dito de outro modo: em que pese ser lúcida a conclusão no sentido de poder o CONAMA fixar padrões mais restritivos para as emissões, o órgão excedeu-se nesta proposta de Resolução, por pretender, também, fixar as especificações dos combustíveis. É o que pretendemos deixar demonstrado em seguida.

5. A oração inicial presente no artigo 10, parágrafo 2º, por exemplo, é um indicativo do que está por vir e também um resumo deste quadro de desmedida usurpação; 'Ficam estabelecidas', afinal, é o texto imperativo típico do exercício soberano do poder normativo. Utilizá-lo já significa – a despeito de qualquer alegação de boa-fé por parte dos redatores – desconsiderar que somente a esta Agência Reguladora cabe 'especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis'.

6. Melhora este cenário o fato de se tomar o duvidoso cuidado de afirmar, logo em seguida, que tais especificações seriam apenas indicativas? De modo nenhum.

7. Em primeiro lugar, e no mínimo, porque o Anexo II, a que ali se faz remissão, não apresenta, de forma alguma, caráter 'meramente indicativo'; ao contrário! Praticamente não há margens entre as quais possa ser exercido algum tipo de juízo técnico de adequação e conveniência; na verdade, aliás, a própria fixação de margens já seria um indevido limitador quanto à competência atribuída, tão só e exclusivamente à ANP, para a especificação (Lei nº 9.478/97, artigo 8º, XVIII).

8. Enfim, o que resulta já desta primeira parte do artigo 10 é uma enganosa aparência de reconhecimento à preeminência da ANP, no que concerne à matéria, quando o que propõe é, justamente, um sistema que a substitui.

9. Sim, porque o que se segue é a proposta de que, "na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei", sejam adotadas as indicações constantes do Anexo II.

10. As oposições que se poderia fazer a esta redação seriam inúmeras, mas todas elas pertenceriam a um gênero maior que deriva, simplesmente, do fato de que a competência atribuída por Lei a um órgão não pode ser exercida por outro, sob pena de nulidade – o mais grave defeito de um ato jurídico. De fato, se a competência só se define por Lei, a criação da figura subsidiária, ao reconhecer o CONAMA como fonte de norma que a Lei atribui à ANP (mesmo subsidiariamente, ou seja, caso a ANP não atue a tempo), está simplesmente derogando a Lei, neste ponto.

11. Assim, só por esta razão, a minuta já seria flagrantemente ilegal. E, como bem mencionado pelo já distante Nota CONJUR/MME nº 205/2008 (mas bem adequado a este caso), em citação de Marçal Justen Filho, "a ausência de exercício de competência não importa sua transferência para outrem, a não ser quando a lei assim o determinar".

12. Isto que afirmamos, acerca da competência, pode ser considerado um dogma da Ciência Jurídica, algo que saltaria aos olhos, imediatamente, a qualquer servidor público, mesmo de menor hierarquia, que examinasse este texto. Assim, o que daí parece ressoar é o propósito de, a todo custo – e talvez mesmo inspirado pelas melhores intenções – montar um sistema que funcione para evitar lacunas, a despeito ou mesmo à mingua de participação da ANP. Este o seu problema, é claro.

13. Ocorre, porém, como vimos, que se trata, do ponto de vista jurídico, de um erro técnico flagrante; tão flagrante, no entanto, que não há a menor chance de lhe servirem, como atenuantes, a defesa do meio ambiente, ou a ignorância quanto à esfera de atribuições conferidas por Lei à Agência Nacional do Petróleo (na verdade, a Lei do Petróleo é tantas vezes citada na própria minuta que isto deveria lhe servir, sim, como agravante).

14. Por outro lado, não há como negar também que, mesmo sendo evidente a nulidade da minuta, e encaminhando-se inevitavelmente para uma declaração neste sentido, o mero fato de estar sendo discutida, representando a possibilidade de vir temporariamente ao mundo jurídico, cria para esta Agência Reguladora o ônus (injustificável, posto baseado em erro flagrante) de buscar sua impugnação premida por uma contagem regressiva, assim como, neste meio tempo, o constrangimento de estar sob a aparência de ser submetida à autoridade do CONAMA.

15. Ou, de forma mais técnica: uma ofensa à sua autonomia, aliás reforçada pelo fato de se tratar de uma Agência Reguladora – outro aspecto igualmente bem abordado pela Nota CONJUR/MME nº 205/2008.

16. Por fim, mas não menos importante, o exercício desta competência envolve, naturalmente, o exame quanto à gradatividade e forma de implementação destas alterações nas especificações dos combustíveis. Como destaca a Nota Técnica nº 1/SBQ:

De certo modo, uma especificação mais rígida da qualidade dos combustíveis pode vir a segmentar o mercado de derivados e criar problemas associados à capacidade de produção, transporte, estocagem e distribuição dos produtos.

17. Ora, o CONAMA, justamente por exceder-se à sua competência, evidentemente não estará preparado para realizar o melhor juízo técnico acerca da implementação de novos padrões de emissão. Por esta razão, sua atropelada intromissão neste tema é potencialmente gestora de graves vícios de proporcionalidade; assim, apesar de poder ser considerada adequada e necessária, a introdução do padrão mais restritivo, se realizada pelo CONAMA, contém intrinsecamente o risco de produzir desvantagens inúmeras – não só particularmente para os agentes mas também para o próprio mercado nacional de combustíveis – que superarão, com larga margem, as vantagens esperadas (e sem prejuízo da possibilidade de, na verdade, terem o efeito contrário, trazendo gravame ao meio-ambiente).

18. Desta forma, nada resta senão concluir pela necessidade de total reformulação da redação conferida a tal minuta, em especial nos trechos já destacados.  
À consideração de V.S.ª

Marcelo Pimenta  
Procurador Federal

O uso de catalisadores e técnicas de combustão mais apuradas serão intensificados para controle de HC, CO e NOx.

## 6 - NOTA TÉCNICA DA ANP:

Assunto: Minuta de Resolução CONAMA - FASE L6

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), criado pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, tem entre as suas atribuições "estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante anuência dos Ministérios competentes".

2. De modo a dar cumprimento à mencionada atribuição foi criado pela Resolução CONAMA nº 18 de maio de 1986, o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, com diversos objetivos, entre outros, o de "reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores visando o atendimento aos Padrões de Qualidade do Ar, especialmente nos centros urbanos".

3. Desde então, o PROCONVE vem estabelecendo metas de melhoria da qualidade do ar, negociadas entre os órgãos ambientais, produtores de combustíveis e da indústria automobilística e de equipamentos. Desde a sua implantação, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) participa das discussões que estabeleceram as diversas etapas do PROCONVE, tomando as medidas cabíveis no que tange às suas atribuições.

4. Cabe à ANP, "especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis" conforme sua atribuição, contida no art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

5. Tendo em vista a apresentação da minuta de Resolução do CONAMA que dispõe sobre a fase L6 de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário no dia 10 de dezembro de 2008, na Câmara Técnica de Controle da Qualidade do Ar (CTCQA), e a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho do PROCONVE, esclarecemos que a proposta de Resolução supramencionada vai de encontro às atribuições da ANP ao definir:

- As características da gasolina, etanol combustível e gás natural veicular (GNV) padrões, para utilização nos ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para fins de homologação, conforme art. 10;
- As características da gasolina, do etanol combustível e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo, conforme art. 11;

6. Diante do fato de que a minuta apresentada pela CTCQA invade a atribuição desta Agência ao determinar as características e limites constantes do Anexo I, cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão.

7. A fim de que se cumpram os prazos estabelecidos na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no seu art. 7º: "Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta Lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização." é imprescindível que o prazo determinado na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA, para o início da fase L6 do PROCONVE, seja alterado para 1º de janeiro de 2013, visto que com a redação atual ocorre uma incoerência temporal, pois implica na publicação pretérita de especificações pela ANP em janeiro de 2009.

8. Como relatado nas últimas reuniões que a legislação adotada pelo CONAMA para veículos leves seria a americana, fizemos a análise de tais especificações e observamos que os limites máximos de emissões estabelecidos na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA não se enquadram em nenhuma legislação americana, quer seja a Federal ou a Californiana.

9. Tomando por base os padrões de emissões apresentados pelo CONAMA, para os quais não encontramos correspondência em nenhum regulamento mundialmente adotado, torna-se difícil o estabelecimento de uma especificação que atenda os limites de emissões ora propostos.

10. Assim como foram desenvolvidos programas testes na Europa (*Auto Oil*), Estados Unidos (*US Auto Oil*) e Japão (*Japan Clean Air Program – JACAP*), entendemos que os limites de emissões propostos na minuta de Resolução deveriam ser originados de um estudo de emissões veiculares de uma forma global e integrada, desenvolvido por agentes econômicos (indústria automobilística e de combustíveis), representantes governamentais e não governamentais, os quais deveriam proporcionar informações a respeito das medidas para redução de emissões incluindo:

- tecnologia automotiva;
- qualidade dos combustíveis;
- identificar os alvos de redução das emissões no âmbito do transporte rodoviário;
- avaliar o potencial dos diferentes cenários de medidas;
- avaliar o custo das medidas propostas.

11. A rigorosa especificação de qualidade ambiental dos derivados de petróleo, especialmente óleo diesel e gasolina, afeta características importantes desses derivados, como a curva de destilação. Como cada refinaria é única em termos de cargas, produtos e processos, restrições ambientais mais rígidas tendem a reduzir a flexibilidade produtiva de uma planta.

12. De certo modo, uma especificação mais rígida da qualidade dos combustíveis pode vir a segmentar o mercado de derivados e criar problemas associados à capacidade de produção, transporte, estocagem e distribuição dos produtos.

1.3 Considerando que o mercado de veículos automotores leves, passageiro e comercial, é mais pulverizado comparado àquele de pesados, é importante considerar o volume de combustível disponível para comercialização, pois os automóveis que obrigatoriamente necessitarão dos novos combustíveis (principalmente os veículos movidos a óleo diesel) serão paulatinamente introduzidos no mercado, portanto, o volume de combustível deverá acompanhar o crescimento das vendas desses veículos. Além disso, esses novos combustíveis deverão estar disponíveis em todo o território nacional, uma vez que esses veículos circularão por todo o país.

1.4 Conforme exposto, concluímos que as melhorias nas condições ambientais, objetivadas pela minuta de Resolução proposta pelo CONAMA, transcendem o estabelecimento da especificação dos combustíveis abrangendo aspectos econômicos (investimentos em infra-estrutura e logística), bem como a possível adequação de motores.

1.5 Finalmente anexamos a esta Nota Técnica, sugestões de alterações na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA,

Nota Técnica elaborada por:

Rita de Cássia Campos Pereira

Alexsander de Vasconcellos Pizzolotto

De acordo:

Rosângela Moreira de Araújo





## MEMÓRIA DA 2ª REUNIÃO

**Data:** 16 de março de 2009

**Local:** SEP 505 Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz – Brasília – DF, CEP.: 70830-

**Pauta:** Segunda Reunião do Grupo de Trabalho de Discussão do PROCONVE L6

### Assuntos tratados:

O Coordenador do Grupo de Trabalho – GT – Proconve L6, Sr. Rudolf Noronha, abriu a reunião dando boas vindas aos presentes e comunicou que os Ministros do Meio Ambiente e da Saúde aguardam ansiosamente por resultados positivos deste GT. Os presentes aprovaram a memória de reunião formulada pelo Relator, Sr. Cláudio Akio Ishihara. Inicialmente, foi abordada a questão da separação da Resolução em duas partes: ciclo Otto e ciclo Diesel. Nesse sentido, abriu-se espaço para que os interessados expusessem seus argumentos e defendessem suas posições.

O Ministério de Minas e Energia – MME e a CNT – Confederação Nacional dos Transportes – defenderam a separação das discussões dos ciclos Otto e Diesel sobre limites de emissões para veículos leves argumentando que o consenso alcançado à época da formulação da Resolução Conama 403/2008 quanto à conferência de urgência foi apenas para o ciclo diesel. Solicitaram, então, parecer jurídico sobre a questão. A CNT e a ANFAVEA, Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, defenderam também a concessão de prazos diferenciados para a entrada em vigor dos ciclos e possibilidade de revisão da norma para o ciclo Otto caso não se separassem as discussões sobre os ciclos. Também lembraram que a fase do Proconve para veículos leves L5 entrou em vigor recentemente e que tem sido plenamente cumprida. Para tanto, foram realizados investimentos e desenvolvidas novas tecnologias que acabaram de ser implantadas, cujos frutos ainda nem foram colhidos. A CNT frisou, ainda, que o Acordo firmado pelo Ministério Público Federal – MPF – e demais entidades envolvidas no cumprimento da Resolução Conama nº 15 contempla o destino de 500 mil reais para desenvolvimento de estudos que seriam utilizados para subsidiar futuros estabelecimentos de limites de emissões do Proconve, e que, dessa forma, não se justifica a antecipação para implantação de nova fase para veículos leves do ciclo Otto, Fase L6. O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a Afevas – Associação dos Fabricantes de Equipamentos para Controle de Emissões Veiculares da América do Sul e a CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – defenderam a discussão conjunta dos ciclos sob o argumento de que tradicionalmente estes sempre foram tratados dessa forma. Após as explanações dos interessados o Coordenador ponderou que a proposta de discussão conjunta dos veículos leves dos ciclos Diesel e Otto seguem a lógica de formulação de resoluções do Conama, e assim, era para se concluir que a urgência se estenderia também ao ciclo Otto. Porém, colocou que as propostas de adoção de datas de entrada em vigor diferentes para os diferentes tipos de veículos e de possibilidade de revisão da norma para o ciclo Otto são plenamente viáveis. Por fim, comprometeu-se em solicitar parecer da consultoria jurídica do MMA acerca da pertinência da urgência para ciclo Otto a ser apresentada na próxima reunião do GT, dia 30/3/2009. O MME e o CNT pediram que essa discussão constasse em ata.

A ANP e o MME também contestaram a inclusão da indicação de especificação de combustível e de previsão de sua aplicação tácita no caso de ausência de sua regulamentação em tempo por parte da ANP, pontos constante nos §§ 2º e 3º do artigo 8º e o Anexo II, sob o argumento de flagrante invasão da competência legal da ANP de especificar combustíveis. O IBAMA defendeu a questão alegando que tal assunto foi amplamente discutido quando da formulação da Resolução Conama 403/2008, e que considerava, por este motivo, que o assunto já estava pacificado. O Coordenador disse que, considerando as finalidades deste Grupo de Trabalho, entendia que a discussão desse assunto não era cabível nesse momento, mas que poderia ser abordado posteriormente, na Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental. Dessa forma, o texto original foi mantido. A ANP, então, comunicou que não participará das discussões sobre as especificações de combustíveis indicadas na tabela do Anexo II, por não aceitar a usurpação de sua competência. O MME e a ANP solicitaram, então, que tal questionamento constasse em ata.

### ARTIGOS PENDENTES

Foi proposta nova formatação para os Art. 1º, 2º e 3º, os quais seriam reunidos em um único artigo e trariam os limites estabelecidos representados por tabela a ser apresentada pela relatoria na próxima reunião, na qual se decidirá qual a melhor forma de apresentação.

Para o Art. 4º da Proposta Sistematizada, a CETESB e a ANFAVEA propuseram inserção de parágrafo único permitindo método alternativo de ensaio para a emissão evaporativa de veículos leves ciclo Otto, exceto os exclusivamente a gás natural. A diferença entre as duas propostas é a sugestão do método norte-americano pela CETESB em vez do método europeu, proposto pela ANFAVEA. Suscitou-se a possibilidade de adoção do método norte-americano com o emprego da câmara especificada pelo método europeu, câmara esta que seria similar à norte-americana. Acordou-se, então, que a ANFAVEA e a CETESB apresentariam na 3ª reunião do GT, dia 30/3/2009, proposta de redação contendo tais termos.





Aprovou-se a exclusão do art. 6º, proposta pela ANFAVEA, com a constatação de que o relatório de valores típicos de aldeídos totais oriundos do gás de escapamento de motores do ciclo Diesel é apresentado uma única vez, e não periodicamente. Porém, o IBAMA colocou a necessidade de dispositivo que obrigue o desenvolvimento de metodologia para este ensaio em veículos leves. Acordou-se, então, que a ANFAVEA apresentaria na 3ª reunião do GT, dia 30/3/2009, proposta de artigo contendo tais termos.

Os caputs dos artigos 8º e 9º foram alterados, acatando propostas da ANP. Contudo, alegou-se que o termo "gás natural veicular – GNV" seria impróprio, uma vez que só existe um único tipo de gás natural e, portanto, não há especificação diferenciada para gás natural veicular comercial. Acordou-se, então, que a ANP apresentaria na 3ª reunião do GT, dia 30/3/2009, proposta de redação contendo termo adequado.

Procederam-se ao logo da 2ª reunião as avaliações e as alterações acatadas pelo grupo até o caput do Art. 9º, momento em que a reunião foi encerrada.

Cláudio Akio Ishihara  
Relator do GT  
Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo  
Ministério de Minas e Energia



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

Procedência: 2º GT PROCONVE L6

Data: 16 de março de 2009

Processo nº 02000.003261/2008-72

Assunto: Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.

**Proposta de Resolução**  
**Sistematização das propostas atualizada até a 2ª Reunião**

*Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.*

| I<br>TEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1        | MME       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves <b>novos a diesel</b> de uso rodoviário e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução deveria tratar apenas de diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 2        | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário <b>novos (Fase L6)</b> e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Correspondência com a Resolução 403/2008 para veículos pesados que inclui o termo "novos" e a fase do PROCONVE.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 3        | CNT       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário <b>do ciclo diesel</b> e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Considera-se que no momento a resolução deva estabelecer regulamentação apenas para os veículos automotores leves do ciclo diesel, de acordo com os seguintes fundamentos:</p> <p>i) a Resolução Conama 403/2008 em seu art. 10 diz claramente que "o Conama elaborará e deliberará <b>em regime de urgência</b> proposta de Resolução estabelecendo novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, <b>para veículos leves dotados de motor do ciclo Diesel</b>." Dessa forma, os conselheiros deliberaram conscientes sobre as possibilidades do cumprimento deste artigo - elaboração de uma resolução em exíguo prazo - considerando apenas, e muito claramente os veículos do ciclo Diesel. Em momento algum, passou pelas nossas mãos, seja em forma de emenda ou proposição em plenário, a possibilidade de se fazer em tão curto prazo uma proposta que abrangesse os demais ciclos. Os conselheiros tinham na ocasião</p> |

|  |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |      | pleno conhecimento das especificidades de nossos combustíveis e, portanto da complexidade de uma proposta abrangente, a exigir prazo maior. A CNT considera um desrespeito ao comando do Conama a proposta de se fazer de modo diferente do determinado, e, portanto, solicita um parecer jurídico sobre esse ponto;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|  | ii)  | de acordo com TAC, estabelecido entre o Ministério Público e os agentes envolvidos no cumprimento da Resolução Conama n.º 15, foi determinada a elaboração de um estudo, no valor de R\$500 mil, que pudesse subsidiar os próximos passos de regulamentação no âmbito do PROCONVE, com vistas à gestão, eficiente e eficaz, da qualidade do ar. De modo que, considerando que esse estudo já tem dotação orçamentária para se iniciar, achamos prematura a proposta de se regulamentar, neste momento, além do ciclo Diesel, pois os resultados pretendidos estarão, justamente, voltados para o estabelecimento de parâmetros mais adequados para a próxima fase do Programa; |
|  | iii) | é do conhecimento de todos que a fase L5 para os veículos leves, ainda em desenvolvimento, está sendo plenamente cumprida, não ensejando, portanto, qualquer ação imediata de implantação, em regime de urgência de uma nova fase;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|  | iv)  | durante as discussões no GT, quando apresentamos também nossas considerações para que a proposta se atenha aos veículos do ciclo Diesel, todas as argumentações (gentileza resgatar os documentos de ajuda memória) se alicerçaram apenas em justificativas administrativas. Predominou a argumentação de que sempre se trato veículo leve dessa forma conjunta, portanto, deve continuar dessa forma. Pensamos que a perda de qualidade advinda da possibilidade de se fazer uma resolução dissociada com a realidade social, os impactos econômicos e de fatos e dados sobre a qualidade do ar, não pode ser sustentada por uma argumentação meramente administrativa;       |
|  | v)   | como empresários do transporte, atuando no fomento à constante renovação de frota, com sucesso no que se refere aos veículos leves (vejam a frota de táxi nacional), temos absoluta consciência do que pode significar para o setor, a um custo socioeconômico significativo, uma regulamentação que coloque veículos com uma determinada característica que leve à incompatibilidade com a capacidade de distribuição de combustível adequado.                                                                                                                                                                                                                                |

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores, poluentes esses formadores do ozônio troposférico;

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | CNT   | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta de supressão deste considerando vai ao encontro da informação de que estudos mais especializados serão desenvolvidos, por determinação do TAC já mencionado. Não que tais projeções não sejam válidas, apenas reforçando que poderão surgir novos elementos a dar balizamento maior para a determinação dos parâmetros de emissões.</p> |

Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores do ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;

| I<br>TEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1        | ANFAVEA | <b>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme Res. Conama nº 403/2008.                                                                                      |
| 2        | CNT     | <b>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O considerando proposto não tem sustentação adequada para ser apresentado como tal - "preliminares", "indicam" - Parece se mais adequado aguardar os testes oriundos da Resolução n.º403. |

Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões,

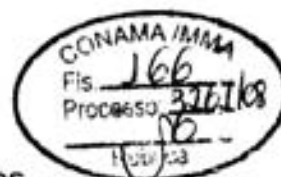
| I<br>TEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                             |
|----------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1        | CNT   | <b>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</b><br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel. |

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento do PROCONVE, resolve:

| I<br>TEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1        | MME       | <b>PROPOSTA: INCLUIR:</b><br><br>Considerando o artigo 10 da Resolução CONAMA nº 403, de 11 de novembro de 2008;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta resolução deveria ser apenas para o diesel                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 2        | MME       | <b>PROPOSTA: INCLUIR:</b><br><br>Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;<br><br>Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;<br><br>Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos os parágrafos acima, constantes também da Resolução Conama Nº 403 de 11 de novembro de 2008, por entendermos que, em similaridade à esta resolução, tais premissas sejam essenciais ao estabelecimento de limites de emissões veiculares por veículos automotores leves. |
| 3        | PETROBRAS | <b>PROPOSTA: EXCLUIR TODOS OS CONSIDERANDOS E INSERIR OS SEGUINTEs (retirados da Resolução Conama 403):</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <p><b>O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA:</b><br/>no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e</p> <p>Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;</p> <p>Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;</p> <p>Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;</p> <p>Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;</p> <p>Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores leves, nacionais e importados, visando a redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível;</p> <p>Considerando a necessidade de aprimorar o conhecimento sobre a emissão de dióxido de carbono e de aldeídos por motores do ciclo Diesel, resolve:</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os "considerandos" da Resolução CONAMA 403/2008 estão mais claros e completos que os dessa minuta, sendo necessário apenas a correção do termo pesados para leves. Além disso, justificativas para considerandos, relacionadas com "levantamentos preliminares" e "projeções de inventários", devem ser baseadas em trabalhos publicados e necessariamente citados.</p> |
| 4 | CNT | <p><b>PROPOSTA: INSERIR:</b></p> <p>Considerando que a Resolução Conama n.º 403, de 2008, estabelece em seu art. 10 que "o Conama elaborará e deliberará em regime de urgência proposta de Resolução estabelecendo novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, para veículos leves dotados de motor do ciclo Diesel."</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Fundamentar a elaboração desta resolução.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 5 | MPF | <p><b>PROPOSTA: INSERIR:</b></p> <p>Considerando os princípios da educação e informação ambiental, expressos no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal; art. 9º, XI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1982,</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> base legislativa para o artigo 31 proposto</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 6 | MPF | <p><b>PROPOSTA: INSERIR:</b></p> <p>Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores,</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> transcrição de considerando já constante da Resolução</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |





**CAPÍTULO I**  
**DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS**

**OPÇÃO N° 1**

Art. 1º Fica estabelecida a fase L6 do Proconve, com os limites máximos de emissão de poluentes constantes na Tabela do Anexo I, para veículos automotores leves de uso rodoviário assim especificados:

I - de passageiros;

II - comerciais com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas;

III - comerciais com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas.

**ANEXO I**

**Limites de emissão**

| <u>VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO RODOVIÁRIO</u> | <u>PASSAGEIROS</u> |               | <u>COMERCIAIS, com massa para ensaio:</u> |               |                           |               |
|-----------------------------------------------------|--------------------|---------------|-------------------------------------------|---------------|---------------------------|---------------|
|                                                     |                    |               | <u>até 1.700 kg</u>                       |               | <u>maior que 1.700 kg</u> |               |
|                                                     | <u>OTTO</u>        | <u>DIESEL</u> | <u>OTTO</u>                               | <u>DIESEL</u> | <u>OTTO</u>               | <u>DIESEL</u> |
| a) Monóxido de carbono-CO (g/km):                   | 1.30               | 1.30          | 1.30                                      | 1.30          | 2.00                      | 2.00          |
| b) Hidrocarbonetos totais-THC (g/km):               | 0.3 *              | -             | 0.30*                                     | -             | 0.50*                     | -             |
| c) Hidrocarbonetos não metanos-NMHC (g/km):         | 0.05               | 0.05          | 0.05                                      | 0.05          | 0.06                      | 0.06          |
| d) Óxidos de nitrogênio-NOx (g/km):                 | 0.08               | 0.08          | 0.08                                      | 0.08          | 0.25                      | 0.35          |
| e) Aldeídos-CHO (g/km):                             | 0.02               | -             | 0.02                                      | -             | 0.03                      | -             |
| f) Material particulado-MP (g/km):                  | -                  | 0.025         | -                                         | 0.030         | -                         | 0.040         |
| g) Monóxido de carbono em marcha lenta (vol.):      | 0.3%               | -             | 0.3%                                      | -             | 0.3%                      | -             |

Obs:

\* b) Hidrocarbonetos totais - THC (g/km), somente p/ veículos à gás natural.

**OPÇÃO N° 2**

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx): 0,08 g/km;
- e) Aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;
- f) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- g) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,3% em volume.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx): 0,08 g/km;
- e) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;
- f) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;
- g) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,50 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,35 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,03 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,040 g/km;
- h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.

Art. NOVO Os limites máximos estabelecidos nos artigos acima entram em vigor conforme cronograma abaixo:

I - Veículos leves do ciclo Diesel: 100% a partir de janeiro de 2013.

II - Veículos leves do ciclo Otto: a partir de 1º de janeiro de 2014 para os novos modelos e a partir de 1º de janeiro de 2015 para os demais.

Art. 4º A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível evaporado por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

**Parágrafo único: A SER FORMULADO PELA ANFAVEA E APRESENTADO NA PRÓXIMA REUNIÃO.**

Art. 5º Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, conforme NBR-6601, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

**Art. 6º NOVO ARTIGO A SER FORMULADO PELA ANFAVEA SOBRE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA PARA O ENSAIO DE EMISSÃO DE ALDEÍDOS TOTAIS PARA VEÍCULOS LEVES.**

Art. 7º Os fabricantes / importadores de veículos automotores leves deverão apresentar ao INMETRA valores típicos de emissão de óxidos de nitrogênio, obtidos com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 7024, de todos os seus modelos em comercialização no território nacional, segundo os seguintes prazos:

- I - Veículos Leves do Ciclo Diesel, a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro do mesmo ano;
- II - Veículos leves do ciclo Otto, a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015.

## CAPÍTULO II DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 8º As características dos combustíveis de referência gasolina, álcool etílico combustível e **gás natural veicular – GNV**, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.

### REVER O TEXTO COM RELAÇÃO A GNV - ANP

§1º A mistura gasolina e álcool etílico anidro combustível deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis de referência, contendo 22% mais ou menos 1,0 % em volume de álcool etílico anidro combustível, conforme estabelecido no art.9º da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§3º O óleo Diesel de referência para a homologação está definido no Regulamento Técnico nº 06/2008 da Resolução ANP nº 40/2008 ou da que venha a substituí-la.

§4º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

## CAPÍTULO III DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 9º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>As características <del>do diesel comercial da gasolina, do álcool e do GNV comerciais</del>, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.</p> |
| 2    | ANP   | <p><b>APROVADO</b></p> <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>As características da gasolina, <del>e</del> do álcool <b>etílico combustível</b> E DO GÁS NATURAL <del>e de GNV</del> comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível com <del>para e</del> o disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.</p>                                                                                        |

|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <b>JUSTIFICATIVA:</b> Supressão do termo GNV comercial, pois não há especificação exclusiva para esse fim, entretanto, há especificação para Gás Natural - GN. Atualmente, o GN utilizado no Brasil é destinado aos seguintes usos: geração termoe elétrica, industrial, comercial, doméstico e, veicular.                                                                                                                                                                    |
| 3 | CNT | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR CAPUT do art. 9º para:<br><br><b>Art. 9º (ANTIGO §2º DO Art. 9º)</b> O óleo diesel para atendimento dos limites da fase LD6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2013, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel. |

§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

| TEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1   | MME     | <b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o §1º;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Ao se especificar combustíveis nessa Resolução, comete-se usurpação de competência da ANP. Segundo doutrina consolidada, nem mesmo a ausência por parte da Agência legítima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não poder-se-á adotar a especificação proposta por esta resolução. Ademais, ao se manter o §1º, estar-se-á ou cerceando a liberdade e a necessidade de revisão da mistura ou submetendo esta norma à obsolescência. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares.                                                                                                                                                                                                                                       |
| 2   | ANP     | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR §1º;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Diante do fato de que a minuta de Resolução proposta invade a atribuição desta Agência, conforme art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao determinar as características e limites constantes do Anexo II. Cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão, mesmo que indicativas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 3   | UNICA   | <b>PROPOSTA:</b> RECOMENDA que a especificação indicativa, a ser incluída no anexo da Resolução Conama siga a NOVA ESPECIFICAÇÃO que será definida pela ANP para o "ETANOL"<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os limites de emissão propostos podem ser atendidos pela atual especificação dada para álcool etílico pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Res. ANP 36/2005). Entretanto, como uma especificação ligeiramente diferente da que está em vigor será, nos próximos dias, colocada em consulta pública pela referida Agência, é recomendável que a especificação indicativa, a ser incluída no anexo da Resolução Conama siga a nova especificação que será definida pela ANP.<br><br>Aproveitar e adotar a nomenclatura sistemática para designar o "álcool etílico", ou seja, adotar o nome "etanol" no texto da Resolução CONAMA. O nome etanol, que observa a nomenclatura científica, foi adotado mundialmente para designar o álcool etílico. Nesse sentido, a própria ANP publicou a Consulta Pública nº 1/2009 que propõe a adequação de seus regulamentos de forma a adotar o nome "etanol". |
| 4   | AFEEVAS | <b>PROPOSTA:</b> Que se CONSIDERE a NOVA ESPECIFICAÇÃO para GASOLINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A AFEEVAS acredita que os limites de emissão propostos podem ser atendidos com a gasolina disponível atualmente no mercado, não sendo imprescindível especificar uma nova gasolina de referência para a fase L6 do PROCONVE. Entretanto, entendendo que uma nova gasolina reformulada, baseada na especificação indicativa do anexo, poderá contribuir ainda mais para a melhoria da qualidade ambiental, bem como para o estabelecimento da fase L7, a ser discutida oportunamente, a AFEEVAS apóia e recomenda o desenvolvimento de novos padrões de qualidade para o produto, tanto para gasolina de referência como para uso comercial, objetivando a adoção e disponibilização do produto ao mercado no menor prazo possível.</p> |
| 5 | CNT | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR §1º:</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

§2º O óleo diesel para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> a data de 1º de janeiro de 2012.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 2    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>O óleo diesel comercial para uso dos veículos homologados nos <del>para</del> atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE, definido no Regulamento Técnico nº 04/2007 da Resolução ANP nº 32/2007, será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O óleo Diesel adequado à Fase L6 (50 ppm de enxofre) já foi definido na citada Resolução.</p> |
| 3    | ANP       | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 4    | ANFAVEA   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR DATA</b> para 01/01/2013</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 5    | CNT       | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR §2º</b>, transformando-o, com alterações, no caput, conforme proposto acima</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA: ELIMINAR</b> o §3º do Art. 9º;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Não cabe ao Conama autorizar especificações diferentes das que almeja. Quanto ao Anexo II, ao especificar combustíveis nessa Resolução comete-se usurpação de competência da ANP. Segundo doutrina consolidada, nem mesmo a ausência por parte da</p> |



|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | <p>Agência legítima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não poder-se-á adotar a especificação proposta por esta resolução. Ademais, ao se manter o §1º, estar-se-á ou cerceando a liberdade e a necessidade de revisão da mistura ou submetendo esta norma à obsolescência. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 2 | ANP     | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR para:</b></p> <p>A ANP, como órgão federal regulador, <b>especificará</b> <del>poderá especificar</del> os combustíveis para fins de comercialização <del>em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e com características compatíveis com as da gasolina e do álcool etílico combustível e do GNV padrão de ensaio</del> de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores <del>obtido com o combustível padrão de ensaio</del> quando comparado com o combustível de referência.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Nova redação de acordo com as propostas sugeridas para os itens anteriores.</p>                                                                                                                                                             |
| 3 | AFEEVAS | <p><b>PROPOSTA:</b> Que se <b>CONSIDERE a NOVA ESPECIFICAÇÃO para GASOLINA</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A AFEEVAS acredita que os limites de emissão propostos podem ser atendidos com a gasolina disponível atualmente no mercado, não sendo imprescindível especificar uma nova gasolina de referência para a fase L6 do PROCONVE. Entretanto, entendendo que uma nova gasolina reformulada, baseada na especificação indicativa do anexo, poderá contribuir ainda mais para a melhoria da qualidade ambiental, bem como para o estabelecimento da fase L7, a ser discutida oportunamente, a AFEEVAS apóia e recomenda o desenvolvimento de novos padrões de qualidade para o produto, tanto para gasolina de referência como para uso comercial, objetivando a adoção e disponibilização do produto ao mercado no menor prazo possível.</p> |
| 4 | CNT     | <p><b>PROPOSTA: EXCLUIR §3º:</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O diesel comercial de baixo teor de enxofre tem prazo de especificação já definido - 31 de outubro de 2009.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

Art. 10º Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

| I<br>TEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1        | CNT   | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR para:</b></p> <p>Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de <b>combustível necessário</b> <del>combustíveis necessários</del> ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> |

§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase L-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o §2º para:</p> <p>O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, <b>bem como a sua distribuição em postos geograficamente localizados</b>, que permitam a um veículo da fase L6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> |
| 2    | CNT       | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase <b>LD-6</b> percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p>                                                                    |

#### CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                               |
|------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA CAPÍTULO IV</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Numeração errada. Não há no texto proposto capítulo III.</p> |

Art. 11 Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (<b>ou versão mais recente</b>) (<del>versão 2005</del>), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p>                                         |
| 2    | CNT   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais <b>do ciclo diesel</b>, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p> |

Art. 12 Todos os modelos de veículos que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista / passageiros deverão ser ensaiados observando-se a prescrição n.º A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6601 (versão 2005).

**Parágrafo Único** Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 7º desta Resolução quanto ao limite de NOx no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                               |
|------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme res. Conama nº 403/2008. |
| 2    | CNT     | <b>PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 4º).                       |

Art. 13 O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                 |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA: ELIMINAR o Art. 13º ;</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel. |
| 2    | CNT   | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 13</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 3º).                                                                 |

**Parágrafo único** O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME     | <b>PROPOSTA: TRANSFORMAR o PARÁGRAFO ÚNICO do Art. 13º NO CAPUT deste mesmo Art.;</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.                                                                                                                                                                                                           |
| 2    | AEA     | <b>PROPOSTA: ALTERAR A DATA de 31/12/2010 para 31/07/2010</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação no cronograma visando possibilitar a capacitação por necessária por parte da indústria e tempo hábil para os procedimentos de aquisição e instalação de equipamentos de análise laboratorial.                                                                                                                                                                    |
| 3    | UNICA   | <b>PROPOSTA: ALTERAR A DATA de 31.12.2010 para 31.07/2010</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Há condições técnicas para a adequação da metodologia existente para a medição de aldeídos aos veículos do ciclo Diesel em prazo inferior ao inicialmente proposto. Essa antecipação também disponibiliza mais tempo para que os laboratórios dos fabricantes de veículos e motores possam adquirir, instalar e iniciar a operação da instrumentação analítica necessária. |
| 4    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme res. Conama nº 403/2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

|   |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5 | CNT            | <b>PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 3º).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 6 | GABRIEL BRANCO | <b>PROPOSTA: ALTERAR PARÁGRAFO ÚNICO para:</b><br><b>Parágrafo único</b> O procedimento definitivo para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos e motores do ciclo Diesel <del>deverá ser estabelecido</del> <b>de poderá ser revisado</b> pelo IBAMA até 31/12/2010.<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O conceito deste levantamento foi perdido no artigo 6º na medida em que este levantamento deve ser feito uma só vez, e não periodicamente como está proposto, para nortear o IBAMA no aprimoramento do inventário de emissões e para a eventual proposição de limites e ajustes do método de ensaio, caso venha a ser uma exigência de certificação. Por isso, estas medições devem ser realizadas em prazo mais curto e com certa flexibilidade nos critérios técnicos e estatísticos de representatividade que os fabricantes vierem a justificar. Caso esta emissão seja confirmada como significativa (como aponta um trabalho da CETESB feito com 3 veículos apenas), então o assunto deve ser pautado para discussão, com os ajustes de metodologia necessários e a proposição dos limites máximos de emissão. |

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                   |
|------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA: ALTERAR para CAPÍTULO V</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Numeração errada. Não há no texto proposto capítulo III. |

Art. 14 No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento do óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32/2007, para utilização em veículos do ciclo Diesel que atendam a Fase L6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                   |
|------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME       | <b>PROPOSTA: ALTERAR</b> o prazo de 01/01/2012 a 31/12/2012.<br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.                                                       |
| 2    | PETROBRAS | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Entende-se que o diesel S-50 é adequado para a fase L6, não comprometendo assim o volume ofertado de diesel S-10 para o segmento de veículos pesados. Ver § 2º do Art. 9º acima. |
| 3    | ANFAVEA   | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Eliminar, considerando início da fase L6 em 2013, coincidindo com a disponibilidade do diesel S10 comercial.                                                                     |
| 4    | CNT       | <b>PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14</b><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Conforme já fundamentado esta fase do Proconve deve coincidir com a disponibilidade do Diesel S 10, prevista na Conama 403, já inúmera vezes citada.                             |

Art. 15 Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão de 90 Kpa.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | AEA     | <p><b>PROPOSTA:</b> SOLICITAMOS que a <b>COMISSÃO TÉCNICA ESCLAREÇA MELHOR</b> seus objetivos e anseios quanto à limitação da utilização de EGR e que <b>SEJA CONCEDIDA À AEA A EXTENSÃO DE PRAZO</b> até a reunião de 16 de Março de 2009, para estudar tecnicamente as implicações desta proposição.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Não esta clara a especificação da exigência de limitação da operação do sistema EGR até a pressão atmosférica de 90 KPa e também não foi possível no prazo disponibilizado para a posicionamento quanto a proposta da Resolução efetuar análise técnica consistente.</p> |
| 2    | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR] <del>estes deverão operar</del> <b>deverão garantir a operação</b> até a pressão de 90 Kpa.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequação de forma para maior clareza do texto.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 3    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Para a realização dos ensaios de certificação fica a critério do agente técnico conveniado do IBAMA a indicação do laboratório de ensaio de emissões.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Garantir o direito do agente técnico conveniado de indicar o laboratório de ensaio de emissões.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 5    | CNT     | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA:</p> <p>Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], <del>estes</del> <b>deverão operar</b> até a pressão atmosférica de 90 Kpa.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Maior clareza na redação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Art. 16 A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data de 01/01/2012.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 2    | ANP   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 3    | AEA   | <p><b>PROPOSTA:</b> SOLICITAMOS <b>EXTENSÃO DE PRAZO</b> até a reunião de 16 de Março de 2009 para estudar tecnicamente as implicações desta proposição.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A exigência de durabilidade mínima de 160.000 km ou dez anos de uso não pode ser atendida de imediato na forma em que se apresenta devido aos seguintes fatores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Incompatibilidade com especificações internacionais</li> <li>b) Falta de clareza sobre possibilidade ou não do uso de recursos de envelhecimento artificial de componentes para demonstrar o efeito da durabilidade</li> <li>c) Necessidade de compatibilizar o método de ensaio com a quantidade de produção e de tipos veículos.</li> </ul> |



|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4 | AFEEDAS | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> para:</p> <p>A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves <del>de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel</del> deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto do artigo é impreciso e dá margem a dúvidas sobre o enquadramento de veículos com motor do ciclo Otto. Por se tratar de instrumento legal, a Resolução deve ser precisa quanto às exigências estabelecidas, sob o risco de criar condições para desconformidade e/ou questionamentos legais. Portanto, ao definir que a durabilidade exigida vale para <b>veículos leves</b>, fica claro que a sua abrangência é universal para todos os veículos dessa classe. Além disso, é oportuno notar que programas de I/M estão sendo desenvolvidos em São Paulo e no Rio de Janeiro, e que outros dessa natureza estão sendo considerados em várias regiões do país. O próprio MMA publicou recentemente Portaria que visa à revisão da regulamentação existente sobre o assunto, prevendo a disseminação de Programas I/M. Nesse sentido é importante prover ao consumidor produtos com maior durabilidade que os atualmente comercializados. A adoção da durabilidade proposta também representa maior garantia de atendimento aos limites de emissão para a fase L6.</p> |
| 5 | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> Que se <b>REVISE O TEXTO</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto não é claro quanto à abrangência da exigência de durabilidade. É oportuno que se esclareça se essa exigência vale para todos os veículos (Otto e Diesel) ou, caso contrário, quais são efetivamente as exigências para cada classe e como estas serão atendidas. Além disso, o assunto merece uma análise técnica mais detalhada, principalmente pelo fato de que, com os programas de inspeção veicular ambiental em curso, o mercado demanda produtos mais duráveis e confiáveis.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 6 | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA: ACRESCENTAR 2 PARÁGRAFOS e ALTERAR CAPUT</b> do art. para:</p> <p>A partir de 01/01/2013, as novas homologações de veículos leves <del>de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel</del> deverão comprovar uma durabilidade de <del>160.000</del> 80.000 (oitenta mil quilômetros) ou <del>dez anos</del> cinco anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.</p> <p>§1º Para veículos cujos agrupamento de motores, classificados conforme NBR 14008, tenham previsão de vendas anuais maiores que 15.000 unidades, os fatores de deterioração deverão ser determinados conforme NBR 14008.</p> <p>§2º Para veículos cujos agrupamento de motores, classificados conforme NBR 14008, tenham previsão de vendas anuais até 15.000 unidades, poder-se-á adotar opcionalmente o fator de deterioração de 10% para cada poluente regulamentado.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Compatibilização de exigência com veículos leves do ciclo otto, respeitando-se tecnologias aplicadas a cada ciclo.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 7 | CNT     | <p><b>PROPOSTA: ALTERAR</b> a data <b>PARA 1º de janeiro de 2013</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta já apresentada e justificada.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Art. 17 A partir 01/01/2012 ficam revogados o § 2º do art. 15 da Resolução CONAMA n.º 8/93 e o art. 23 da Resolução CONAMA n.º 315/2002.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA |
|------|-------|--------------------------|
|------|-------|--------------------------|

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | ANP     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR DATA PARA 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                  |
| 2 | AEA     | <b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o Art. 17º ;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Incompatibilidade com determinação da Lei 8723 de 28.10.1993                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 3 | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR DATA para 1º de janeiro de 2013 e ACRESCENTAR PARÁGRAFO ÚNICO:<br><br>Parágrafo Único : Os veículos leves comerciais homologados como veículos pesados terão as LCVMs do motor e do veículo revalidadas até 31/12/2012, respeitando os estoques de passagem.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Adequar a data de entrada dos limites I6 para veículos leves comerciais homologados como veículos pesados. |
| 4 | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data para 1º de janeiro de 2013<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta já apresentada e justificada.                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Art. 18 Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no artigo 3º;

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b> ELIMINAR o Art. 18º;<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 2    | CNT   | <b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR Art. 18<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 3    | UNICA | <b>PROPOSTA:</b> APOIO ao Art. 14<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Apesar de haver questionamentos quanto à legalidade do artigo 14, em função do estabelecido no Artigo 1º, § 8º, da Lei federal 8.723/93, é preciso reconhecer que a proposta para este artigo é oportuna e procura corrigir uma excepcionalidade que vige há muitos anos e tem sido causa de um controle de emissão deficiente para os veículos diesel, que se utilizam do benefício de atender aos limites e exigências de ensaio para os veículos pesados. Entretanto, o artigo 1º, § 9º da mesma lei estabelece que "As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)". Portanto, entende-se que o Conama poderia regulamentar o artigo 14 na forma da proposta. Na eventualidade de a análise jurídica, a ser feita no âmbito do Conama discordar dessa interpretação, recomenda-se, ao MMA, proposição para a alteração do Artigo 1º, § 8º, da Lei federal 8.723/93. |

Art. 19 A partir de 01/01/2012, para os veículos automotores leves comerciais, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.

| ITEM | AUTOR | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                               |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MME   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR data de 01/01/2012.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93. |

|   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |         | este prazo deverá ser modificado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 2 | ANP     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR PARA 1º de janeiro de <b>2013</b> a data para o início da fase L6 do PROCONVE.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 3 | AEA     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR data de 01/01/2012.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> É consenso geral a necessidade de monitoramento das emissões utilizando recursos de sensoriamento e eletrônica embarcada, contudo a inexistência de uma Regulamentação que ainda deverá ser feita pelo IBAMA, não permite uma análise concreta das necessidades de engenharia e desta forma não é possível fazer avaliação objetiva sobre o tempo necessário para desenvolvimento e capacitação.                                                       |
| 4 | UNICA   | <b>PROPOSTA:</b> Que se REVISE O TEXTO<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto não é claro quanto às características técnicas dos sistemas OBD.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 5 | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR CAPUT para:<br><br>A partir de 01/01/2015, para os veículos automotores leves comerciais do ciclo Diesel, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Necessidade de prazo para desenvolvimento de sistemas de controle de motor para veículos que já utilizem a tecnologia necessária para os novos limites (última etapa de desenvolvimento) |
| 6 | CNT     | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR a data PARA 1º de janeiro de <b>2015</b> .<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel e compatibilizar o prazo com aquele necessário para o desenvolvimento de sistema de controle de motor para veículos que já utilizam a tecnologia necessária para os novos limites – etapa em desenvolvimento.                                                                                                                                                        |

Art. 20 O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | UNICA   | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR CAPUT para:<br><br>O IBAMA regulamentará para os veículos do ciclo diesel a aplicação de tecnologias de controle <del>de emissão específicas</del> para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes.<br><br><b>JUSTIFICATIVA:</b> O texto original não é específico para o caso para o qual foi elaborado. |
| 2    | ANFAVEA | <b>PROPOSTA:</b> ALTERAR o CAPUT do art. para:<br><br>O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado dos veículos leves com motor do ciclo Diesel <del>de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem</del>                                                                                                                                                                                                                                                                       |

|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <p><del>de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta de agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes.</del></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O detalhamento do sistema OBD para diesel já está sendo definido em grupo de trabalho da AEA, sob coordenação da cetesb.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 3 | CNT | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR CAPUT para:</p> <p>O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de dos veículos leves com motor do ciclo Diesel, inclusive o sistema de autodiagnose (OBD), e sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta de agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Como para o tema ainda há indefinições técnicas, motivo de vários estudos em grupos de trabalho específicos, sugere-se um comando mais genérico, que permita posteriormente detalhamentos necessários.</p> |

**Parágrafo único** O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O detalhamento do sistema OBD para diesel já está sendo definido em grupo de trabalho da AEA, sob coordenação da cetesb.</p>                                                                               |
| 2    | CNT     | <p><b>PROPOSTA:</b> EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Como para o tema ainda há indefinições técnicas, motivo de vários estudos em grupos de trabalho específicos, sugere-se um comando mais genérico, que permita posteriormente detalhamentos necessários.</p> |

Art. 21 O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

Art. 22 Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

Art. 23 Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

| ITEM | AUTOR  | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | CETESB | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR NOVO ART. , e renumerar os demais:</p> <p><b>Art. 24:</b> Altera-se a definição de n.º 5 – "Hidrocarbonetos Totais", constante na Resolução CONAMA n.º 315, de 29 de outubro de 2002, para:</p> <p>"Hidrocarbonetos Totais: total de substâncias orgânicas, incluindo frações de combustível não queimado e subprodutos resultantes da combustão, presentes no</p> |



gás de escapamento e na emissão evaporativa e que são detectados pelo detector de ionização de chama".

**JUSTIFICATIVA:**

Art. 24 O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

Art. 25 Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | MPF     | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR NOVO ART. e renumerar os demais:</p> <p><b>Art. 26:</b> Os fabricantes /importadores de veículos, inseridos nas exigências do PROCONVE e do PROMOT, devem disponibilizar, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução, em suas páginas oficiais na Rede Mundial de Computadores, os Relatórios de Valores de Emissão da Produção valores declarados de ruído na condição parado e do índice de fumaça em aceleração livre, no que couber.</p> <p>§ 1º Os valores a serem publicados referem-se às configurações de cada MARCA/MODELO, produzidas ou importadas, desde que foi instituída a sua exigência, de acordo com a Resolução CONAMA nº 299/2001.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Efetivar o direito à informação ambiental dos consumidores e da população em geral sobre a emissão de poluentes por veículos automotores. Tal divulgação poderá contribuir, ademais, para orientar o consumo consciente do produto, promovendo a melhoria da qualidade ambiental.</p> |
| 2    | AEA     | <p><b>PROPOSTA:</b> ACRESCENTAR A AEA na CAP</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> para fazer parte da análise da Fase</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 3    | AFEEVAS | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos produtores de combustíveis, motores, veículos e sistemas de controle de emissão; dos órgãos ambientais e de saúde; das agências reguladoras; de instituições técnico - científicas e da sociedade civil dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A mudança proposta para o texto visa sua compatibilização com a nova composição prevista para a CAP.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 4    | UNICA   | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos dos produtores de combustíveis; dos fabricantes de veículos e de auto-peças; dos órgãos ambientais e da saúde; da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; de instituições técnicas e científicas e da sociedade civil das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



|   |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |     | <b>JUSTIFICATIVA:</b> O novo texto corrige a falta de representantes dos produtores de biocombustíveis e compatibiliza a lista de participantes com a composição que está sendo proposta para a CAP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 5 | CNT | <p><b>PROPOSTA:</b> ALTERAR para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L6, para o ciclo OTTO e veículos a gás natural considerando visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel e assim definir como próxima etapa a regulamentação para o ciclo OTTO.</p>            |
| 6 | CNT | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR ARTIGO NOVO, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 26 Para veículos leves com motores do ciclo Diesel fabricados a partir de 01/01/2013, se aceita, alternativamente aos limites e procedimentos de ensaio definidos nos artigos anteriores desta Resolução, no que couber, a certificação conforme limites e ciclo de condução Euro 5a da Diretiva Européia 715/2007/CE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta substitutiva apresentada visa permitir a possibilidade de se compatibilizar com limites internacionais mais restritivos, considerando a evolução da especificação de combustível diesel.</p> |

Art. 26 O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

| ITEM | AUTOR   | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR ARTIGO NOVO, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 27 Alternativamente aos limites e procedimentos de ensaio definidos nos artigos anteriores desta Resolução, para veículos leves com motores do ciclo Diesel, aceita-se, no que couber, a certificação conforme limites e ciclo de condução Euro 5a da Diretiva Européia 715/2007/CE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A evolução da especificação de combustível diesel comercial permitirá a compatibilização de prazos e limites internacionais mais restritivos.</p>                                 |
| 2    | ANFAVEA | <p><b>PROPOSTA:</b> INSERIR ARTIGO NOVO, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 28 Os Itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Anexo da Resolução CONAMA 299/2001 terão as amostragens reduzidas de 0,1 ponto porcentual, sendo aplicados os novos valores de amostragem a partir do semestre civil seguinte a data de publicação desta resolução.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em virtude da capacidade de trabalho disponível nas montadoras e potencial aumento do número de veículos e motores ensaiados em razão da diminuição dos limites legais e adequação aos volumes da produção.</p> |

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS MINC  
 Presidente do Conselho

1 - JUSTIFICATIVA DETALHADA ENVIADA PELA PETROBRAS:

| ITEM | AUTOR     | PROPOSTA E JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | PETROBRAS | <p><b>PROPOSTA:</b></p> <p><b>Art. 1º: ALTERAR itens c, d, e, f e g PARA:</b></p> <p>c) Gases Orgânicos não Metano (NMOG): 0,05 g/km;<br/> d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km 0,03 g/km;<br/> e) <del>Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;</del><br/> f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km 0,01 g/km;<br/> g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km 0,01 g/km;<br/> h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,3 em volume.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA DETALHADA:</b> A evolução do PROCONVE mostra que os limites adotados para os veículos pesados foram os das legislações europeias e para os veículos leves foram os das legislações americanas. A Resolução CONAMA 315/2002 definiu, como limite para os veículos pesados, os níveis conhecidos como Euro III para 2005 e Euro IV para 2009. Para os veículos leves, foram definidos os níveis conhecidos como Tier 1 para 2005 e NLEV para 2009.</p> <p>A Resolução CONAMA 403/2008 definiu o nível P-7, conhecido como Euro V para os veículos pesados a serem comercializados a partir de 2012. Portanto, para se manter a coerência, os níveis futuros para os veículos leves deverão ser os definidos na legislação americana denominada Tier 2. A legislação Tier 2 tem como característica três pontos fundamentais:</p> <p>a) vários níveis de emissão para homologação no lugar de um só nível;<br/> b) extensão dos níveis adotados para os veículos de passageiros para os veículos denominados "light truck";<br/> c) definição do teor de enxofre dos combustíveis numa legislação ambiental.</p> <p>Considerando que, segundo a legislação Tier 2, os fabricantes de veículo têm que garantir como média ponderada da sua produção para o poluente NOx o valor de 0,07 g/mi, o qual corresponde ao denominado "Bin 5", sugerimos a adoção dos limites constantes nesse "Bin", a serem garantidos por 80.000 km. A única exceção seria para o poluente CO que sugerimos o limite do nível mais restritivo "Bin 4", em concordância com o rascunho da resolução.</p> |

2 - CONSIDERAÇÕES ENVIADAS PELA AFEEVAS:

A Associação dos Fabricantes de Equipamentos para controle de Emissões Veiculares da América do Sul - AFEEVAS, vem pela presente apresentar os seus comentários referentes à Proposta de Resolução - Versão revisada (04/02/2009), que dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário.

Como comentário geral, a AFEEVAS entende que a proposta contempla a adoção de conceitos modernos de controle das emissões veiculares que já estão em uso em vários países, permitindo, dentro de um prazo razoável, um alinhamento do Brasil com tecnologias mais avançadas.

Não bastassem os benefícios para a saúde pública e meio ambiente resultantes da redução na emissão de poluentes, a atualização tecnológica do mercado brasileiro também favorece o acesso a mercados de exportação para os veículos e motores produzidos no país, bem como, benefícios relevantes para a engenharia nacional, que ganha "know-how" na aplicação de tecnologias avançadas.

A AFEEVAS entende que é oportuna a regulamentação concomitante dos limites de emissão e demais providências para veículos leves do ciclo Otto e ciclo Diesel. Afinal, trata-se de uma iniciativa destinada a reduzir a emissão de uma mesma classe de veículos, independentemente do ciclo termodinâmico do motor que vier a ser usado, eliminando o risco de distorções concorrencias de mercado.

### 3 - CONSIDERAÇÕES ENVIADAS PELA ÚNICA:

A União da Agroindústria Canavieira de São Paulo - UNICA, participante do GT Proconve L6, vem oferecer suas contribuições para o aperfeiçoamento da Proposta de Resolução – Versão Revisada, apresentada na primeira reunião do GT, em 04/02/2009.

Consideramos a proposta, que trata da nova fase do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário, compatível com o estado da arte da tecnologia automotiva para controle de emissão de poluentes disponível comercialmente.

No caso específico dos veículos leves equipados com motores do ciclo Otto, há diversos modelos no mercado nacional (veículos flex e a gasolina) que apresentam níveis de emissão em conformidade com os novos limites propostos ou muito próximos a esses.

Por outro lado, é necessário avaliar a viabilidade de todos os modelos dessa classe de veículos, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012, estarem em conformidade com as novas exigências. Caso se verifique a impossibilidade de os novos limites serem atendidos pela integralidade dos veículos novos produzidos em 2012, sugerimos que seja considerada a conveniência de se definir o início de validade dos novos limites em, pelo menos, duas etapas.

Em relação aos veículos equipados com motor do ciclo Diesel, entendemos que esses devem atender aos mesmos limites de emissões que os veículos equipados com motor do ciclo Otto. Isso porque o abrandamento dos limites para os veículos equipados com motor do ciclo Diesel, particularmente para o caso dos automóveis e comerciais com peso inferior a 1700 kg, representará relevante risco ambiental, tendo em vista o grande número de veículos dessa categoria comercializados. Além disso, essa prática poderá induzir a distorções concorrenciais de mercado com relação aos veículos leves do ciclo Otto. Nessa linha, os novos limites de emissões devem ser aplicados igualmente para todos os novos veículos produzidos, independentemente do tipo de motor que os equipar.

### 4 - ANÁLISES REALIZADAS PELA AEA:

#### RESULTADOS DAS ANÁLISES EFETUADAS PELAS COMISSÕES TÉCNICAS DA AEA

##### Quanto à tecnologia a ser utilizada para atendimento aos limites propostos

###### Diesel:

A maioria dos associados prevê a necessidade do uso do EGR – Exhaust Gas Recirculation (Recirculação dos Gases de Escapamento) para redução dos limites de NOx como controle interno ao motor e Filtros de Material Particulado (DPF) com ou sem catalisador de oxidação (DOC) para controle das emissões de PM – Material Particulado. Estas tecnologias devem ser aplicadas em conjunto com melhoramentos no processo de combustão.

###### Otto:

O uso de catalisadores e técnicas de combustão mais apuradas serão intensificados para controle de HC, CO e NOx.

##### Quanto ao tempo necessário para desenvolvimento e aplicação da correspondente tecnologia.

Tanto para Diesel como para Otto, qualquer mudança de fase no controle de emissões requer um tempo para desenvolvimento do produto após especificação oficial do combustível de certificação e do combustível comercial. Este tempo varia para cada empresa, mas em regra geral admite-se um período de 36 (trinta e seis meses) para efetivar o desenvolvimento e sua implantação.

Necessidades específicas, tais como motores para dois tipos de combustíveis (Tecnologia Flex) e / ou adaptação de combustível especial, como, por exemplo, gasolina com 22% de álcool, requerem tempo adicional de desenvolvimento.

A duração de desenvolvimento de 36 meses, considerando uso de combustíveis de padrão internacional, engloba o trabalho básico de engenharia, a saber:

- Desenvolvimento do conceito
- Detalhamento de componentes
- Desenvolvimento de componentes
- Validação de componentes em ensaios específicos
- Validação de motores e sistemas de pós tratamento
- Validação de veículos completos
- Ensaios de durabilidade para comprovação da confiabilidade

O ponto crítico do processo de desenvolvimento está em assegurar a Confiabilidade, pois as novas tecnologias, embora conhecidas em aplicações nos países europeus, nos mercados norte americano e japonês, devem ser desenvolvidas de modo a sobreviver com segurança nas condições ambientais brasileiras, resistindo aos riscos de contaminação por combustíveis adulterados e / ou com formulação diferentes daquelas dos países de origem.

#### **Quanto aos pré-requisitos de combustíveis para aplicação das novas tecnologias**

O ponto mais crítico está no Diesel comercial a ser disponibilizado no Brasil a partir de 2012, pois existirá a possibilidade de abastecimento com combustível de 1800 e 500 PPM (Partes Por Milhão) de Enxofre (S).

Tanto a tecnologia EGR como os Filtros de Partículas, os Catalisadores e os Sistemas de Injeção de alta pressão, são altamente sensíveis as contaminações com teores de Enxofre maiores que 50 PPM.

Motores Diesel leves de alta rotação, são em geral mais sensíveis aos ataques do combustível que os motores Diesel comerciais pesados de baixa rotação.

Os danos decorrentes do uso de combustível com mais que 50 PPM de Enxofre ocorrem em curtíssimo espaço de tempo e podem ser irreversíveis dependendo do grau e intensidade da contaminação. Neste caso, uma vez danificado o componente, não há possibilidade de efetuar sua regeneração.

#### **Riscos técnicos da aplicação de novas tecnologias**

Os veículos com motores Otto passarão a serem equipados (100% da produção) a partir de 01 de Janeiro de 2011 com o novo sistema eletrônico de diagnose embarcada – OBD (On Board Diagnose), denominado OBDBr2. Esta também é uma tecnologia nova no país e a experiência internacional neste tipo de aplicação demonstra que os primeiros dois anos de uso são críticos e exigem acompanhamento especializado e dedicado por parte da indústria automotiva.

Face ao fato, é presumível esperar que nos anos de 2011 e 2012 serão exigidas dos fabricantes automotivos e seus fornecedores, elevadas capacidades de engenharia dedicada ao tema OBDBr2.

Desenvolvimento de sistemas de controle de emissões que utilizam eletrônica embarcada e sensoriamento contínuo requerem grande esforço de desenvolvimento e capacitação tecnológica, inclusive para sua certificação e demonstração de funcionalidade confiável.

É fundamental que as regras e condições de controle estejam claramente definidas, caso contrário não é possível prever tempo de projeto e desenvolvimento de componentes e sistemas de forma sistêmica e objetiva.

#### **5 - PARECER DA PROCURADORIA DA ANP:**

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA – Nova fase do PROCONVE.

Sr. Procurador-Geral,

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente deu início ao trâmite de proposta de Resolução que "dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar – PROCONVE – para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências".

2. No bojo desta minuta constam disposições desta ordem:

Art. 10º As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§ 2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§ 3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes do Anexo II.



Art. 11º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 1993.

§ 1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

§ 3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio [sic, grifo nosso].

3. Ora, é certo que o fundamento jurídico direto para a adoção de padrões de emissão mais restritivos será sempre encontrado nos contundentes termos da própria Constituição da República, que impõe ao Poder Público este dever de preservar e defender o bem jurídico 'meio ambiente ecologicamente equilibrado' (Constituição Federal, artigo 225); tal norma não pode ser considerada meramente programática, demandando os esforços conjuntos de todos estes órgãos.

4. É evidente, entretanto, que a necessidade de esforço conjunto não pode chegar ao ponto de serem usurpadas atribuições conferidas a um ou outro destes entes. Dito de outro modo: em que pese ser lícita a conclusão no sentido de poder o CONAMA fixar padrões mais restritivos para as emissões, o órgão excedeu-se nesta proposta de Resolução, por pretender, também, fixar as especificações dos combustíveis. É o que pretendemos deixar demonstrado em seguida.

5. A oração inicial presente no artigo 10, parágrafo 2º, por exemplo, é um indicativo do que está por vir e também um resumo deste quadro de desmedida usurpação: 'Ficam estabelecidas', afinal, é o texto imperativo típico do exercício soberano do poder normativo. Utilizá-lo já significa – a despeito de qualquer alegação de boa-fé por parte dos redatores – desconsiderar que somente a esta Agência Reguladora cabe 'especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis'.

6. Melhora este cenário o fato de se tomar o duvidoso cuidado de afirmar, logo em seguida, que tais especificações seriam apenas indicativas? De modo nenhum.

7. Em primeiro lugar, e no mínimo, porque o Anexo II, a que ali se faz remissão, não apresenta, de forma alguma, caráter 'meramente indicativo'; ao contrário! Praticamente não há margens entre as quais possa ser exercido algum tipo de juízo técnico de adequação e conveniência; na verdade, aliás, a própria fixação de margens já seria um indevido limitador quanto à competência atribuída, tão só e exclusivamente à ANP, para a especificação (Lei nº 9.478/97, artigo 8º, XVIII).

8. Enfim, o que resulta já desta primeira parte do artigo 10 é uma enganosa aparência de reconhecimento à preeminência da ANP, no que concerne à matéria, quando o que propõe é, justamente, um sistema que a substitui.

9. Sim, porque o que se segue é a proposta de que, "na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei", sejam adotadas as indicações constantes do Anexo II.

10. As oposições que se poderia fazer a esta redação seriam inúmeras, mas todas elas pertenceriam a um gênero maior que deriva, simplesmente, do fato de que a competência atribuída por Lei a um órgão não pode ser exercida por outro, sob pena de nulidade – o mais grave defeito de um ato jurídico. De fato, se a competência só se define por Lei, a criação da figura subsidiária, ao reconhecer o CONAMA como fonte de norma que a Lei atribui à ANP (mesmo subsidiariamente, ou seja, caso a ANP não atue a tempo), está simplesmente derogando a Lei, neste ponto.

11. Assim, só por esta razão, a minuta já seria flagrantemente ilegal. E, como bem mencionado pelo já distante Nota CONJUR/MME nº 205/2008 (mas bem adequado a este caso), em citação de Marçal Justen Filho, "a ausência de exercício de competência não importa sua transferência para outrem, a não ser quando a lei assim o determinar".

12. Isto que afirmamos, acerca da competência, pode ser considerado um dogma da Ciência Jurídica, algo que saltaria aos olhos, imediatamente, a qualquer servidor público, mesmo de menor hierarquia, que



examinasse este texto. Assim, o que daí parece ressoar é o propósito de, a todo custo – e talvez mesmo inspirado pelas melhores intenções – montar um sistema que funcione para evitar lacunas, a despeito ou mesmo à mingua de participação da ANP. Este o seu problema, é claro.

13. Ocorre, porém, como vimos, que se trata, do ponto de vista jurídico, de um erro técnico flagrante; tão flagrante, no entanto, que não há a menor chance de lhe servirem, como atenuantes, a defesa do meio ambiente, ou a ignorância quanto à esfera de atribuições conferidas por Lei à Agência Nacional do Petróleo (na verdade, a Lei do Petróleo é tantas vezes citada na própria minuta que isto deveria lhe servir, sim, como agravante).

14. Por outro lado, não há como negar também que, mesmo sendo evidente a nulidade da minuta, e encaminhando-se inevitavelmente para uma declaração neste sentido, o mero fato de estar sendo discutida, representando a possibilidade de vir temporariamente ao mundo jurídico, cria para esta Agência Reguladora o ônus (injustificável, posto baseado em erro flagrante) de buscar sua impugnação premida por uma contagem regressiva, assim como, neste meio tempo, o constrangimento de estar sob a aparência de ser submetida à autoridade do CONAMA.

15. Ou, de forma mais técnica: uma ofensa à sua autonomia, aliás reforçada pelo fato de se tratar de uma Agência Reguladora – outro aspecto igualmente bem abordado pela Nota CONJUR/MME nº 205/2008.

16. Por fim, mas não menos importante, o exercício desta competência envolve, naturalmente, o exame quanto à gradatividade e forma de implementação destas alterações nas especificações dos combustíveis. Como destaca a Nota Técnica nº 1/SBQ:

De certo modo, uma especificação mais rígida da qualidade dos combustíveis pode vir a segmentar o mercado de derivados e criar problemas associados à capacidade de produção, transporte, estocagem e distribuição dos produtos.

17. Ora, o CONAMA, justamente por exceder-se à sua competência, evidentemente não estará preparado para realizar o melhor juízo técnico acerca da implementação de novos padrões de emissão. Por esta razão, sua atropelada intromissão neste tema é potencialmente gestora de graves vícios de proporcionalidade; assim, apesar de poder ser considerada adequada e necessária, a introdução do padrão mais restritivo, se realizada pelo CONAMA, contém intrinsecamente o risco de produzir desvantagens inúmeras – não só particularmente para os agentes mas também para o próprio mercado nacional de combustíveis – que superarão, com larga margem, as vantagens esperadas (e sem prejuízo da possibilidade de, na verdade, terem o efeito contrário, trazendo gravame ao meio-ambiente).

18. Desta forma, nada resta senão concluir pela necessidade de total reformulação da redação conferida a tal minuta, em especial nos trechos já destacados.  
À consideração de V.S.ª

Marcelo Pimenta  
Procurador Federal

O uso de catalisadores e técnicas de combustão mais apuradas serão intensificados para controle de HC, CO e NOx.

## 6 - NOTA TÉCNICA DA ANP:

Assunto: Minuta de Resolução CONAMA - FASE L6

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), criado pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, tem entre as suas atribuições "estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante anuência dos Ministérios competentes".
2. De modo a dar cumprimento à mencionada atribuição foi criado pela Resolução CONAMA nº 18 de maio de 1986, o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, com diversos objetivos, entre outros, o de "reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores visando o atendimento aos Padrões de Qualidade do Ar, especialmente nos centros urbanos".

3. Desde então, o PROCONVE vem estabelecendo metas de melhoria da qualidade do ar, negociadas entre os órgãos ambientais, produtores de combustíveis e da indústria automobilística e de equipamentos. Desde a sua implantação, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) participa das discussões que estabeleceram as diversas etapas do PROCONVE, tomando as medidas cabíveis no que tange às suas atribuições.
4. Cabe à ANP, "especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis" conforme sua atribuição, contida no art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
5. Tendo em vista a apresentação da minuta de Resolução do CONAMA que dispõe sobre a fase L6 de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário no dia 10 de dezembro de 2008, na Câmara Técnica de Controle da Qualidade do Ar (CTCQA), e a 1ª Reunião do Grupo de Trabalho do PROCONVE, esclarecemos que a proposta de Resolução supramencionada vai de encontro às atribuições da ANP ao definir:
  - As características da gasolina, etanol combustível e gás natural veicular (GNV) padrões, para utilização nos ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para fins de homologação, conforme art. 10;
  - As características da gasolina, do etanol combustível e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo, conforme art. 11;
6. Diante do fato de que a minuta apresentada pela CTCQA invade a atribuição desta Agência ao determinar as características e limites constantes do Anexo I, cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão.
7. A fim de que se cumpram os prazos estabelecidos na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no seu art. 7º: "Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta Lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização." é imprescindível que o prazo determinado na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA, para o início da fase L6 do PROCONVE, seja alterado para 1º de janeiro de 2013, visto que com a redação atual ocorre uma incoerência temporal, pois implica na publicação pretérita de especificações pela ANP em janeiro de 2009.
8. Como relatado nas últimas reuniões que a legislação adotada pelo CONAMA para veículos leves seria a americana, fizemos a análise de tais especificações e observamos que os limites máximos de emissões estabelecidos na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA não se enquadram em nenhuma legislação americana, quer seja a Federal ou a Californiana.
9. Tomando por base os padrões de emissões apresentados pelo CONAMA, para os quais não encontramos correspondência em nenhum regulamento mundialmente adotado, torna-se difícil o estabelecimento de uma especificação que atenda os limites de emissões ora propostos.
10. Assim como foram desenvolvidos programas testes na Europa (*Auto Oil*), Estados Unidos (*US Auto Oil*) e Japão (*Japan Clean Air Program – JACAP*), entendemos que os limites de emissões propostos na minuta de Resolução deveriam ser originados de um estudo de emissões veiculares de uma forma global e integrada, desenvolvido por agentes econômicos (indústria automobilística e de combustíveis), representantes governamentais e não governamentais, os quais deveriam proporcionar informações a respeito das medidas para redução de emissões incluindo:
  - tecnologia automotiva;
  - qualidade dos combustíveis;
  - identificar os alvos de redução das emissões no âmbito do transporte rodoviário;
  - avaliar o potencial dos diferentes cenários de medidas;
  - avaliar o custo das medidas propostas.

11. A rigorosa especificação de qualidade ambiental dos derivados de petróleo, especialmente óleo diesel e gasolina, afeta características importantes desses derivados, como a curva de destilação. Como cada refinaria é única em termos de cargas, produtos e processos, restrições ambientais mais rígidas tendem a reduzir a flexibilidade produtiva de uma planta.
12. De certo modo, uma especificação mais rígida da qualidade dos combustíveis pode vir a segmentar o mercado de derivados e criar problemas associados à capacidade de produção, transporte, estocagem e distribuição dos produtos.
13. Considerando que o mercado de veículos automotores leves, passageiro e comercial, é mais pulverizado comparado àquele de pesados, é importante considerar o volume de combustível disponível para comercialização, pois os automóveis que obrigatoriamente necessitarão dos novos combustíveis (principalmente os veículos movidos a óleo diesel) serão paulatinamente introduzidos no mercado, portanto, o volume de combustível deverá acompanhar o crescimento das vendas desses veículos. Além disso, esses novos combustíveis deverão estar disponíveis em todo o território nacional, uma vez que esses veículos circularão por todo o país.
14. Conforme exposto, concluímos que as melhorias nas condições ambientais, objetivadas pela minuta de Resolução proposta pelo CONAMA, transcendem o estabelecimento da especificação dos combustíveis abrangendo aspectos econômicos (investimentos em infra-estrutura e logística), bem como a possível adequação de motores.
15. Finalmente anexamos a esta Nota Técnica, sugestões de alterações na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA.

Nota Técnica elaborada por:

Rita de Cássia Campos Pereira

Alexsander de Vasconcellos Pizzolotto

De acordo:

Rosângela Moreira de Araújo



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 - Brasília/DF - [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 046 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA

Brasília, 13 de março de 2009.

Assunto: **Convite para a 3ª Reunião do Grupo de Trabalho PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário**

Ref.: **Processo nº 02000.003261/2008-72**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Coordenador do Grupo de Trabalho – PROCONVE L6 sobre a nova fase de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário, convido Vossa Senhoria para participar da 3ª Reunião do citado GT, a realizar-se **no dia 30 de março de 2009, das 9h30 às 18h00**, na sala T-13, térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, localizado na Via W-2 Norte, Quadra 505, Lote 2, Bloco B, Brasília/DF.

2. Informo que o resultado da reunião anterior, a pauta e os documentos desta serão disponibilizados, até cinco dias antes da reunião, na página do CONAMA na Internet no endereço abaixo:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1158](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1158)

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de sua participação no corpo deste e-mail, anexando com seu currículo resumido, ATÉ O DIA 17 DE MARÇO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br).

Atenciosamente,

  
Nilo Sérgio de Melo Diniz  
Diretor



CONAMA/ MMA  
Fls. 190  
Processo 326/108  
Rui Barbosa





**Ministério do Meio Ambiente**  
Área Administrativa

**Protocolo Geral N° 00000.006251/2009-00**

**Data do Protocolo:** 16/03/2009 **Hora do Protocolo:** 10:21:56  
**N° do Documento:** 0265 **Data do Documento:** 30/01/2009  
**Tipo do Documento:** OFICIO  
**Procedência:** [GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos] [Brasil]  
[GO] [Goiânia]  
**Endereço:** CENTRO ADMINISTRATIVO, RUA 82 S/N° - PLÁÇO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 1º ANDAR, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA, GO, BRASIL, CEP: 74015-908.  
TEL: (62) 3201-5150, FAX: (62) 3201-5185  
**Signatário/Cargo:** Getulino Oliveira Narcizo - Chefe de Gabinete.  
**Resumo:** Em atendimento ao Ofício Circular n° 014/2009/DONAMA/SECEX/MMA, informa os nomes dos dois representantes que irão compor o Grupo de Trabalho: o Sr. Eurivan Alves Mendonça e o Sr. José Augusto Reis Cruz.  
**Cadastro:** [Ministério do Meio Ambiente] [Área Administrativa] [Adriana Alves Torres de Sousa] [EST 1758]

**REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.**

**Data da Tramitação:** 16/03/2009 **Hora da Tramitação:** 10:22:35  
**De:** [Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - Diretoria]  
**Despacho:** À Coordenação Técnica, para ciência e encaminhamento.  
**Cadastro:** [Ministério do Meio Ambiente] [Área Administrativa] [Adriana Alves Torres de Sousa] [EST 1758]  
**Recibo:** Através do sistema de registro eletrônico pela unidade

**REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES**

**DOCUMENTOS APENSADOS**

|                                                                                          |                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1°<br>VI<br>Favor cadastrar no GT como<br>Público Interessado / cadastrado -<br>e/ou<br> | 2°<br>REPRESENTANTES INSERIDOS NO SISTEMA NO GT<br>PROJONVE LG/P/ RELEVAMENTOS DE DOCUMENTOS<br>REFERENTES AO MDS.M.<br><br>17/04/09 |
| 3°<br><br>Dominique Louette<br>Coordenação Técnica do CONAMA<br>Elafofona 1820102        | 4°                                                                                                                                   |
| 5°                                                                                       | 6°                                                                                                                                   |



Ofício nº 0265/2009-GAB

Goiânia, 30 de janeiro de 2009.

Ao Ilmo. Sr.

**NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ**

**Diretor – Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente –**

**Secretaria Executiva – Ministério do Meio Ambiente - DCONAMA**

**70.773-542 Brasília - DF**

**Assunto: Ref. Ofício Circular nº. 014/2009/DCONAMA/SECEX/MMA.**

Senhor Diretor,

A par de cumprimentar Vossa Senhoria, e em atendimento ao ofício supracitado, informamos os nomes dos dois representantes que iram compor o Grupo de Trabalho.

- Eurivan Alves Mendonça - 1627-27512 4/432  
(EURI.V.A.M. - Diretor de Meio Ambiente - 1627-27512 4/432)
- José Augusto Reis Cruz  
(J.A.R.C. - Diretor de Meio Ambiente - 1627-27512 4/432)

Atenciosamente,

  
**GETULINO OLIVIERA NARCIZO**  
Chefe de Gabinete



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular n.º 014/2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 16 de janeiro de 2009.

**Assunto: Indicação de componentes para Grupo de Trabalho da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental do CONAMA.**

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Comunico que na 32ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, realizada nos dias 10 e 11 de dezembro de 2008, foi criado o Grupo de Trabalho – PRONCONVE L6 para elaborar uma proposta de resolução sobre a nova fase de exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário, sob a coordenação do Ministério de Meio Ambiente e relatoria do Ministério de Minas e Energia.
2. Solicito a Vossa Senhoria que, na medida de seu interesse, indique representantes para compor o Grupo de Trabalho, e informe aos mesmos que a primeira reunião será no dia 04 de fevereiro de 2009 na Sala T-13, térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 02, Brasília/DF.
3. As indicações deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva do CONAMA em 15 dias a partir do recebimento desta solicitação, no endereço eletrônico: [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br).
4. Agradeço antecipadamente sua colaboração.

Atenciosamente,

  
**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor



LISTA DE PRESEÇA/CONVIDADOS

GRUPO DE TRABALHO PROCONVE L6 SOBRE A NOVA FASE DE EXIGÊNCIAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO RODOMIÁRIO  
3ª REUNIÃO - 30 de março de 2009 - Sala T-13 Térreo, do Edifício Marie Prendi Cruz, Via W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B - Brasília/DF

| Nome - (Pse Envio - Local)      | Entidade   | (DDD) Telefone-Fax                         | E-MAIL - (Local)                  | Assinatura |
|---------------------------------|------------|--------------------------------------------|-----------------------------------|------------|
| Coord.: Rudolf de Noronha       | MMA        | Tel: (61) 3317-1244<br>Fax: (61) 3317-1054 | rudolf.noronha@mma.gov.br         |            |
| Relator: Cláudio Ishihara       | MME        | Tel: (61) 3319-5848<br>Fax:                | claudio.ishihara@mme.gov.br       |            |
| Gabriel Murgel Branco           | AFEEVAS    | Tel: 11 5561 3025<br>Fax: 11 5042 0862     | gabriel.tel@afeevas.com.br        |            |
| Ana Cristina Brito              | M.P.F      | Tel: 11 3269-5043<br>Fax:                  | achristi@mpf.gov.br               |            |
| ALFREDO Szwarc                  | UNICA      | Tel: 11 3093-4959<br>Fax:                  | alfredo@unica.br                  |            |
| Fric Fischer Rumpf              | CGIAM/MS   | Tel: 61 3273-8416<br>Fax:                  | FRID/FISCHER@SAUDE.GOV.BR         |            |
| Vinicius Ladeira M. de Sampa    | CNT        | Tel: 61 3315-7231<br>Fax:                  | viniciusladeira@gnt.org.br        |            |
| EDSON OLIKASBA                  | AEA/TOYOTA | Tel: 11 4390-5197<br>Fax:                  | ORLIKASBA@toyota.com.br           |            |
| TADEU C. CORDEIRO DE MELO       | PETROBRAS  | Tel: 21 3865 6734<br>Fax: 21 3865 6722     | tcme@petrobras.com.br             |            |
| FREDERICO G. C. KLEMMER         | PETROBRAS  | Tel: 21 3224 3166<br>Fax:                  | klemmer@petrobras.com.br          |            |
| ANDRAE' FACHETTI                | PETROBRAS  | Tel: 21 3865-6737<br>Fax:                  | fachetti@petrobras.com.br         |            |
| ROGERIO LONDEIRO BOEIRA         | BNDÉS      | Tel: 21 2172 7647<br>Fax:                  | rlobo@bndes.gov.br                |            |
| MARCIA FERNANDES CARDANO LINCEZ | LINEZ      | Tel: 61 3104 5511<br>Fax:                  | marcia@linez.com.br               |            |
| JOSE EDISON PARRA               | AEA        | Tel: 11 5575 9043<br>Fax:                  | jeparra@aea.org.br                |            |
| Mario Luiz Teixeira             | ANFAVEA    | Tel: 11 4173-6896<br>Fax:                  | mario.l.teixeira@deimle.com       |            |
| HENRY JOSEPH JA.                | ANFAVEA    | Tel: 11 4347-3581<br>Fax: (27) 3343-1424   | henry.joseph@quillman.com.br      |            |
| ALEXSANDER BARROS SILVEIRA      | IEMA/ES    | Tel: (61) 33775218<br>Fax:                 | centrosup@iema.es.gov.br          |            |
| ROBSON JOSE CAYATO              | MMA/SECEX  | Tel: 3317-1734<br>Fax:                     | robson.jose@mma.gov.br            |            |
| Carlos Augusto F. de Sampa      | SECEX/MMA  | Tel: 3317-1734<br>Fax:                     | carlos.augusto.f.sampa@mma.gov.br |            |
| Ademilson Faminha               | SECEX/UNIC | Tel: 61 3317-5848<br>Fax:                  | ademilson.faminha@secex.gov.br    |            |
| CLAUDIO AKIO ISHIHARA           | MME/SPG    | Tel: 61 3322 1006<br>Fax:                  | claudio.akio@mma.gov.br           |            |
| Alicy Watson Brito              | Clabor     | Tel: 21 3224-8313<br>Fax:                  | alicy.watson@clabor.com.br        |            |
| Fabio Amato                     | Brasília   | Tel: 61 2104 4411<br>Fax:                  | fabio.amato@brasil.gov.br         |            |
| FÉREO BELTRÃO                   | UBRABIO    | Tel: 61 33195971<br>Fax:                   | ferio.beltrao@ubrario.gov.br      |            |
| LUIZ THEODORO                   | MME        | Tel: 61 3316 1272<br>Fax:                  | luiz.theodoro@mme.gov.br          |            |
| Paulo Roberto Macedo            | IBAMA      | Tel: 61 3316 1272<br>Fax:                  | paulo.macedo@ibama.gov.br         |            |
| Marcio Fernando Veloso          | IBAMA      | Tel: 61 3316 1272<br>Fax:                  | marcio.veloso@ibama.gov.br        |            |



## LISTA DE PRESENÇA/CONVIDADOS

GRUPO DE TRABALHO **PROCONVE L6** SOBRE A NOVA FASE DE EXIGÊNCIAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO RODOVIÁRIO

3ª REUNIÃO – 30 de março de 2009 – Sala T-13 Térreo, do Edifício Marie Prendi Cruz, Via W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B - Brasília/DF

| NOME - (Por Emissão - Última)         | ENTRADA      | (DDD) Telefone-Fax                     | E-MAIL - (Última)             |
|---------------------------------------|--------------|----------------------------------------|-------------------------------|
| RENATO LINZE                          | CETEBS       | Tel: 11-3133-3280<br>Fax: 11-3133-3280 | renato.l@cecosbucet.sp.gov.br |
| Wilma dos Santos Cruz                 | MME/SP       | Tel: 613319-5480<br>Fax: 613319-5480   | wilma3@emtelirio.com.br       |
| Thaisiana Lucena                      | Ambeiro      | Tel: 6133641355<br>Fax: 6133641355     | thaisiana@emtelirio.com.br    |
| WAGNER FERNANDES                      | APP          | Tel: 212112-8641<br>Fax: 212112-8641   | WAGNER@APP.GOV.BR             |
| Rosângela M. Araújo                   | AND          | Tel: 212112-8641<br>Fax: 212112-8641   | rosangela@amp.gov.br          |
| Cristiane Almeida R. Nascimento       | ANP          | Tel: 212112-8641<br>Fax: 212112-8641   | cristiane@anp.gov.br          |
| Alexandre Carlos Costa Coltelro       | ANEA         | Tel: 212112-8641<br>Fax: 212112-8641   | alexandre@ane.gov.br          |
| Pauline Porto B. Heckhauser           | INEA         | Tel: 212112-8641<br>Fax: 212112-8641   | pauline@ine.gov.br            |
| Luiz M. Heckhauser                    | INEA         | Tel: 212112-8641<br>Fax: 212112-8641   | luizheckhauser@ine.gov.br     |
| MARIE KALYVA                          | SIS/HIS      | Tel: 61132138432<br>Fax: 61132138432   | marie.kalyva@ciens.gov.br     |
| MARCOS RAMOS                          | ANP/PGF      | Tel: 6134465160<br>Fax: 6134465160     | MRAMOS.PGF@ANP.GOV.BR         |
| CHRISTINA EUBAETH PAES DE VASCONCELOS | MME/SPS      | Tel: 6133195278<br>Fax: 6133195278     | christina@mme.gov.br          |
| Patricia H.G. Bosen                   | CNT          | Tel: 3191386061<br>Fax: 3191386061     | tita@uaigiga.com.br           |
| Klerson A Mantin                      | ANTAVIA/FIAT | Tel: 2126-2217<br>Fax: 2126-2217       | Ricardo.vantur@FIAT.COM.BR    |
| José Roberto Neto                     | MME/SPG      | Tel: 6133195305<br>Fax: 6133195305     | jozobneto@mm.gov.br           |
| CARLOS BOCUHY                         | PROAM        | Tel: 113814-8715<br>Fax: 113814-8715   | BOCUHY@VOC.COM.BR             |
| RICARDO BASTOS                        | ANPAUGA      | Tel: 6155029208<br>Fax: 6155029208     | RBAUSTOS@TOYOTA.COM.BR        |
| Deusante                              | CONAMA/MMA   | Tel: 61-3601-217<br>Fax: 61-3601-217   | deusante.pereira@mma.gov.br   |





## MEMÓRIA DA 3ª REUNIAO



Data: 30 de março de 2009

Local: SEPN 505 BLOCO B Ed. Marie Prendi Cruz

**ASSUNTOS TRATADOS:**

O Coordenador do Grupo de Trabalho – GT – Proconve L6, Sr. Rudolf Noronha, abriu a reunião dando boas vindas aos presentes, enfatizando que o Senhor Ministro do Meio Ambiente aguarda as decisões do Grupo de Trabalho, em razão do regime de urgência atribuído à matéria. A Memória da 2ª Reunião, elaborada pelo Relator, Sr. Claudio Akio Ishihara, foi aprovada pelos presentes.

Em seguida, o GT discutiu a pertinência da Resolução abordar os ciclos Otto e Diesel, posição defendida por Ibama, Afeevs e Cetesb. Quanto à solicitação de parecer jurídico do MMA, o Coordenador informou que sua Consultoria Jurídica somente poderá se manifestar quando da assinatura do Senhor Ministro do Meio Ambiente. Todavia, foi orientado a enviar a questão para a CTAJ do Conama para apreciação.

A seguir, continuaram-se as discussões das propostas à minuta de resolução.

A proposta de se concentrar os limites de emissões estabelecidos em um único artigo, por meio de tabela, foi rejeitada pelo GT. Contudo, será incluído no relatório do relator, como contribuição à CTCQA, o texto dessa proposta.

No que se refere ao Art. 4º, foi aprovada a proposta da Anfavea alterando para 1º de janeiro de 2012 a data a partir da qual fica estabelecido o limite de 1,5 grama por ensaio para emissão evaporativa dos veículos leves do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

O novo texto da Anfavea apresentado para o Art. 6º e parágrafo único sobre desenvolvimento de tecnologia para ensaio de emissão de aldeídos totais para veículos leves foi aprovado. Com relação ao Parágrafo Único, o representante da AEA informou que a Associação criará uma comissão técnica para definir uma metodologia que deverá ser analisada e poderá ser utilizada pelo Ibama.

Com relação ao Art. 8º foi aprovada proposta da ANP para alteração, no texto, do termo "GNV – Gás Natural Veicular" para "Gás Combustível".

Quanto ao Art. 9º, foi aprovada proposta da ANP para seu caput. Entretanto, sobre o § 1º que estabelece características indicativas para as especificações dos combustíveis, MME, ANP e Petrobras, mais uma vez, ressaltaram que o fórum adequado para discussão desse assunto é a ANP e que, dessa forma, não apresentariam propostas para esse parágrafo. Tal posição foi contestada pelos representantes do Ibama e Afeevs e MPF. Diante do impasse, ficou decidido o registro em ata da falta de consenso e o encaminhamento do assunto à CTCQA do Conama. Foi alterada para 01/01/2013 a data de que trata o § 2º e excluído o § 3º. A CNT manifestou que se forem retiradas as especificações dos combustíveis, a resolução deve ser revista de modo a garantir prazos compatíveis para o desenvolvimento dos motores para atendimento dos limites de emissões, após a publicação das especificações pela ANP.

Quanto ao Art. 10, a Agência deverá avaliar a pertinência e conveniência de propor uma data para apresentar o plano de abastecimento até a próxima reunião da Câmara Técnica. O MME

manifestou-se contrário à necessidade da ANP estabelecer uma data. Para o parágrafo 2º do mesmo artigo, foi aprovada proposta da Petrobras de adendo ao texto.

O Art. 11, após discussão entre representantes da ANP, Anfavea e Ibama, teve alteração em seu texto, com a retirada a referência "versão 2005" da NBR 6601.

O Art. 12 teve seu caput alterado, com a substituição do termo "versão 2005" para "de 2005". Além disso, o mesmo artigo teve seu parágrafo único excluído.

O artigo 13 teve o texto original de seu caput mantido, até nova discussão sobre pertinência da legislação do ciclo Otto. Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo foi excluído.

Houve concordância dos presentes para a exclusão do Art. 14.

O Art. 15 teve seu texto alterado, de modo que o final da frase passa a ser "... de operar em altitudes de até 1000 metros".

Foi aprovada a proposta da Anfavea para o Art. 16, que considera que o Ciclo Otto já possui normativa aprovada, faltando apenas os veículos leves do Ciclo Diesel e as condições efetivas do setor de cumprimento da resolução, incluindo dois Parágrafos, um para cada tipo de agrupamento de motores de veículos, segundo a Norma NBR 14.008.

O Art. 17 teve alteração da data para 31/12/2013, e incluído um Parágrafo Único para definir-se uma transição para homologação dos veículos, com data até 31/12/2012.

Foi mantido o texto original do Art. 18 tendo em vista que as sugestões apresentadas eram relacionadas à proposta não aprovada de se separar as discussões das emissões dos veículos do ciclo e do ciclo Diesel.

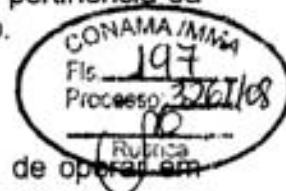
O Art. 19 recebeu propostas para alterações da data para exigência de dispositivos para autodiagnose. O Plenário decidiu pela proposta da Anfavea, alterando a data do *caput*, para 01/01/2015.

Já no Art. 20 foi aprovada a alteração para que o Ibama regule a aplicação de tecnologia de controle de emissão específicas para melhor gerenciamento dos veículos leves com motor do Ciclo Diesel. O Parágrafo Único foi excluído.

A Cetesb retirou sua proposta de inclusão de novo art. 24. Entretanto, solicitou que constasse em Ata seu entendimento que é viável a redução do teor de monóxido de carbono em marcha lenta para os veículos do ciclo Otto de 0,3% em volume para 0,1% em volume, haja vista que o veículo pode atender perfeitamente esse novo valor. O problema ficaria com a qualidade do aparelho de medição em campo. Também considera que seria muito oportuno fixar limites de hidrocarbonetos em marcha lenta para os veículos do ciclo Otto, pois esse dado é fundamental para os programas de inspeção veicular, podendo reprovar os veículos e, contudo, não sendo item de avaliação do projeto na homologação dos veículos.

O Art. 25 foi excluído haja vista que a CAP já é objeto de proposta de resolução específica do Conama.

A seguir, foram analisadas as propostas de inclusão de novos artigos de diversas entidades, das quais as seguintes foram aprovadas:



Proposta do Ministério Público Federal:

Art. XX – O Ibama regulamentará até 31 de dezembro de 2009 a divulgação continuada, pela rede mundial de computadores, dos dados de emissão constantes nos processos de homologação de veículos automotores, os quais devem ser divulgados por Marca/Modelo, para todas as Licenças para Uso de Configuração de Veículo ou Motor – LCVM expedidas.



Proposta da Afeevs:

Art. XX – A partir de 1º de janeiro de 2013, os sistemas de pós tratamento de gases de escapamento deverão prever a reposição de elementos ativos de controle de emissão, objetivando a redução de custos de manutenção.

Proposta da Anfavea:

Art. XX – Os itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Anexo da Resolução Conama nº 299/2001 terão as amostragens reduzidas de 0,1 ponto porcentual, sendo aplicados os novos valores de amostragem a partir do semestre civil seguinte a data de publicação desta Resolução.

Proposta da Anfavea:

Art. XX – Para efeito de controle de emissão da produção, para apresentação do Relatório Valores de Emissão na Produção (RVEP), conforme Resolução Conama nº 299/2001, os fabricantes e importadores de veículos leves ficam autorizados a apresentar os valores medidos de hidrocarbonetos não metano (NMHC), aplicando-se, neste caso, o limite de 0,1 g/km (um décimo de grama por quilometro).

Parágrafo Único. No caso de optar pela alternativa de apresentar os valores de hidrocarbonetos totais (HC) o fabricante ou importador deverá apresentar, no mínimo cinco veículos por modelo, com os resultados medidos de hidrocarbonetos não metano (NMHC).

A versão limpa da resolução, a memória da 3ª reunião e o relatório do relator serão disponibilizados no site do Conama para conhecimento e deverão ser apreciados na próxima reunião da CTCQA.

Cláudio Akio Ishihara

Relator do GT

Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo

Ministério de Minas e Energia

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS RENOVÁVEIS  
DEPARTAMENTO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO**



**GT – PROCONVE L6**

**Proposta de resolução estabelecendo nova Fase L6 do  
Proconve para emissão de veículos leves.**

**RELATÓRIO**

As discussões e decisões dos trabalhos do Grupo de Trabalho (GT) – Proconve L6 ocorreram em três reuniões, realizadas em 04/02, 16/03 e 30/03/2009, no SEP 505 Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz – Brasília – DF. O GT foi coordenado pelo Ministério de Meio Ambiente (MMA), por intermédio do Sr. Rudolf Noronha, e teve o Ministério de Minas e Energia (MME) responsável pela relatoria, desempenhada pelo Sr. Cláudio Ishihara. Essas reuniões contaram com a participação de vários setores envolvidos pela Proposta de Resolução da Fase L6 do Proconve. As entidades que apresentaram propostas foram o MME, o Ministério Público Federal (MPF), a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP), a Petrobrás, a Confederação Nacional dos Transportes (CNT), a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb), a União da Indústria de Cana-de-açúcar (Unica), a Associação dos Fabricantes de Equipamentos para Controle de Emissões Veiculares da América do Sul (Afevas) e a Associação de Engenharia Automotiva (AEA).

Ao longo das reuniões, cujas atas foram disponibilizadas no site do Conama, discutiu-se o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos do GT, o procedimento para envio das propostas de alteração do texto original da minuta ao Relator, a forma e condução das discussões das propostas e elaboração do texto final da minuta.

Durante os trabalhos, algumas discussões mereceram destaque. A primeira delas foi a contestação, por parte de representantes da CNT e do MME, quanto à urgência da tramitação da resolução para veículos do ciclo Otto. Esses representantes sugeriram a separação das discussões da Resolução em duas partes: uma para ciclo Otto e outra para ciclo Diesel, sob o argumento de que o consenso alcançado à época da formulação da Resolução Conama nº 403/2008 quanto à necessidade de urgência foi apenas para o ciclo Diesel. Nesse aspecto, o CNT e a Anfavea defenderam que, caso não fossem separadas as discussões, fossem permitidos prazos diferenciados para a entrada em vigor do ciclo Otto e do ciclo Diesel, bem como a possibilidade de revisão da norma para o ciclo Otto. Também lembraram que a fase do Proconve para veículos leves L5 entrou em vigor recentemente e que tem sido plenamente cumprida. A CNT frisou, ainda, que o Acordo firmado pelo MPF e demais entidades envolvidas no cumprimento da Resolução Conama nº 315/2002 contempla o destino de 500 mil reais para desenvolvimento de estudos que seriam utilizados para subsidiar futuros estabelecimentos de limites de emissões do Proconve, e que, dessa forma, não se justifica a antecipação para implantação de nova fase para veículos leves do ciclo Otto, Fase L6. O Coordenador ponderou que a proposta de discussão conjunta dos veículos leves dos ciclos Diesel e Otto segue um procedimento adotado desde o início do Proconve, qual seja, o de sempre tratar os limites de emissões em duas classes: uma para veículos leves e outra para pesados. Assim, o MMA entendia que a urgência também se estenderia ao ciclo Otto. Porém, ponderou que as propostas de adoção de diferentes datas de entrada em vigor para os diferentes tipos de veículos e de revisão da norma para o ciclo Otto são plenamente viáveis. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica do MMA considerou que somente poderia se manifestar no caso de solicitação assinada pelo Ministro do Meio Ambiente e o orientou a enviar a questão para a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA para apreciação.

Outra discussão a ser destacada foi a inclusão de indicação de especificação de combustível e a previsão de sua aplicação tácita no caso de ausência de sua regulamentação em tempo por parte da ANP, pontos constantes nos §§ 2º e 3º do Art. 8º e o Anexo I da minuta. Tais dispositivos foram fortemente contestados por representantes do MME, ANP e Petrobrás, sob o argumento de flagrante invasão, por meio de resolução do Conama, da competência legal da ANP de especificar combustíveis. Por outro lado, representantes do Ibama e Afevas defenderam a questão alegando que tal assunto já havia sido amplamente discutido quando da formulação da Resolução Conama nº 403/2008 e que, por esse motivo, consideravam tal discussão superada. O Coordenador do GT disse que, considerando as finalidades do Grupo, entendia que a discussão desse assunto não era cabível nesse momento, mas que poderia ser abordado posteriormente, na Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental (CTCQA). Dessa forma, o texto original foi mantido. Entretanto, ANP, MME e Petrobrás comunicaram sua





posição de não participar das discussões sobre as especificações de combustíveis indicadas na tabela do Anexo I. Assim, o GT entendeu que as discussões sobre as características dos combustíveis de referência e comercial estavam prejudicadas e decidiu, então, não discutir as propostas referentes ao Anexo, e remeter essa discussão à CTCQA.

Todas as demais propostas apresentadas foram analisadas e discutidas, sendo aprovadas ou rejeitadas, conforme decisão da maioria dos presentes. Ao final dos trabalhos, foi elaborada a minuta final da resolução a ser encaminhada à CTCQA.

Com relação aos Arts. 1º, 2º e 3º do Capítulo I, apesar do GT entender que a formatação original estava adequada e que deveria ser mantida, decidiu-se levar à CTCQA, como sugestão, uma proposta na qual se aglutina o disposto nos 3 artigos em um só artigo contendo tabela com os valores máximos de emissões veiculares para cada tipo de combustível.

Encontram-se apensadas a este Relatório as propostas detalhadas, inclusive notas técnicas e parecer jurídico enviados pelo MPF (Anexo A), MME (Anexo B), ANP (Anexos C, D e E), Petrobras (Anexo F), CNT (Anexo G), Anfavea (Anexo H), Cetesb (Anexo I), Afeevs (Anexo J), Unica (Anexo K, L), AEA (Anexo M) e Sr. Gabriel Branco (Anexo N), além da sugestão de nova redação aglutinando os Arts. 1º, 2º e 3º em um só artigo (Anexo O)

## CONCLUSÃO

Os trabalhos do GT evoluíram satisfatoriamente com relação à definição dos valores de limites de emissões veiculares, de que trata o Capítulo I. Da mesma forma, as discussões acerca dos Capítulos que tratam dos Procedimentos de Ensaio e das Disposições Gerais foram frutíferas e bastantes melhorias foram incorporadas ao texto original. Entretanto, não foi possível avançar nas discussões dos capítulos que tratam das especificações dos combustíveis de referência e comerciais, em função da divergência dos membros do GT quanto à invasão de competência das atribuições da ANP por meio de resolução do Conama.

Dessa forma, além das propostas incorporadas ao texto final da minuta e da sugestão de aglutinar os Arts. 1º, 2º e 3º em um só artigo, a CTCQA deverá, também, analisar e discutir o disposto nos Capítulos II e III referentes às especificações dos combustíveis de referência e comerciais.

Brasília, 13 de abril de 2009.

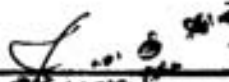
Cláudio Akio Ishihara  
Relator do GT  
Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo  
Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis  
Ministério de Minas e Energia

## ANEXO A



### TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 18/05/08, atendendo a GPD da peça n° 201,  
procedi ao encerramento deste volume n° I, do Processo  
n° 306/08, contendo 200 folhas, abrindo-se \_\_\_\_\_ em seguida  
o volume n° II

  
\_\_\_\_\_  
Servidora  
Central